



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

N.º 322, DE 2009

(Do Sr. Onyx Lorenzoni e outros)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 630, de 2003, que "altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências".

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com amparo no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e nos arts. 58 e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva da "*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, do Senhor Roberto Gouveia, que 'altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências' (fontes renováveis de energia)*" ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, e apensados, para que a matéria seja discutida e votada globalmente pelo Plenário da Casa.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi distribuído à "*Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, do Senhor Roberto Gouveia, que 'altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências' (fontes renováveis de energia)*" e lá teve concluída sua tramitação. O projeto visa constituir um fundo especial, com a destinação de recursos para o financiamento da pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir das fontes solar e eólica.

O presente recurso tem a finalidade de ponderar questões que não foram amplamente debatidas neste Parlamento, quer pela imensa quantidade de projetos apensados, quer pela complexidade do assunto em tela.

Desta forma, entendemos que o foro adequado para exaurir o assunto seja o Plenário da Casa, razão pela qual subscrevemos o presente Recurso e contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009.

Deputado Onyx Lorenzini

DEM/RS

Proposição: REC 0322/09

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 05/11/2009

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 630, de 2003, que Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 053

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 005

Total 062

Assinaturas Confirmadas

1. ABELARDO LUPION DEM PR
2. ALBERTO FRAGA DEM DF
3. ALCENI GUERRA DEM PR
4. ALFREDO KAEFER PSDB PR
5. ANDREIA ZITO PSDB RJ
6. ARNALDO JARDIM PPS SP
7. ÁTILA LINS PMDB AM
8. BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
9. CEZAR SILVESTRI PPS PR
10. CLAUDIO CAJADO DEM BA
11. CLÓVIS FECURY DEM MA
12. DELEY PSC RJ
13. DILCEU SPERAFICO PP PR
14. EDUARDO BARBOSA PSDB MG
15. EFRAIM FILHO DEM PB
16. ELEUSES PAIVA DEM SP
17. FÁBIO SOUTO DEM BA
18. FERNANDO CORUJA PPS SC
19. GERMANO BONOW DEM RS
20. GUILHERME CAMPOS DEM SP
21. JAIR BOLSONARO PP RJ
22. JAIRO ATAIDE DEM MG

23. JERÔNIMO REIS DEM SE
24. JORGINHO MALULY DEM SP
25. JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE
26. JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
27. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA DEM PE
28. JÚLIO CESAR DEM PI
29. LAEL VARELLA DEM MG
30. LEO ALCÂNTARA PR CE
31. LINCOLN PORTELA PR MG
32. LIRA MAIA DEM PA
33. LUIS CARLOS HEINZE PP RS
34. LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
35. LUIZ CARREIRA DEM BA
36. MARCOS MONTES DEM MG
37. MENDONÇA PRADO DEM SE
38. MOISES AVELINO PMDB TO
39. MOREIRA MENDES PPS RO
40. NELSON GOETTEN PR SC
41. NELSON MEURER PP PR
42. ONYX LORENZONI DEM RS
43. PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
44. PAULO MALUF PP SP
45. RITA CAMATA PSDB ES
46. RODRIGO MAIA DEM RJ
47. RONALDO CAIADO DEM GO
48. SILAS CÂMARA PSC AM
49. THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
50. VADÃO GOMES PP SP
51. VANDERLEI MACRIS PSDB SP
52. WALTER IHOSHI DEM SP
53. ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1. DR. PAULO CÉSAR PR RJ
2. JOSÉ LINHARES PP CE

Assinaturas Repetidas

1. JERÔNIMO REIS DEM SE
2. PAULO MALUF PP SP

Assinaturas Retiradas

1. CARLOS SANTANA PT RJ
2. EMILIANO JOSÉ PT BA
3. JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
4. JOSEPH BANDEIRA PT BA
5. NELSON BORNIER PMDB RJ

PROJETO DE LEI Nº 630-A, DE 2003 (Do Sr. Roberto Gouveia)

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 630/2003, dos de nºs 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, apensados, das emendas de nºs 1 a 22/09, apresentadas ao Projeto de Lei nº 630/2003 e das emendas de nºs 1 a 96/09-S, apresentadas ao substitutivo, e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, apensados; das emendas de nºs 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18, apresentadas ao Projeto; e pela aprovação das de nºs 1/09-S, 2/09-S, 14/09-S, 16/09-S, 18/09-S, 26/09-S, 28/09-S, 56/09-S, 58/09-S, 60/09-S, 61/09-S, 62/09-S, 63/09-S, 64/09-S, 66/09-S, 67/09-S, 70/09-S, 72/09-S, 75/09-S, 78/09-S, 90/09-S, 94/09-S, apresentadas ao substitutivo; pela aprovação parcial das de nºs 2, 3, 4, 5, 11, 19, 20, 21 e 22, apresentadas ao Projeto; e parcialmente das de nºs 17/09-S, 22/09-S, 23/09-S, 32/09-S, 33/09-S, 37/09-S, 39/09-S, 42/09-S, 43/09-S, 44/09-S, 49/09-S, 50/09-S, 51/09-S, 54/09-S, 57/09-S, 74/09-S e 87/09-S, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das de nºs 1, 12, 15 e 16, apresentadas ao Projeto de Lei nº 630/03 e das de nºs 3/09-S; 4/09-S; 5/09-S; 6/09-S; 7/09-S; 8/09-S; 9/09-S; 10/09-S; 11/09-S; 12/09-S; 13/09-S; 15/09-S; 19/09-S; 20/09-S; 21/09-S; 24/09-S; 25/09-S; 27/09-S; 29/09-S; 30/09-S; 31/09-S; 34/09-S; 35/09-S; 36/09-S; 38/09-S; 40/09-S; 41/09-S; 45/09-S; 46/09-S; 47/09-S; 48/09-S; 52/09-S; 53/09-S; 55/09-S; 59/09-S; 65/09-S; 68/09-S; 69/09-S; 71/09-S; 73/09-S; 76/09-S; 77/09-S; 79/09-S; 80/09-S; 81/09-S; 82/09-S; 83/09-S; 84/09-S; 85/09-S; 86/09-S; 88/09-S; 89/09-S; 91/09-S; 92/09-S; 93/09-S; 95/09-S; 96/09-S, apresentadas ao substitutivo. (RELATOR: Deputado FERNANDO FERRO)

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO RICD A SER INTEGRADA PELAS COMISSÕES: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD) – ART. 24, II, RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009.

III – Na Comissão Especial:

- emendas oferecidas ao PL de nº 630/03 (22)
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- emendas oferecidas ao substitutivo (96)
- parecer do Relator às emendas oferecidas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de voto
- parecer da comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI

N.º 630, DE 2003

(Do Sr. Roberto Gouveia)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES:**

DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ART. 54, RICD) - ART. 24, II, RICD

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que "define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências", constituindo fundo especial para financiar pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia eólica e da energia solar.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

- I - 41% (quarenta e um por cento) aos Estados; (NR)
- II - 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios; (NR)
- III - 8% (oito por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para a constituição de um fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica; (NR)

IV – 3% (três por cento) ao Ministério do Meio Ambiente;
V – 3% (três por cento) ao Ministério das Minas e Energia; e
VI – 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT –, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no. 8172, de 18 de janeiro de 1991.”

Art. 4º Os recursos destinados ao fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica serão reservados para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica, bem como financiamento da produção de insumos e equipamentos para geração destas fontes alternativas de energia, devendo ser administrados por regulamento aprovado pelo Comitê Gestor constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 3º O Comitê Gestor a que se refere o art. 4º terá a finalidade de definir as diretrizes gerais e o plano de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados, e será composto por:

- I – um representante do Ministério das Minas e Energia, que o presidirá;
- II – um representante do Ministério do Meio Ambiente;
- III – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- IV – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- V – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;
- VI – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep;
- VII – dois representantes das universidades públicas;
- VIII – dois representantes da comunidade científica;
- IX – três representantes do setor produtivo; e
- X – três representantes de entidades e movimentos da sociedade civil.

§ 1º A indicação dos representantes a que se referem os incisos VII, VIII, IX e X será feita, respectivamente, pelo Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras – Crub –, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC –, pelas federações nacionais patronais da agricultura, da indústria e do comércio e pela Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais – Abong.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por base iniciativa do ex-deputado Eduardo Jorge, apresentada na legislatura passada, que modificamos e atualizamos, buscando responder criativamente à necessidade de mudanças urgentes na atual matriz energética, que mostrou todas suas fragilidades na recente crise, ainda não superada, que se tentou resolver através de racionamento e elevação de tarifas.

Ainda que o IBGE não tenha, até o momento, divulgado os dados referentes ao acesso à energia elétrica, levantamentos recentes estimam que cerca de 20 milhões de cidadãos e cidadãs, distribuídos em cerca de quatro milhões e quinhentas mil propriedades rurais e cem mil comunidades isoladas, por todo o território nacional, vivem literalmente às escuras.

Este quadro de exclusão social fica ainda mais evidente ao verificarmos que 41% (quarenta e um por cento) das escolas de primeiro grau de todo o país não têm acesso ao fornecimento de energia elétrica, conforme mostra o Informe Estatístico de Educação Básica, do Ministério da Educação. Situação que se repete junto a unidades básicas de saúde – que necessitam de energia estável para a conservação de soros, medicamentos e vacinas, sem falar da necessidade de iluminação de procedimentos e funcionamento de equipamentos.

Esta situação de verdadeiro *apartheid* social é estimulada pela falta de interesse e vocação das concessionárias de energia elétrica para atender propriedades rurais e comunidades isoladas, em sua maioria habitadas por população de baixa renda e baixo consumo de energia elétrica, que não asseguram o lucro almejado pelas companhias do setor energético.

No entanto, nenhum desses dissabores precisaria ser enfrentado pela população brasileira, caso nos dispuséssemos a aproveitar de maneira mais racional os abundantes recursos naturais de nosso país. Dentre eles, vale lembrar os enormes potenciais de energia eólica e solar à nossa disposição, que poderiam ser utilizados na geração de energia elétrica para o atendimento dessas comunidades ainda hoje carentes dos mais elementares serviços públicos, tais como eletrificação e abastecimento de água.

Experiências interessantes, ainda que de amplitude limitada, como as do Programa de Desenvolvimento Energético de Estados e Municípios, do Ministério de Minas e Energia, que desde 1995 veio instalando sistemas elétricos, compostos por painéis fotovoltaicos e bancos de baterias, para acumular a energia solar, permitiram às populações atendidas dispor de escolas com antenas parabólicas, aparelhos de televisão e videocassete, postos telefônicos com linha fixa, postos de saúde com refrigeradores para a conservação de vacinas e medicamentos e sistemas de bombeamento de água de poços profundos, para atender às necessidades de abastecimento da comunidade.

Além de um dever para com nossas populações menos favorecidas, o aproveitamento da energia eólica e solar para a geração elétrica no Brasil representará um importante fator de desenvolvimento sócio-econômico, com a melhoria da qualidade e do padrão de vida de milhões de brasileiros que hoje não podem gozar dos benefícios trazidos pelo abastecimento de energia, além de possibilitar o desenvolvimento tecnológico do país nessa área e, posteriormente, a exemplo do que ocorreu com o Proálcool, gerar tecnologia de ponta no setor, visando até mesmo sua exportação para outros países.

Deste modo, além de enfrentarmos a exclusão elétrica, melhorando a qualidade de vida e promovendo a cidadania, estaremos nos integrando à comunidade internacional no debate de ponta sobre o setor, inclusive no que diz respeito a questões como o efeito estufa. Boa parte das emissões de gás carbônico, sabemos, são produzidas pelas termoelétricas movidas a combustíveis fósseis. O protocolo de Kyoto sobre Mudanças Climáticas, do qual somos signatários, aponta para o incentivo a energias renováveis e limpas.

É importante ainda ressaltar, no que diz respeito à produção por grandes hidroelétricas – de onde se origina quase toda a eletricidade por nós consumida –, que as melhores opções já foram usadas e a construção de novas hidroelétricas, como a de Belo Monte, na Amazônia, implicariam necessariamente a inundação de imensas áreas, destruindo importantes ecossistemas e com importante impacto social. A opção pela energia nuclear, cara, perigosa e ambientalmente degradante já está sendo descartada por importantes produtores, como a Alemanha, e não nos interessa por tudo que dela já conhecemos.

Em Joanesburgo, durante a Rio+10, o Brasil teve um importante papel defendendo o uso de energias renováveis, liderando a iniciativa para que cada país implementasse uma meta de 10% de energia vinda de fontes renováveis, até 2010. Implementar medidas internas que garantam a universalização do direito à energia, desenvolvendo tecnologia de ponta e promovendo a autonomia de nosso país, nos coloca num patamar de liderança e respeito frente ao nosso povo e à comunidade internacional.

As novas fontes renováveis de energia oferecem inúmeras vantagens, entre elas:

- Aumentam a diversidade de oferta de energia;
- Asseguram a sustentabilidade da geração de energia a longo prazo;
- Reduzem as emissões atmosféricas de poluentes;
- Criam novas oportunidades de empregos nas regiões rurais, oferecendo oportunidades para a fabricação local de tecnologia de energia;
- Fortalecem a garantia de fornecimento, porque, diferentemente do setor dependente de combustíveis fósseis, não requerem importação.

Além de solucionar grandes problemas ambientais, como o efeito estufa, as novas energias renováveis ajudam a combater a pobreza, por exemplo:

- Aumentando o acesso à água potável, proveniente de poços (água limpa e alimentação cozida reduzem a fome, já que cerca de 95% dos alimentos devem ser cozidos antes de ser ingeridos);
- Reduzindo o tempo que mulheres e crianças gastam nas atividades básicas de sobrevivência;
- Energia em casa facilita o acesso à educação, aumenta a segurança e permite o uso de mídia e comunicação na escola;
- Diminuindo o desmatamento.

O projeto ora apresentado objetiva criar instrumentos capazes de enfrentar esses desafios. Através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Energia Solar e Eólica, e de seu Comitê Gestor, pretende criar condições para a pesquisa e o fomento da produção de energia a partir de fontes naturais, limpas, renováveis e baratas, visando a universalização da energia como direito de cidadania.

Finalizando a justificação, seguem dois textos elaborados pelo Greenpeace, a respeito do tema.

SOL: O FUTURO DA ENERGIA

A Terra recebe do Sol dez mil vezes mais energia que o atual consumo mundial de eletricidade. Painéis solares fotovoltaicos, que transformam a luz solar em energia elétrica, e coletores solares para o aquecimento de água e

outros tipos são tecnologias disponíveis que permitem gerar calor e eletricidade de forma limpa, com baixos custos operacionais, facilidade e rapidez de instalação, entre muitas outras vantagens.

A tecnologia solar é o futuro da energia, a solução para a redução da queima de petróleo e outros combustíveis fósseis e para a estabilização do clima do Planeta. Já começou a corrida pelo domínio deste mercado. Os EUA apressam seu projeto de instalação de um milhão de casas com energia solar até o ano de 2010. O Japão quer instalar 4,6 GW fotovoltaicos até 2010 e tem multiplicado anualmente o número de casas com coletores solares em seus tetos. Também existem projetos para instalação de 500 mil tetos solares na União Européia e na Holanda. Gigantes do petróleo como a Shell e a British Petroleum têm planos para competir por frações do mercado de energia solar.

Dada sua localização geográfica o Brasil é particularmente privilegiado por ter uma insolação média superior à das nações industrializadas. O país não pode perder esta corrida. É preciso criar programas que promovam a criação da indústria de energia solar no país. A Agência Nacional de Energia Elétrica, a Agência Nacional do Petróleo e as empresas que operam no setor elétrico e de combustíveis têm papel preponderante neste processo. O Brasil é solar.

VENTOS: A ENERGIA LIMPA DO MOVIMENTO

A energia dos ventos é uma alternativa renovável, disponível localmente, não poluente e economicamente competitiva às fontes convencionais que aquecem o planeta e agredem o ambiente.

Cataventos melhorados tecnologicamente podem transformar o movimento do ar em grandes quantidades de energia elétrica, sem emitir gases poluentes, sem alagar solos férteis e sem despejar elementos radioativos na natureza. Por estas razões têm papel fundamental na revolução solar da geração de eletricidade.

O crescimento da utilização da energia eólica no mundo é vertiginoso. De praticamente nenhuma energia gerada em 1990 espera-se chegar a 3,6 GW (bilhões de Watts) instalados no ano 2002, o equivalente a um terço da usina de Itaipu. A Dinamarca é líder dentre os países que entenderam as vantagens da fonte de energia e investem em grandes programas de geração eólica de eletricidade. Domina 6% do mercado mundial, gera mais de 12 mil empregos de alto nível tecnológico e fatura mais de US\$ 2 bilhões no setor.

O Brasil é membro recente do clube dos países eólicos, tendo instalado somente 3 MW (milhões de Watts). O país pode e precisa criar um grande programa de geração eólica de eletricidade. O Congresso Nacional, as empresas que operam no setor elétrico e de combustíveis e agências reguladoras ANEEL E ANP devem contribuir para que o Brasil tire proveito desta fonte de energia renovável e competitiva."

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2003.

Deputado ROBERTO GOUVEIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

DEFINE OS PERCENTUAIS DA DISTRIBUIÇÃO DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA A LEI Nº
7.990 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, Item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

- I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

- I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
- II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

LEI Nº 7.990 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PLATAFORMA CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

Art. 3º-O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica -DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

* Vide Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NS. 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995, Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, o art. 12 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o art. 3º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 JULHO DE 1969.**CRIA O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas, e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º Constituem recursos do FNDCT:

- a) recursos orçamentários, inclusive os já incluídos no orçamento de 1969;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) empréstimos de Instituições financeiras ou outras entidades;
- d) contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- e) recursos de outras fontes.

Art. 3º A aplicação dos recursos do FNDCT obedecerá a diretrizes, planos e normas expedidos por um Conselho Diretor, constituído pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, como Presidente, pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, como Vice-Presidente, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério das Minas e Energia, do Ministério da Indústria e do Comércio, e de outros setores, públicos e privados, ligados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, conforme se dispuser em Decreto.

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

a) contribuição de intervenção no domínio econômico;

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e

* Alínea c acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

* Alínea d acrescida pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

* *Parágrafo Único acrescido pela Lei nº 10.197 de 14/02/2001.*

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991.

**RESTABELECE O FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.259, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Cria o Programa de Incentivo às Energias Renováveis, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Ó Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criado o Programa de Incentivos a Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica, com os seguintes objetivos:

I - estimular a produção das energias termossolar, fotovoltaica e eólica;

II - incentivar a utilização das energias fotovoltaica e eólica em sistemas isolados de pequeno porte;

III - incentivar a utilização da energia termossolar em aquecimento d'água para reduzir o consumo de eletricidade.

Art.2º Para a consecução de seus objetivos, o PIER contará com:

I - recursos orçamentários a serem especificamente destinados;

II - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

III - recursos provenientes da alienação de empresas de energia elétrica sob controle acionário, direto ou indireto, da União, ou de ativos patrimoniais das mesmas, no montante de 10% (dez por cento) do apurado em cada parcela;

IV - recursos provenientes do retorno das aplicações feitas sob a forma de empréstimos.

Art.3º A gestão das aplicações dos recursos do PIER, em conformidade com esta lei, será feita pelo Conselho Diretor, que será composto por:

I - 12 (doze) membros, sendo 6(seis) indicados pelo Poder Executivo, das áreas de Ciência e Tecnologia, de Meio Ambiente, de Energia Elétrica, de Indústria e Comércio, de Assuntos Estratégicos e de Habitações Populares; 6(seis) Representantes da Sociedade, indicados por entidades representativas dos segmentos interessados: de Proteção Ambiental, de Promoção do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, dos Concessionários privados de Energia Elétrica, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Solar, dos Fabricantes de Equipamentos de Energia Eólica e das Empresas de Construção Civil.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei, o funcionamento do Conselho Diretor do PIER, cujos membros terão mandatos de 3(três) anos, sem recondução.

Art.4º A destinação dos recursos far-se-á de acordo com a seguinte distribuição percentual:

I - 25% (vinte por cento) para programas de pesquisa, desenvolvimento e demonstração de uso de energias termossolar, fotovoltaica e eólica;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de energias fotovoltaica e eólica destinados a sistemas isolados de pequeno porte;

III - 30% (trinta por cento) para projetos de energia termossolar destinados ao aquecimento d'água em habitações populares;

IV - 15% (quinze por cento) para projetos de energias termossolar, fotovoltaica e eólica a ser desenvolvidos por cooperativas de produtores ou usuários, em área rural;

V - 10% (dez por cento) para o Programa de Desenvolvimento Energético dos Estados e Municípios - PRODEEM.

§1º As aplicações enquadradas no inciso I do *caput* são destinadas a entidades de pesquisa, privadas ou governamentais, independentes ou vinculadas a instituições de ensino ou fabricantes de equipamentos, e podem ser classificadas em dois tipos:

- a) empréstimos reembolsáveis, a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento;
- b) operações a fundo perdido, dada a grande relevância do trabalho desenvolvido para o interesse nacional e sua inviabilidade de oferecer condições de retorno imediato.

§2º As aplicações do inciso II destinam-se a empresas concessionárias ou autoprodutores de energia elétrica, como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§3º As aplicações classificadas no inciso III são dirigidas para cooperativas habitacionais ou empresas construtoras de habitações destinadas à população de baixa renda, sendo disponíveis na modalidade de empréstimo reembolsável a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§4º As aplicações consideradas no inciso IV dirigem-se a cooperativas de produtores ou usuários de energia termossolar, fotovoltaica ou eólica, localizadas em área rural, sendo possíveis como empréstimos reembolsáveis a juros baixos e prazos longos, sem ou com carência para início de pagamento.

§5º As aplicações previstas no inciso V são operações a fundo perdido, consideradas doações ao PRODEEM.

§6º Nas aplicações que envolvam fornecimento de materiais ou equipamentos relativos à energia solar ou eólica, será exigida a observância das normas técnicas adequadas e dos padrões de qualidade dos produtos que deverão ser certificados pelos órgãos competentes.

Art.5º O Conselho Diretor fica obrigado a divulgar de maneira ampla e completa, mensalmente, suas decisões das aplicações solicitadas.

Art.6º O PIER constitui-se em fundo de natureza contábil, tendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como agente financeiro.

Art.7º A regulamentação das aplicações do fundo será realizada pelo primeiro Conselho Diretor empossado, com o apoio técnico do BNDES, dentro de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submetemos para apreciação de Vossas Excelências, pretende criar um sistema de incentivos econômicos para pesquisa, desenvolvimento e produção de fontes de energia alternativas e renováveis, como a solar, eólica, de fotovoltaica. Entre outros aspectos, o programa procura, ainda, estabelecer normas para assegurar a distribuição e comercialização da energia produzida.

O espírito do projeto é a valorização da opção solar, visto que nosso País dispõe de clima propício e adequado, permitindo mais de 2.500 horas de sol por ano, requisito mínimo para o emprego econômico da energia solar.

As tecnologias de exploração da energia renovável são tidas cada vez mais em consideração na promoção de um desenvolvimento sustentável na Europa. Estas tecnologias suscitam um interesse cada vez maior não só devido às vantagens ecológicas e sociais que oferecem, mas também porque os seus custos estão a diminuir.

Uma fonte de energia renovável com potencial de exploração constitui um ponto forte. Consoante o território, essa fonte de energia renovável pode oferecer as seguintes vantagens:

- Exploração dos recursos locais de forma que contribua para melhorar a situação econômica, exportando energia ou diminuindo os abastecimentos externos;
- Criação de empregos qualificados;
- Diminuição da carga sobre o ambiente, nomeadamente através da redução das emissões de gás carbônico (CO₂), principal responsável pelo efeito de estufa, e de dióxido de enxofre, principal responsável pelas chuvas ácidas:

Busca-se minimizar o impacto ambiental, a redução dos desequilíbrios regionais e o acesso de milhões de brasileiros, excluídos até agora do desenvolvimento, a formas adequadas de energia. Estimula-se, também, a valorização da qualidade no suprimento de produtos e serviços.

A presente iniciativa foi apresentada anteriormente pelo nobre Deputado José Carlos Coutinho, que infelizmente não pode ser apreciada pela Casa, em virtude de seu arquivamento de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mas diante de tão preciosa proposição, reapresentamos com o consentimento do nobre Deputado supracitado, para que a Casa possa abrir discutir sobre a presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.831, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre incentivos à geração de energias alternativas e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3259/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a geração de energia alternativa fotovoltaica, solar, térmica e eólica com vistas a proteger o meio ambiente, aumentar a eficiência, a produção e a redução de custos para o consumidor por intermédio:

I - de aperfeiçoamento da tecnologia de produção;

II - da redução da carga tributária nas operações internas do ICMS incidente sobre a saída dos painéis fotovoltaicos e outros conversores de energia alternativa;

III - de promoção de campanhas de esclarecimentos sobre as vantagens da energia elétrica alternativa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no ano subsequente a data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nosso país possui uma das maiores incidências de luz solar do mundo, entretanto ainda é um dos que menos aproveitam essa fonte de energia. A energia solar é incomparável a qualquer outro sistema de energia convencional por tratar-se de uma fonte 100% natural, ecológica, gratuita, inesgotável e não agressora ao meio ambiente.

O conceito de geração distribuída que começa a ser difundido na engenharia de sistemas energéticos, aponta para uma participação mais significativa das fontes de energia alternativas na geração de eletricidade para a sociedade moderna.

Como uma das principais fontes de energia, a eólica tem se destacado pelo reduzido impacto sobre o meio ambiente, pela sua base tecnológica industrial e pela confiabilidade adquirida nestes últimos 20 anos de operação de grandes sistemas de geração eólica no mundo e pelo imenso potencial energético do Brasil. A energia solar fotovoltaica, fruto da conversão direta em eletricidade, é a que tem apresentado o impulso mais notável nos últimos anos.

Os sistemas de geração de energia fotovoltaica têm recebido grande atenção por parte da comunidade científica internacional e, como consequência, têm sido apontados como uma das grandes oportunidades para o setor energético neste início de milênio.

É importante ressaltar que a energia eólica representa hoje o menor custo entre todas as formas de geração de eletricidade e que seus custos encontram-se em declínio e que se houver um incentivo, o mesmo poderá acontecer com a fotovoltaica, ficando o benefício para o consumidor e para o meio ambiente.

Certo do grande alcance sócio-econômico da presente medida, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3259/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento às Energias Renováveis – PROFER, que conta com os seguintes objetivos:

I – incentivar a pesquisa aplicada ao desenvolvimento das fontes de energia eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

II – fomentar a fabricação e comercialização dos equipamentos utilizados na produção de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos, especialmente em aplicações de pequeno porte;

IV – promover a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o PROFER contará com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Energias Renováveis.

Art. 3º O Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis será constituído por:

I – cinco por cento do montante recolhido a título de royalties do Petróleo, conforme estipulado pelo art. 7º da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de micro centrais hidrelétricas e, em plantas de pequeno porte, a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de equipamentos de pequeno porte para a geração de energia de origem hidráulica, fabricação de pequenas turbinas a gás ou a

vapor para a geração de energia a partir da biomassa, bem como fabricação de pequenas turbinas eólicas;

IV – a fabricação e comercialização de coletores termossolares e fotovoltaicos de uso residencial, comercial ou industrial, bem como na concessão de crédito para a aquisição desses equipamentos pelos consumidores finais;

V – a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

§ 2º O BNDES incluirá entre suas prioridades de atuação o financiamento parcial, com recursos de seu próprio orçamento, da implantação de projetos incluídos no PROFER.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É devida compensação financeira pela exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, a ser paga pelos respectivos concessionários, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do gás natural e do xisto betuminoso extraídos”.

Parágrafo único. A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 67% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- b) 19% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- c) 9% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

d) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis :

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) 28% (vinte e oito por cento) aos Estados produtores confrontantes;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) 28% (vinte e oito por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 19% (dezenove por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

- e) 10% (dez por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios;
- f) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis." (NR)

Art. 5º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

.....

I -

- a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às energias renováveis;
- e) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis;

II -

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) quatorze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às fontes renováveis de energia;
- g) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis." (NR)

.....

§3º Pelo menos vinte por cento dos recursos destinados por meio deste artigo ao Ministério de Ciência e Tecnologia deverão ser empregados na pesquisa e desenvolvimento de energias renováveis produzidas a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas." (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 5º.....

V – pelo menos vinte por cento dos recursos previstos no art. 2º deverão ser aplicados na pesquisa e desenvolvimento de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas." (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do §6º e do §7º:

"Art. 11.

§6º No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§7º Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 meses anteriores à referida comprovação." (NR)

Art. 8º Será, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que apliquem no mínimo setenta por cento de seus recursos em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de pequenas e micro centrais hidrelétricas e a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de turbinas hidráulicas para uso em pequenas e micro centrais hidrelétricas, de turbinas a gás ou vapor para a geração de energia à partir da biomassa e de turbinas eólicas;

IV – fabricação e comercialização de coletor solar de uso residencial, comercial ou industrial e na concessão de crédito para sua aquisição pelos consumidores finais;

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de fontes renováveis de energia é um sinal de modernidade tecnológica e um gesto de respeito desta civilização para com o futuro. Chegamos à conclusão de que todo conhecimento humano se direciona para o desenvolvimento e uso de tecnologias limpas, em contraposição ao que se fez no passado, quando se impôs sistemas e produtos que mais geraram prejuízos que benefícios para humanidade. Em troca do “desenvolvimento” e do “progresso”, a humanidade foi obrigada a aceitar sistemas tecnológicos altamente poluentes ou geradores de devastações ambientais, causadores de males irreparáveis à saúde humana. Aprendeu, porém, que tecnologias sujas ou devastadoras ambientais não justificam os empregos que gera, os produtos que coloca no mercado, as doenças que provoca, a expulsão de gente de sua terra de origem.

Dai originou-se o conceito de desenvolvimento sustentável: isto é, justifica-se a tecnologia, a obra, quando ela considera que o espaço ambiental e antropológico não serão agredidos, e que os bens advindos de sua instalação beneficiará a todos e não apenas a uns poucos.

A utilização de energias renováveis parte destas considerações. Elas atuam na redução da poluição de nossos centros urbanos, na diminuição da emissão de gases do efeito estufa, na diversificação da matriz energética nacional, redução da dependência de fontes que, inevitavelmente, se esgotarão. Utilizar fontes renováveis de energia significa buscar a soberania política, energética, econômica; significa estabelecer um novo paradigma de relação do homem com a natureza.

Mas em que pese o reconhecido mérito das energias renováveis, ainda é pequena a sua participação em nossa matriz energética. O que temos hoje são projetos de escala macro que não rompem com o modelo antigo.

Nossa proposta visa fazer uma inserção mais profunda das energias renováveis na matriz energética nacional. Ele objetiva fomentar e popularizar o uso das energias limpas, incentivando sua produção, pesquisa e utilização

pelos consumidores finais. Vai permitir que tanto o cidadão comum quanto o empresário, e pesquisador, tenham condições de acesso ao conhecimento e produtos associados às energias renováveis.

Para tanto, propomos a criação do Programa de Fomento às Energias Renováveis, PROFER, a ser concretizado por meio de recursos provenientes de instituições de fomento nacionais, especialmente o BNDES, e internacionais, como o BID. Além disso, o projeto de lei constitui o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis, cujos recursos serão providos principalmente pelos *royalties* do petróleo.

Sabemos que a exploração do petróleo acarreta impactos ambientais negativos, como o aumento da poluição e do efeito estufa. Por sua vez, lembramos que, tradicionalmente, *royalties* são considerados como indenização devida ao proprietário pela exaustão de suas reservas. Sendo assim, os recursos originados desse recolhimento devem também ser aplicados no desenvolvimento de soluções energéticas de conseqüências menos adversas e capazes de substituir essa fonte finita de energia. Por isso, esta proposição destina parcela de recursos recebidos pelo pagamento de *royalties* do petróleo ao desenvolvimento das energia renováveis.

O projeto de lei estabelece também a exigência de se aplicar, na geração de energia a partir de fontes renováveis de baixo impacto, parte dos recursos que as concessionárias de exploração de petróleo e de geração de energia elétrica são obrigadas a empregar na área de pesquisa e desenvolvimento.

Outra medida de grande importância garante que os empreendimentos de geração de energia elétrica nos sistemas isolados, que utilizem fontes renováveis, recebam valor equivalente ao reembolsado às termelétricas que utilizam combustíveis fósseis líquidos como óleo diesel e óleo combustível. Caso contrário, estaremos incentivando o uso desses derivados de petróleo em vez das fontes alternativas, com prejuízo ao nosso meio ambiente e às nossas contas externas, severamente afetadas pela importação do diesel.

Incluimos ainda dispositivo permitindo que consumidores que instalem equipamentos como coletores termossolares e fotovoltaicos, bem como pequenos geradores eólicos, também sejam reembolsados pela substituição da energia elétrica gerada nos sistemas isolados a partir de derivados de petróleo. A sistemática apresentada é concretamente aplicável, por assemelhar-se àquela empregada na definição das metas para economia de energia que os consumidores deveriam alcançar durante o recente racionamento de energia elétrica.

Tratamos ainda da criação de incentivo fiscal aplicado aos fundos de investimento, geridos pelas instituições de nosso sistema financeiro, que apliquem seus recursos majoritariamente no financiamento de projetos relacionados às energias renováveis de baixo impacto. O incentivo visa a proporcionar maior atratividade a esses fundos de substancial interesse

público e proporcionar o capital necessário para investimentos em energias limpas. Trata-se de idéia inspirada no sistema de fundos verdes implementado em 1992, com grande sucesso, pela Holanda. Conforme consta da literatura especializada, no início da implantação do programa holandês, faltavam projetos para os recursos disponíveis, devido à grande adesão de poupadores.

Considerando os impactos positivos desta proposição na melhoria do meio ambiente, na geração de empregos e na diversificação de nossa matriz energética, contamos com o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.529, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios,

correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo."

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

* Artigo, *caput*, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/03/1990.

§ 1º Não se aplica a vedação constante do *caput* no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art.8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art.8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art.8º.

.....

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art. 4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA . faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam

em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art.26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das

concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art.4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art.15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

** § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

** § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.737, DE 2008
(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Estabelece incentivos à geração de energia a partir de fonte solar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3259/2004.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece incentivos à geração de energia a partir de fonte solar.

Art. 2º Os consumidores residenciais e comerciais de energia elétrica que instalarem sistemas coletores de energia solar terão uma redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º O Poder Concedente dos serviços públicos de energia elétrica estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalarem sistema de coletores termossolares somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividade que requeira o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados, por meio de encargo tarifário, entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Art. 3º As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a adquirir o excedente da energia elétrica gerada por consumidores a partir de fonte solar e injetada na rede elétrica, até o limite mensal de 2.000 kWh (dois mil quilowatts hora).

§ 1º O valor recebido pela energia elétrica solar excedente será, no mínimo, igual à tarifa de consumo em que se enquadre o consumidor que gerar o excedente.

§ 2º O excedente de energia elétrica de que trata este artigo estará isento do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos arrecadados em decorrência do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, deverão ser aplicados, em percentual mínimo de 20% (vinte por cento), em pesquisa e desenvolvimento da geração de energia a partir de fonte solar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de energia, seja elétrica ou térmica, por meio da energia solar traz grandes benefícios ambientais. Sua aplicação evita queima de combustíveis fósseis, causadores de poluição e de efeito estufa, bem como retarda a necessidade de novos empreendimentos hidrelétricos, que trazem impactos negativos pela destruição de ecossistemas naturais ou pelo alagamento de áreas agricultáveis.

O incremento da participação dessa fonte limpa em nossa matriz energética contribuirá para equacionar o abastecimento do mercado brasileiro de energia elétrica. O fornecimento de eletricidade, como sabemos, está cada vez mais árduo e dispendioso, em razão das dificuldades de licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos, do elevado custo dos combustíveis usados na geração termelétrica e da oferta insuficiente de gás natural, entre outros obstáculos.

O projeto que ora apresentamos procura incentivar a geração de energia solar no Brasil, que se encontra bem abaixo de nosso enorme potencial. Constatou-se que países situados em regiões subtropicais e mesmo temperadas utilizam a radiação solar de maneira bem mais intensa que o Brasil. Esse é o caso de nações como Estados Unidos, Japão, Alemanha e Turquia.

Assim, propomos que o consumidor de energia elétrica receba desconto em suas tarifas quando produzir energia solar, pois essa energia substitui fontes mais caras e de maior impacto ambiental.

Também, para incentivar os investimentos no aproveitamento da radiação solar, o projeto exige que as concessionárias de distribuição adquiram a energia que os consumidores produzam, mas não utilizem. Essa medida já vem sendo aplicada com sucesso em diversos países, como a Alemanha, por exemplo.

Procuramos também assegurar o direcionamento de recursos para a pesquisa e o desenvolvimento das fontes de geração de energia solar. As pesquisas são necessárias para propiciar a diminuição dos custos, o aumento da eficiência e a adaptação dos equipamentos à realidade brasileira.

Em razão do impacto positivo que a proposição trará ao sistema elétrico brasileiro e a nosso meio ambiente, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2008.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e

desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, observado o seguinte:

I - caso a empresa já tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data da publicação desta Lei;

II - caso a empresa ainda não tenha celebrado contrato de concessão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir da data de assinatura do referido contrato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.166, DE 2008

(Do Sr. Marcelo Ortiz)

Cria o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares - PROSOL.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3259/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da criação do Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL, destinado ao aproveitamento, em todo o território nacional, da energia solar.

Art. 2º Fica criado o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares – PROSOL, destinado a propiciar financiamento para a instalação, em todo o território nacional, de coletores solares em imóveis residenciais e comerciais.

Art. 3º O PROSOL terá, como fonte de recursos para o cumprimento de seus objetivos o Fundo Nacional de Fomento ao Uso de Energia Solar – FUNSOL.

Parágrafo único. O fundo de que trata o *caput* deste artigo será constituído por recursos provenientes da cobrança de uma taxa correspondente a um décimo por cento do faturamento bruto anual de cada uma das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica em operação no país.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em um prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser o Brasil um dos países apontados como exemplo de um aproveitamento ecologicamente correto de suas fontes energéticas, haja vista que quase três quintos da energia por nós consumida são gerados a partir de fontes renováveis, notadamente a hidroeletricidade, também é forçoso reconhecer que tais aproveitamentos começam a aproximar-se de seu limite, ao mesmo tempo em que o consumo de energia segue crescendo a taxas sempre ascendentes, em razão da expansão das atividades econômicas em todo o território nacional.

Assim, para dar atendimento às necessidades nacionais de consumo energético sem perder as características atuais, não podemos dar um grande passo atrás, como vem sendo ultimamente feito, com a ampliação da produção de energia, ou a manutenção em *stand-by* de usinas geradoras para garantir o suprimento de energia elétrica do país, a partir de combustíveis fósseis e, com isso, contribuir para o aumento da emissão de gases poluentes da atmosfera e

causadores do famigerado *efeito estufa*, de trágicas conseqüências para toda a Humanidade.

Por isso, para resolver nosso problema de crescimento de consumo de energia sem, ao mesmo tempo, contribuir para aumentar a agressão ao meio ambiente, devemos voltar-nos para o aproveitamento da maior fonte de energia de que dispomos, que é a radiação solar.

Através da ampliação do uso dessa fonte, que além de produzir energia absolutamente limpa, é gratuita, poderemos propiciar a milhares de cidadãos de nosso país o acesso a várias comodidades que hoje não lhes são facultadas, principalmente em razão dos altos dispêndios necessários para a instalação das formas convencionais de energia.

Por isso, a fim de propiciar um caminho adequado para a consecução de tal objetivo, vimos apresentar o presente projeto de lei, cuja autoria inicial cabe ao nobre ex-Deputado RONALDO VASCONCELLOS, insigne lutador pela causa do desenvolvimento sustentável de nosso país, baseado na preservação ambiental, a fim de garantir a todos os nossos cidadãos uma existência digna e com boa qualidade de vida.

É por essas razões que pedimos e esperamos obter dos nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para a rápida transformação de nossa proposição em Lei, de forma a estender ao maior número possível de cidadãos brasileiros os benefícios que dela certamente advirão.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008 .

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, às relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....
Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.248, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Institui o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo (Progelixo) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 630/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo - Progelixo, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de tratamento de lixo, concebidos, principalmente, com base na queima do metano, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás até 30 de dezembro de 2010, visando à implantação de 500 (quinhentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2012, assegurando a compra da energia a ser produzida pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída, em termos de capacidade instalada, por cada uma das Regiões do País e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 90% (noventa por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI mais antigas e limitando-se a contratação por Estado a 30% (trinta por cento);

II - na segunda etapa do programa:

a) atingida a meta de 500 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que energia elétrica produzida a partir do lixo atenda 1% (um por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 25 (vinte e cinco) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela Eletrobrás, com prazo de duração de 20 (vinte) anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

c) o produtor de energia a partir do lixo fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à essa tecnologia, a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da Eletrobrás;

d) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável a partir do Lixo - CERL, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para fiscalização e controle das metas anuais;

e) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea c não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

f) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás observará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

g) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre

todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 1º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no Progelixo.

§ 2º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 60% (sessenta por cento), na primeira etapa e 80% (oitenta por cento) na segunda etapa, em cada empreendimento.

§ 3º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a contratação do empreendimento pela Eletrobrás, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 5.000 municípios. Desses municípios, 72,6% têm menos de 20.000 habitantes e totalizam uma população de 23 milhões de habitantes. Os 21 maiores municípios do País, com população acima de 600.000 habitantes, têm uma população de cerca de 34 milhões de habitantes. A produção média de lixo nas pequenas cidades é de aproximadamente 0,5 kg per capita por dia. Contudo, em grandes cidades, como São Paulo, essa produção chega a 0,85 kg. Dessa forma, estima-se que se gere no Brasil mais de 100.000 toneladas por dia de lixo.

Assim, há no Brasil um potencial para se instalar usinas com capacidade de geração de energia elétrica, a partir do lixo, de pelo menos 3.000 MW. Esse valor representa cerca de 3,3% da potência elétrica instalada no País.

Na maioria dos casos, o tratamento do lixo restringe-se apenas à coleta, seguida da destinação final a céu aberto, nos famosos "lixões". Esses lixões geram desperdício de energia, degradação ambiental e danos à saúde pública.

O lixo urbano recebe a denominação de resíduos sólidos urbanos - RSU e podem ser subdivididos em lixo domiciliar, comercial e público. Existem diversos tipos de RSU e cada tipo de lixo exige determinada forma de tratamento.

Dentre os métodos mais comuns de tratamento de resíduos sólidos considerados adequados, sob os pontos de vista sanitário e ecológico, podemos citar: aterro sanitário, compostagem e incineração. A reciclagem também pode ser considerada um método de tratamento de resíduos sólidos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 76% do lixo gerado é despejado em áreas ilegais, 13% em lixões controlados; 10% em aterros sanitários; 0,9% é usado para compostagem e 0,1% é incinerado, principalmente lixo hospitalar. Depreende-se, então, que apenas 11% dos resíduos sólidos gerados no Brasil são sanitária e ecologicamente tratados.

O aterro sanitário é um processo utilizado para a disposição de resíduos sólidos no solo - particularmente lixo domiciliar - que, fundamentado em critérios de engenharia e normas operacionais específicas, permite a confinação segura em termos de controle de poluição ambiental e proteção à saúde pública. A aplicação desse processo é difundida em quase todo mundo por se apresentar, na maioria das vezes, como a solução mais econômica, quando comparada a outros processos.

A compostagem é um processo controlado da decomposição ou estabilização da matéria orgânica pela ação biológica por meio de operações físicas, químicas e biológicas. O produto final da compostagem é conhecido genericamente como composto ou fertilizante orgânico.

A incineração tem sido também uma das alternativas mais empregadas para a destruição dos componentes perigosos de resíduos sólidos de características orgânicas. Entretanto, além de ser um processo muito caro, exige a necessidade do total controle de emissão de gases poluentes gerados pela combustão. É útil e necessária em determinados casos, mas não pode ser usada como única opção.

A reciclagem é um processo industrial que converte o lixo descartado em produto semelhante ao inicial ou outro, ou seja, a transformação de certos materiais como plásticos, vidros, papéis e metais, em matéria-prima para produção de novos materiais. A reciclagem, no entanto, não pode ser vista como a principal solução para lixo. É uma atividade econômica que deve ser encarada como uma das ações dentro de um conjunto de soluções possíveis.

De acordo com a literatura, as formas de se solucionar o problema do lixo, visando ao seu aproveitamento energético, são:

- instalação de aterros sanitários que promovam a utilização do metano como fonte renovável de energia;
- implantação de usinas de incineração para geração de energia a partir do calor gerado pela combustão do lixo;
- compostagem dos resíduos orgânicos, trazendo não só uma contribuição significativa para esgotamento de aterros sanitários, mas também para a produção de energia a partir do metano;
- redução na geração de lixo, já que menos lixo produzido significa menor utilização de recursos naturais e energia para sua produção, bem como menor quantidade de lixo destinado aos aterros.

O Projeto de Lei, ora proposto, visa a estimular a geração de energia elétrica, principalmente, a partir da queima do gás metano gerado em aterros sanitários. O metano contribui para o agravamento do efeito estufa, gera odores e o chorume ácido, que pode carrear elementos tóxicos para as águas de superfície ou água de subsolo. Ressalte-se que o metano contribui 35 vezes mais que o dióxido de carbono para o aquecimento global, em períodos curtos. Daí a importância de se queimar o metano gerado pelo lixo.

Atualmente, várias cidades estão investindo no tratamento do lixo urbano para reduzir a emissão de metano e obter receita por intermédio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL criado pelo Protocolo de Quioto. Os projetos MDL são empreendidos por países em desenvolvimento, mas permitem que os países industrializados os financiem e ganhem créditos em sua obrigação de reduzir emissões de gases causadores do efeito estufa, tornando mais fácil o cumprimento das metas de Quioto.

O Brasil foi pioneiro nesse mecanismo com a usina de geração de energia elétrica a partir do metano, instalada no município de Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Essa usina emprega 150 ex-recicladores informais de lixo e vai capturar o equivalente a 2,5 milhões de toneladas de gás carbônico. Esse projeto tem no Governo da Holanda seu primeiro cliente.

Entretanto, o Governo Federal também precisa estimular a geração controlada e a queima de metano em aterros sanitários para fins energéticos, pois são evidentes os benefícios sociais e ambientais dessa atividade. Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo - Progelixo. Esse Programa propõe que seja garantida a compra, pela Eletrobrás, da energia elétrica gerada por usinas que queimem metano.

Na primeira fase do Programa, propõe-se que a Eletrobrás compre 500 MW de usinas que entrem em operação até o ano de 2012. Numa segunda fase, a Eletrobrás compraria energia de modo a que 1% da eletricidade consumida no Brasil seja proveniente da queima de metano, controladamente gerado em aterros sanitários.

Dessa forma, o Governo Federal vai estimular todos os Municípios do Brasil a instalarem aterros sanitários, visto que está sendo garantida uma receita advinda da compra da energia elétrica produzida nesses aterros. Ressalte-se, contudo, que as leis estaduais e municipais também podem criar estímulos visando à instalação desses aterros. Acreditamos que os Municípios serão os grandes beneficiados pelo Programa que ora propomos, porque a instalação de usinas vai render-lhes, além da receita direta, o desenvolvimento local, com a geração de emprego e renda para suas populações.

Destaque-se, ainda, que o sucesso dessa iniciativa vai depender, fundamentalmente, do envolvimento das comunidades locais, que devem ser estimuladas de todas as formas a participar ativamente do processo.

Em razão dos grandes ganhos sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Deputado Ivo José

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2008

(Do Sr. Lelo Colmbra)

Institui o Programa Nacional de Geração de Energia Elétrica a partir do Lixo (Progel) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5248/2005.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Geração de Energia Elétrica a partir do Lixo – Progel, que tem como objetivo aumentar a produção de energia elétrica a partir do lixo, principalmente, a partir unidades de digestão anaeróbica.

Art. 2º Serão celebrados contratos entre os produtores e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás até 30 de dezembro de 2012, visando à aquisição anual de 3 TWh (três terawatts-hora) de energia elétrica gerada em unidades com início de funcionamento até 30 de dezembro de 2014, assegurando-se a compra, pelo prazo de 20 (vinte) anos, da energia elétrica produzida a partir do lixo.

§ 1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser distribuída, em termos de capacidade instalada, por cada uma das Regiões do País e a aquisição da energia elétrica pela Eletrobrás será feita pelo valor econômico a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso 80% (oitenta por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§ 2º O valor pago pela energia elétrica adquirida, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação, serão rateados, após prévia exclusão dos consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 3º A contratação das instalações de que trata este artigo far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, limitando-se a contratação anual por Estado a 1 TWh (um terawatt-hora).

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, 70% (setenta por cento) em cada empreendimento.

§. 5º No caso de empate entre as propostas apresentadas pelos participantes da Chamada Pública, a proposta vencedora será aquela que apresentar maior grau de nacionalização dos equipamentos e serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), de 2000, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 99,4% dos municípios brasileiros contam com coleta de lixo.

A pesquisa, realizada em convênio com a extinta Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, com a Fundação Nacional de Saúde e com a Caixa Econômica Federal, apresenta um perfil da oferta de serviços de saneamento básico em todos os municípios brasileiros, com resultados até o nível de distritos.

Em 2000, o lixo produzido diariamente no Brasil chegava a 125.281 toneladas, sendo que 47,1% era destinado a aterros sanitários, 22,3% a aterros controlados e 30,5% a lixões.

Assim, mais de 69% de todo o lixo coletado no Brasil estava tendo um destino final adequado, em aterros sanitários e/ou controlados. Em 1989, o percentual de municípios que vazavam seus resíduos de forma adequada era de apenas 10,7%.

Os números da pesquisa permitem, ainda, uma estimativa sobre a quantidade coletada de lixo diariamente: nas cidades com até 200.000 habitantes, são recolhidos de 450 a 700 gramas por habitante; nas cidades com mais de 200 mil habitantes, essa quantidade aumenta para a faixa entre 800 e 1.200 gramas por habitante.

À época, dos 5.507 municípios brasileiros, 73,1% tinham população até 20.000 habitantes. Nesses municípios, 68,5% dos resíduos gerados eram vazados em lixões e em alagados. Se tomarmos, entretanto, como referência a quantidade de lixo por eles gerada, em relação ao total da produção brasileira, a

situação é menos grave, pois em conjunto coletavam somente 12,8% do total brasileiro.

Isso é menos do que o gerado pelas 13 maiores cidades brasileiras, com população acima de 1 milhão de habitantes. Essas cidades coletavam 51.635 toneladas de lixo urbano por dia. Apenas 832 toneladas por dia eram destinadas a lixões, o restante era depositado em aterros controlados ou sanitários.

Constata-se, então, que o Brasil, principalmente nas grandes cidades, apresenta condições favoráveis para a geração de energia elétrica a partir do lixo depositado em aterros.

Existem diversas tecnologias para geração de energia elétrica a partir do lixo urbano. Dentre elas, destacam-se a geração e queima do biogás, a incineração e a gaseificação.

A tecnologia mais adequada para produção de energia elétrica a partir de resíduos alimentares é a geração e queima do biogás, que é produzido por digestão anaeróbica. Esse biogás é queimado em caldeiras com a finalidade de se gerar vapor para o acionamento de turbinas acopladas a geradores elétricos.

Ressalte-se, ainda, que a queima do biogás contribui para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, visto que ele contém cerca de 50% de metano, gás com potencial de agravamento do efeito estufa 21 vezes maior que do dióxido de carbono.

Estima-se que, pelo menos, 57 mil toneladas de materiais orgânicos biodegradáveis são encaminhadas, diariamente, para os aterros sanitários, o que representa um potencial de geração de energia elétrica, a partir do biogás, de aproximadamente 10 TWh por ano. Essa energia representa cerca de 2,1% do total de energia elétrica ofertada no ano de 2006, que foi de 460 TWh.

Outra tecnologia é a incineração controlada do lixo. Estima-se que o total de lixo gerado no Brasil pode, atualmente, chegar a 215 mil toneladas por dia. Se todo esse lixo fosse incinerado poderia ser produzido cerca de 24 TWh por ano, o que corresponde a 5,2% do total ofertado.

Ressalte-se, no entanto, que a incineração do lixo ainda causa bastante polêmica, pois ela pode causar a liberação de elementos tóxicos e cancerígenos, como metais pesados, cloros, dioxinas e furanos. Assim, é necessária uma queima com muito controle.

Já a tecnologia de gaseificação da biomassa presente no lixo consiste na queima dos materiais combustíveis, ricos em carbono, junto com oxigênio e vapor d'água, para produzir gás de síntese. Essa mistura combustível de gases, depois de limpa e resfriada, alimenta a câmara de combustão de uma turbina a gás, acoplada a um gerador de energia elétrica. Essa tecnologia é de elevado custo e, ainda, de menor eficiência energética que a digestão anaeróbica e a incineração.

Aplicada às mesmas 57 mil toneladas de lixo orgânico utilizadas para se estimar o potencial da digestão anaeróbica, o potencial de geração de energia elétrica desse sistema seria de aproximadamente de 7 TWh por ano. Inferior, portanto, à energia de 10 TWh que poderia ser gerada pelo biogás.

Ressalte-se, ainda, que as tecnologias de produção de energia a partir do lixo também contribuem para diminuir o volume de lixo depositado nos aterros e podem reduzir o impacto ambiental decorrente dos detritos.

No entanto, faltam incentivos governamentais para incentivar os investimentos na geração de energia elétrica a partir do lixo.

O Projeto de Lei ora apresentado propõe que seja garantida a compra anual, pela Eletrobrás, de 3 TWh de energia elétrica produzida a partir do lixo. Os contratos para essa compra terão que ser firmados até dezembro de 2012 e essa energia elétrica tem que ser, integralmente, entregue a partir de 2014.

Sugere, ainda, que seja garantido o pagamento ao produtor de um piso equivalente a 80% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Dessa forma, esse projeto vai significar um incremento no fornecimento de energia elétrica e um grande estímulo aos empreendedores, pois garante a compra e uma remuneração mínima pela energia gerada.

A aprovação desta proposição contribuirá para a garantia da oferta futura de energia elétrica em um país tão dependente dos regimes de chuva e trará grandes benefícios ambientais, visto que o lixo pode ser considerado uma fonte renovável e limpa de energia.

Em razão dos benefícios econômicos e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

PROJETO DE LEI N.º 7.692, DE 2006

(Dos Srs. Mauro Passos e Ariosto Holanda)

Institui o Programa Brasileiro de Geração Descentralizada de Energia Elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica - Progede que tem por objetivo contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade.

§ 1º Fica definido como Pequena Geração de Energia Elétrica Descentralizada – PGD, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes alternativas de energia, de até 5.000 kW de potência, conectados ou não a redes de distribuição de concessionárias, permissionárias e autorizadas de energia elétrica.

§ 2º Incumbe ao Provedor de Serviços de Energia Elétrica Descentralizado – PSEE, autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a operação da PGD e, quando couber, a distribuição de energia elétrica para atendimento de consumidores.

§ 3º Somente será autorizada a operação do PSEE caso seja apresentada, pelo consumidor, manifestação explícita de interesse no atendimento e a PGD seja registrada junto à ANEEL.

Art. 2º A comercialização e distribuição da energia elétrica produzida pelo PSEE deverão observar preços a serem fixados pela ANEEL e os seguintes critérios:

I - a energia produzida deverá ser comercializada prioritariamente com a concessionária local;

II - Caso a concessionária, permissionária ou autorizada não manifeste interesse em adquirir a energia produzida, caberá ao PSEE habilitado realizar o atendimento diretamente ao consumidor final;

Art. 3º O PSEE deverá pautar-se por contrato de adesão que deverá ser homologado pela ANEEL.

Art. 4º O PSEE fará jus, observada a regulamentação própria, aos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e aos benefícios da sub-rogação da Conta de

Consumo de Combustíveis - CCC, de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 5º Será permitida a conexão da PGD situada em área urbana, consoante norma da ANEEL, à rede de distribuição de concessionária, permissionária ou autorizadas de energia elétrica.

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando ao: desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados e isolados; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

....."

Art. 7º Os critérios de remuneração e de concessão de incentivos ao PSEE, bem como a participação máxima da PGD na matriz energética nacional, observadas características regionais, serão definidos pelo Ministério de Minas e Energia – MME.

Art. 8º Os critérios de conexão aos sistemas de distribuição de média e baixa tensão, deverão ser regulamentados pela ANEEL.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de licenças ambientais para construção de usinas hidrelétricas e, mesmo termelétricas, está ficando cada vez mais difícil. O consumo de energia elétrica, contudo, continua a crescer a taxas superiores às do Produto Interno Bruto, tendência que deverá ser reforçada se o Brasil lograr eliminar ou reduzir a exclusão elétrica.

Nessas circunstâncias, o país não pode se dar ao luxo de abrir mão de fontes de energia alternativas, sob pena de ser forçado a declarar novo racionamento no futuro. Nesse sentido, sobressai a geração descentralizada de energia, que pode ser realizada por meio do aproveitamento, entre outras, das seguintes fontes: solar fotovoltaica, solar térmica, pequenas, pico ou micro centrais hidrelétricas, biomassa, pequena geração térmica que utilizem combustíveis vegetais, turbinas a vapor cuja energia primária seja renovável, biodigestores, gás de aterro sanitário etc.

Não se pode perder de vista, também, que é a geração descentralizada de energia que vai permitir a universalização do acesso à energia elétrica no Brasil. Isso porque já está claro que o modelo de atendimento em vigor, calcado, fundamentalmente, nas concessionárias de distribuição e, eventualmente, em Produtor Independente de Energia – PIE, e que contempla, essencialmente, o atendimento por meio da expansão das redes de distribuição de energia elétrica, não é capaz de levar eletricidade aos milhões de brasileiros que vivem na zona rural da Amazônia.

Para superar tais problemas, é necessário criar a figura do provedor de serviços de energia elétrica descentralizado – PSEE, que contará, observadas diretrizes do Ministério de Minas e Energia e regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com recursos dos fundos setoriais voltados para o desenvolvimento energético e redução de gastos com a aquisição de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica no sistema isolado.

Além desses expressivos benefícios, o programa em referência dará expressiva contribuição ao desenvolvimento em nosso país de indústria de produção de equipamentos utilizados na geração de energia, bem como vigoroso impulso ao desenvolvimento de importante cadeia de serviços.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de criar programa de apoio a geração descentralizada de energia elétrica e de instituir a figura do provedor de serviços de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado MAURO PASSOS

Deputado FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica cobrada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais

da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

Art. 2º Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

§ 4º As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridos a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfra e PPI.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.563, DE 2007

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Dispõe sobre fontes renováveis de energia, com o objetivo de promover a universalização, a geração distribuída e a racionalização energética, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para modificar o Proinfa e aumentar a participação de fontes alternativas na matriz energética nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7692/2006.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 630/2003 PARA DETERMINAR QUE, POR CONFIGURAR A HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 34, II, DO RICD, CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PL 630/2003, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DEFESA DO CONSUMIDOR; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria programas para promover o uso de fontes renováveis para geração de energia elétrica, a universalização do fornecimento, a geração distribuída e a racionalização energética, além de alterar a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de introduzir modificações nesse Programa e de aumentar a participação das fontes alternativas na matriz energética nacional.

Parágrafo único. Esta Lei visa a incentivar não apenas as fontes alternativas previstas pelo Proinfa, que são pequenas centrais hidrelétricas, biomassa e eólica, mas todas as outras fontes alternativas e renováveis de energia, tais como micropotenciais hidráulicos, ondas, marés, solar e geotérmica.

Art. 2º Ficam instituídos o Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados - Fais, o Programa de Aquecimento de Água por Energia Solar - Paes e o Programa de Incentivo à Geração Distribuída - PGD.

Art. 3º O Fais destina-se a estimular a geração de energia elétrica a partir da biomassa, da energia eólica, da energia fotovoltaica, de micros e pequenos potenciais hidráulicos, entre outras, com o objetivo de alcançar a universalização do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Fica criada a figura do prestador de serviço público denominado Agente Comunitário de Energia Elétrica - ACEE, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pela geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, produzida a partir de fontes alternativas e renováveis, para unidades consumidoras, em comunidades isoladas, não atendidas pela extensão da rede da concessionária.

§ 2º Serão celebrados contratos entre o ACEE e as concessionárias, visando à implantação de empreendimentos para fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras não atendidas pela extensão da rede da concessionária, assegurando a compra da energia a ser produzida e distribuída pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores definidos pelo Poder Concedente, mas tendo como piso 100% (cem por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§ 3º O Poder Concedente definirá como a concessionária cobrará, das unidades consumidoras, o valor da energia elétrica a elas fornecida pelo ACEE.

§ 4º O ônus de eventual diferença entre o valor pago pela concessionária ao ACEE e o valor devido à concessionária pelas unidades consumidoras será custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º A contratação da geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica pelo ACEE far-se-á pela concessionária, mediante Chamada Pública.

Art. 4º O objetivo do Paes é reduzir o consumo de energia elétrica para aquecimento de água.

§ 1º Até o ano de 2014, os consumidores de energia elétrica das classes residencial e comercial que utilizem água aquecida deverão contar com sistemas de aquecimento solar de água, excetuados aqueles que demonstrarem impedimento técnico.

§ 2º A partir do ano de 2010, os projetos de unidades consumidoras deverão incluir soluções que permitam a implantação de aquecedores solares para atendimento da demanda de água quente.

§ 3º O Poder Concedente de serviços públicos de energia elétrica determinará a potência mínima obrigatória do sistema de aquecimento solar de água a ser instalado.

§ 4º Os consumidores que não instalarem o sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos a tarifas de fornecimento de energia elétrica crescentes, a partir de 2010, com valor pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à classe a que normalmente se enquadre, a partir de 2014.

§ 5º A União deverá disponibilizar financiamento aos consumidores de que trata o § 1º deste artigo, total ou parcial, para a aquisição dos sistemas de aquecimento solar de que trata este artigo.

Art. 5º O objetivo do PGD é estimular a pequena geração local de energia elétrica.

§ 1º Fica definido como pequena geração local de energia elétrica, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar e outras fontes de energia, de até 1.000 kW de potência, conectados ou não ao Sistema Elétrico Interligado Nacional.

§ 2º Incumbe ao Pequeno Produtor Descentralizado de Energia Elétrica - PDEE a produção local de energia elétrica e, quando couber, sob autorização do Poder Concedente, a distribuição de energia elétrica para atendimento de consumidores.

§ 3º A comercialização e distribuição da energia elétrica produzida pelo PDEE deverão observar preços a serem fixados pelo Poder Concedente e os seguintes critérios:

I - a energia produzida deverá ser comercializada prioritariamente com a concessionária local;

II - caso a concessionária, permissionária ou autorizada não manifeste interesse em adquirir a energia produzida, caberá ao PDEE habilitado realizar o atendimento diretamente ao consumidor final;

III - caso a energia elétrica seja produzida pelo PDEE a partir de fontes alternativas e renováveis, a concessionária fica obrigada a comprar essa energia, conforme valor estabelecido pelo Poder Concedente para cada fonte, mas tendo como piso 100% (cem por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§ 4º O PDEE fará jus aos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º Será permitida, consoante norma do Poder Concedente, a conexão da geração local, situada em área urbana, à rede de distribuição da concessionária, permissionária ou autorizadas de energia elétrica.

Art. 6º O art. 3º e o *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - na segunda etapa do programa:

a) O desenvolvimento do Programa, na segunda etapa, poderá ser realizado simultaneamente à terceira etapa, estabelecida no inciso III deste artigo, de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 15% (quinze por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado até o ano de 2020;

.....

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

.....

III - na terceira etapa do programa:

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de dezembro de 2009, para a implantação de 6.600 (seis mil e seiscentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2013, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

b) a contratação a que se refere a alínea a não necessitará ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como piso oitenta por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica;

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste

inciso III, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

d) a contratação das instalações de que trata este inciso III, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão;

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa, noventa por cento, na segunda etapa, e setenta por cento, na terceira etapa, em cada empreendimento.

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando ao desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas, tais como eólica, solar fotovoltaica, solar térmica, micros ou pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, gás natural e carvão mineral nacional; a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantia de recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos, se destinar às seguintes utilizações:

.....(NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário mundial de mudanças climáticas e dado o grande potencial para a geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis de

energia, faz-se necessária a introdução de políticas públicas de incentivo com o objetivo de fazer com que elas ocupem posição de destaque na matriz energética brasileira.

No Brasil, o principal marco legal de incentivo à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis de energia foi a Lei nº 10.438, de 2002, que lançou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia - Proinfa. Esse Programa contempla duas etapas: o Proinfa I e o Proinfa II.

O Proinfa I definiu uma meta de 3,3 mil MW de geração de energia por meio de fontes eólicas, de pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa. Dessa meta, 860,6 MW já foram instalados, cerca de 1 mil MW estão em fase de instalação e 600 MW de capacidade devem ser iniciados nos próximos meses.

Nessa primeira etapa, previu-se a garantia de compra da energia pela Eletrobrás e financiamento por parte de vários agentes, sendo o principal deles o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A principal causa de atraso do Proinfa I foi o tempo que se gastou em sua engenharia financeira. Os contratos com as empresas só foram finalizados em fevereiro de 2005, o que impossibilitou o cumprimento do prazo inicial da instalação da meta de 3,3 mil MW, até o final de 2006. Essa data teve que ser alterada para o final de 2008.

A verdade é que, a partir da primeira etapa do Programa, nunca se contratou tantas pequenas centrais hidrelétricas em um prazo tão curto. Há 9 projetos em operação e 40 em construção dessa fonte. Além disso, estão em operação 15 termelétricas a biomassa e 5 unidades de geração eólica.

Quando for atingida a meta de 3,3 mil MW, o Proinfa I responderá por cerca de 3% da matriz elétrica brasileira. No entanto, isso é muito pouco, dado o grande potencial brasileiro para geração de energia a partir de fontes renováveis.

Apesar das dificuldades iniciais, o Proinfa I está em fase de implementação e os projetos estão sendo viabilizados. O que pode não dar certo é o Proinfa II, por não existir garantia de compra e por basear-se em mecanismos de leilão, sem exigência legal. Registre-se que, no dia 18 de junho, foi realizado o 1º

Leilão de Fontes Alternativas de Energia.

A capacidade de 638 MW negociada nesse Leilão pode ser considerada muito pequena. Apesar de a biomassa ter sido responsável por 542 MW, esse valor foi muito abaixo do potencial brasileiro. A participação das pequenas centrais hidrelétricas foi muito pequena e a fonte eólica não contou com nenhum projeto.

A grande razão pelo fraco desempenho do Leilão foi a ausência de adequado incentivo a essas fontes, principalmente à biomassa. A geração de energia elétrica a partir da biomassa, que é grande vocação brasileira, tem sido tratada, praticamente, da mesma forma que uma térmica a gás natural, que é um combustível fóssil.

Os óleos vegetais, o biogás, o etanol, o bagaço de cana-de-açúcar e outros "resíduos" orgânicos podem ser gerados no Brasil em grandes quantidades. A produção dessas fontes limpas de energia pode trazer, além de benefícios ambientais, grandes benefícios sociais. Elas podem ser importante instrumento de promoção da cidadania.

Propõe-se, então, que seja criada uma terceira etapa do Proinfa nos moldes da primeira, mas mais ambiciosa, onde a biomassa pode ter papel de destaque. Nessa terceira etapa seriam contratados 6,6 mil MW até dezembro de 2009, com início de funcionamento até final de 2013. Sugere-se, ainda, que, a partir de 2020, pelo menos 15% da energia elétrica consumida no Brasil seja proveniente de fontes alternativas.

A energia elétrica gerada a partir da biomassa é a mais barata que o Brasil poderá produzir até 2013, para passar incólume por esse período crítico. Existe uma janela de oportunidade para a bioeletricidade com a escassez de novos projetos hidrelétricos em oferta no país.

A biomassa, principalmente a produzida pelo setor sucroalcooleiro, pode ser uma alternativa eficiente para sustentar o crescimento do consumo de energia elétrica. Considerando a expansão da área plantada até 2012, de 425 para 728 milhões de toneladas e a construção de novas usinas, poderiam ser gerados 3 mil MW médios de energia. Além disso, se um terço das usinas existentes modernizasse seus equipamentos, poderia ser gerado mais 1,2 mil MW médios. Isso

representa uma capacidade instalada superior a das usinas do Rio Madeira, que é de cerca de 6,5 mil MW.

Apesar dos méritos do Proinfa, é importante registrar que ele contempla apenas geração de médio porte conectada ao Sistema Interligado Nacional. Assim sendo, existem duas importantes lacunas legais no Brasil para incentivar o desenvolvimento de fontes renováveis de energia elétrica. A primeira lacuna diz respeito aos sistemas isolados; a segunda refere-se à pequena geração distribuída.

Sugere-se, então, que seja criado o Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados - Fais. O objetivo desse Programa seria universalizar o fornecimento de energia elétrica a partir da biomassa, da energia eólica, da energia fotovoltaica, de pequenos ou micropotenciais hidráulicos e de outras fontes renováveis.

Para isso, propõe-se a criação de um prestador de serviço público denominado Agente Comunitário de Energia Elétrica - ACEE, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pela geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, produzida a partir de fontes renováveis, para unidades consumidoras, em comunidades isoladas, não atendidas pela extensão da rede da concessionária.

Seriam celebrados contratos entre o ACEE e as concessionárias, no qual seria assegurada a compra da energia a ser produzida e distribuída pelo prazo de 20 anos, observados os valores definidos pelo Poder Concedente, mas tendo como piso 100% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Propõe-se a utilização da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pela Lei 10.438, para custear o ônus de eventual diferença entre o valor pago pela concessionária ao ACEE e o valor devido à concessionária pelas unidades consumidoras.

Para estimular a geração distribuída, seria criado o Programa de Incentivo à Geração Distribuída - PGD. Seria criada a figura do Pequeno Produtor Descentralizado de Energia Elétrica - PDEE que poderia produzir, localmente, energia elétrica e, quando couber, distribuí-la.

Caso a energia elétrica fosse produzida pelo PDEE a partir de fontes alternativas, a concessionária ficaria obrigada a comprar essa energia, conforme valor estabelecido pelo Poder Concedente para cada fonte, mas tendo como piso 100% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Sugere-se também que a CDE seja também utilizada para o desenvolvimento, além das fontes alternativas previstas no Proinfa, de outras fontes alternativas de energia, tais como solar fotovoltaica, microcentrais hidrelétricas e solar térmica.

A energia solar térmica para aquecimento de água representa uma grande oportunidade para racionalização do consumo de energia elétrica no Brasil, principalmente em substituição aos chuveiros elétricos e aquecedores elétricos de acumulação. Esses equipamentos representam cerca de 8% do consumo brasileiro de energia elétrica, sendo os chuveiros elétricos responsáveis por 18% da demanda de pico do sistema.

Assim sendo, em um país tropical como o Brasil, o ideal é dotar o maior número possível de unidades consumidoras com sistema de aquecimento solar de água. Propõe-se, então, a criação do Programa de Aquecimento de Água por Energia Solar - Paes. De acordo com esse Programa, até o ano de 2014, as unidades consumidoras seriam obrigadas a contar com sistemas de aquecimento solar de água e a partir do ano de 2010, todos os projetos teriam que incluir soluções que permitissem a implantação de aquecedores solares de água.

Em suma, o objetivo desse projeto é fazer com que as fontes alternativas de energia deixem de ser vistas como marginais e passem a ser vistas como essenciais para o suprimento energético brasileiro.

Com a aprovação dessa iniciativa parlamentar, as fontes alternativas passariam a representar cerca de 10% da matriz elétrica brasileira, em 2015, e seriam responsáveis pela geração de, pelo menos, 15% da energia consumida no País a partir do ano 2020.

Vale ressaltar, que esse projeto contou com a contribuição dos participantes do seminário sobre energia renovável, realizado conjuntamente pelas

comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Minas e Energia, Comissão da Amazônia, em maio deste ano, e com a contribuição do ex-deputado Mauro Passos, PT/SC.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 10 de Julho de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Deputado NILSON PINTO
Deputado BERNARDO ARISTON
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado JUVENIL ALVES
Deputado ARNALDO JARDIM
Deputado EDUARDO VALVERDE
Deputado NAZARENO FONTELES
Deputada MARIA HELENA
Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Deputado PEDRO WILSON
Deputada VANESSA GRAZIOTIN
Deputado VIGNATTI
Deputado MENDES THAME
Deputado FERNANDO GABEIRA
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Deputado DUARTE NOGUEIRA
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputada JANETE CAPIBERIBE
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Deputado LUIZ COUTO
Deputada DALVA FIGUEIREDO
Deputado COLBERT MARTINS
Deputada ÂNGELA AMIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

** Inciso, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinquenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na

contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antiguidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antiguidade da Licença Ambiental de Instalação;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - na segunda etapa do programa:

** Inciso II, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

* § 5º acrescido pela Lei nº Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

§ 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo.

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;

III - (VETADO)

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - Percee, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste;

e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da extinção do Percee;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da Aneel;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Percee, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por 12 (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias,

para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção

econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrarem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico às estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfra e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir

característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do caput no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui a Política Nacional de Energias Alternativas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-630/2003. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DEVERÁ SE PRONUNCIAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DO PL 630/2003 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a Política Nacional de Energias Alternativas, princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade.

Art. 2º. A Política Nacional de Energias Alternativas representa um esforço permanente e definitivo do Poder Público para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira.

Art. 3º. Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda *per capita* disponível.

Parágrafo único. O Brasil será partícipe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 4º. As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Alternativas, implementando as medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 5º. Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos

de cooperação com a União, que envolvem repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 6º. Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a observância integral desta determinação é 2012, também aplicando-se o disposto no Parágrafo único do artigo 5º, desta Lei, em caso de inobservância deste artigo.

Art. 7º. Consideram-se como energias alternativas para os fins da Política Nacional de Energias Alternativas, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional e que não utilize combustível fóssil.

Parágrafo único. Exclui-se, dentre as energias alternativas, para os fins desta Lei, a energia proveniente da fissão nuclear.

Art. 8º. Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia alternativa, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

Parágrafo Primeiro. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia alternativa deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Caso a participação das fontes de energia alternativa não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 9º. O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia alternativa conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União em e suas agências de desenvolvimento, cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

Parágrafo Primeiro - A receita industrial de fornecimento de energia, das concessionárias de serviços que hajam feito a conversão das fontes de energia convencional que sirvam à geração para fontes de energia alternativa, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia alternativa, até 2050.

Parágrafo Segundo - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

Parágrafo Terceiro - Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 10. A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes alternativas, conforme a definição adotada nesta Lei, e à racionalização e à conservação da energia.

Art. 11. O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia alternativa que forneçam energia, gerada a partir de suas atividades industriais, aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

Parágrafo Primeiro. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a

geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos).

Parágrafo Segundo. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

Parágrafo Terceiro. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/freqüência destas, prospectando o potencial gerador.

Parágrafo Quarto. O art. 11 da Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor acrescido dos §§ 6º e 7º:

" Art. 11.

.....

§ 6º . No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º. deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§ 7º . Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalarem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à referida comprovação."

Parágrafo Quinto. O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a inclusão do : § 7º, assim redigido:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma

I -
.....
.....

§ 7º Os recursos a que se referem os incisos III, IV, e V do *caput* serão exclusivamente destinados a projetos que contemplem o aproveitamento, o desenvolvimento e a exploração de fontes de energia alternativa, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica de energias alternativas; e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos para geração de energia de fontes alternativas. "

Art. 12 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 13. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes, peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 14 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há cada vez mais motivos para buscar aceleradamente alternativas ao consumo de combustíveis fósseis, como o petróleo, que deve ser destinado a fins mais nobres, evitando o esgotamento prospectado para breve das reservas conhecidas desse combustível, além de reduzir a emissão de carbono na atmosfera do planeta pela sua utilização como fonte de força motriz, de calor e energia. Tudo isso se insere igualmente na preocupação também prioritária de perseguir a segurança energética, mediante a garantia de abastecimento e de diversificação das fontes energéticas para o País. Agora, com a ameaça do aquecimento global que se anuncia como uma hipótese não mais duvidosa, serão necessárias políticas públicas efetivas no curto, médio e longo prazos para enfrentar esse desafio e reduzir a possibilidade dos piores cenários projetados, a exemplo do que se contém no 4º Relatório de avaliação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), publicado em fevereiro de 2006.

Como já é sabido que, nos últimos anos, o crescimento econômico brasileiro tem sido pífio, em torno de 2,0% (dois pontos percentuais) ao ano, como índice de aumento do PIB, esta é uma razão pela qual o quadro da matriz energética brasileira não tem sido mais alarmante e esta ainda é tida como "matriz limpa".

Agora se deve associar a segurança energética à segurança climática, razão pela qual faz-se necessária uma Política Nacional de Energias Alternativas, sendo um exemplo o projeto de lei ora apresentado. A inspiração foi colhida no Estudo de Cenários para um Setor Elétrico Brasileiro Eficiente, Seguro e Competitivo. Agenda Elétrica Sustentável 2020, elaborado por um conjunto de entidades, organismos e especialistas sob a coordenação da WWF-Brasil.

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

.....

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput:

I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;

II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

* § 2º acrescida pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

Art. 18. (VETADO)

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Disciplina o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas

elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

** § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

** § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

* Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

.....

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

Art. 1º As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

§ 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.

Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (Vetado) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham.

§ 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 2º O direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

§ 3º Nos edifícios-garagens, às vagas serão atribuídas frações ideais de terreno específicas.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2007
(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Dispõe sobre a isenção do IPI para todos os equipamentos e acessórios destinados à geração de energia através da biomassa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-523/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Todos os equipamentos, acessórios, partes, peças e componentes utilizados na confecção, reparo, revisão e manutenção de quaisquer máquinas ou instrumentos destinados à geração de energia através da biomassa, estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, em todo o território nacional.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo se dará pelo prazo de 5 anos.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas vozes dissonantes, é bastante plausível a teoria de que estamos caminhando para um iminente apagão energético ou, dependendo da política adotada pelo governo, para uma redução do crescimento econômico do país. Por outro lado, há uma enorme pressão social para o implemento de alternativas energéticas mais limpas, que causem menos danos ao meio ambiente do planeta. O fato é que por diversas razões como a falta de um planejamento adequado para o setor elétrico, ou a falta de investimentos pesados em infra-estrutura, o país tornou-se refém do gás boliviano, do preço do petróleo, e até do índice pluviométrico nacional. Diante desse quadro, é inegável a necessidade de se incentivar o uso de formas alternativas de geração de energia, que minimizem essa dependência de mercados internacionais instáveis e de "São Pedro", e que também contribuam com a preservação do meio ambiente.

Dentre as diversas formas alternativas de geração de energia, temos a biomassa, combustível de queima limpa, baixo custo e renovável. A biomassa é derivada não só de resíduos agrícolas e madeira, mas também de resíduos sólidos urbanos, o que além de proporcionar benefícios ambientais, também possibilita a geração de empregos diretos e indiretos. O uso mais intensivo da biomassa para geração de energia promoverá o desenvolvimento da agricultura nas zonas rurais menos favorecidas e a fixação do homem no campo.

O aproveitamento do bagaço da cana que sobra da produção de álcool e açúcar para gerar calor e produzir energia elétrica dentro da própria usina (sistema denominado co-geração) já é algo bastante comum. O próximo passo é garantir uma utilização mais intensa deste bagaço como combustível para termelétricas.

Dados recentes atestam que a construção da usina nuclear de Angra 3 custará R\$ 7,2 bilhões para gerar cerca de 1.350 Megawatts. A utilização da biomassa da cana já consegue gerar cerca de 2 mil MW para o sistema elétrico nacional, podendo chegar a mais de 20 mil MW em 2020, o que representaria 20% das necessidades do país ou duas Itaipus.

Podemos citar outras vantagens da utilização da biomassa:

- Diversificação da matriz energética brasileira, com utilização de fontes renováveis que possam substituir os combustíveis fósseis e a hidroeletricidade.
- Produção de energia próxima aos centros de carga, reduzindo a utilização dos sistemas de transmissão e distribuição.
- Fonte mais limpa de energia, com redução das emissões de CO², o que também possibilita a comercialização de créditos de carbono.

Observe-se que as possibilidades da biomassa não se resumem ao bagaço da cana. Diversas são as formas de seu aproveitamento. Uma outra, por exemplo, seria a utilização de óleo vegetal e de coquinhos de palmeiras, como o babaçu, em usinas termelétricas de forma semelhante ao que é feito com o bagaço. De acordo com um estudo realizado na UNICAMP, poderiam ser produzidos até 260 MW (pelo sistema de co-geração) somente com as cascas de babaçu que são inutilizadas anualmente. É pouco em termos absolutos, mas temos aqui um imenso potencial inexplorado. Outro campo ainda pouco explorado, é a biomassa na forma gasosa que resulta da degradação biológica da matéria orgânica existente nos aterros de resíduos sólidos urbanos. Resumindo, há um imenso potencial para ser explorado, mas que depende do desenvolvimento de políticas especiais de incentivo.

Acreditamos que para tanto, uma medida essencial é a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para todos os equipamentos, acessórios, partes, peças e componentes utilizados na confecção, reparo, revisão e manutenção de quaisquer máquinas ou instrumentos destinados à geração de

energia através da biomassa. O setor elétrico brasileiro já é um dos mais tributados do mundo. E de fato, o impacto tributário desta medida para estimular a utilização da biomassa como combustível para as usinas termelétricas é desprezível se comparado às suas conseqüências benéficas, particularmente em relação ao meio ambiente e à nossa segurança energética (a maior parte de nossas termelétricas são dependentes do problemático fornecimento de gás boliviano).

Com essa isenção do IPI por 5 anos, em todo o território nacional, poderemos incentivar o desenvolvimento gradativo dessa fonte de energia, possibilitando um incremento na diversificação da nossa matriz energética.

Na certeza da importância dessa proposição pelo seu alcance econômico, social e ambiental, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a sua aprovação.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.023, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui incentivos fiscais para a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para a utilização de energia solar, eólica ou outras formas de energia alternativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução, da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, de gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para utilização de energias alternativas, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços e institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para produtos que serão empregados em instalações destinadas ao aproveitamento desses tipos de energias.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 5º O saldo remanescente da dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o § 4º deste artigo, poderá ser deduzido nos anos-calendários seguintes." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XIV – bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

....." (NR)

Art. 5º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as saídas de materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, para utilização ou incorporação na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas de energia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de século, os riscos a que o aquecimento global expõe a humanidade têm se tornado cada vez mais claros. Pesquisas recentemente

divulgadas prevêem um cenário totalmente desfavorável para a vida humana na Terra. Os estudos mostram que, até o final do século atual, a temperatura em nosso planeta pode elevar-se de 1,8°C até 4°C. Estima-se que o derretimento das camadas polares pode subir o nível dos oceanos entre 18 cm e 58 cm até 2100. Prevê-se, também, que tufões e secas devem se tornar mais fortes. É certo que, se não forem tomadas medidas para evitar essas mudanças climáticas, muitas vidas serão perdidas.

Não é por outro motivo que ações relativas a energias limpas vêm sendo desenvolvidas em todo o mundo. Como foi recentemente divulgado pela imprensa mundial, os Estados Unidos noticiaram sua intenção de substituir, nos próximos anos, uma parte do consumo de combustíveis fósseis por combustíveis limpos. A Alemanha planeja substituir usinas nucleares por outros tipos de instalações cujo potencial de poluição seja menor. No Brasil, os biocombustíveis e as energias eólica e solar têm assumido papel de destaque na discussão sobre a diversificação da matriz energética.

Por essas razões, resolvemos apresentar o presente projeto. A nossa intenção é incentivar o Brasil a aumentar sua contribuição para a geração de energias limpas. Aprovada a proposição, os contribuintes poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energias alternativas. Além disso, as pessoas jurídicas que fabricam os bens e prestam os serviços necessários para a geração desses tipos de energias ficarão dispensadas, conforme o caso, do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços.

A nossa proposta, portanto, contribuiu para que se evite o lançamento de gases geradores do aquecimento global na atmosfera. Com efeito, a utilização de energias alternativas, entre outras vantagens, diminui a necessidade de se aumentar o número de termelétricas, que usam combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica. O projeto, portanto, é uma medida importante no sentido de que tenhamos um meio ambiente mais limpo e equilibrado.

Ademais, a proposição ameniza a forte pressão, hoje existente sobre o Poder Público, pela realização de investimentos no setor de energia. Visto que empresas e famílias serão incentivadas a utilizar instalações próprias para atender a suas demandas por energia, tornam-se menos imperiosas as grandes obras públicas destinadas à geração, transmissão e distribuição de energia, as quais sempre consomem uma enorme parcela dos escassos recursos públicos. Dessa maneira, embora sugira uma desoneração tributária, o projeto não põe em risco as metas fiscais brasileiras, já que a redução dos gastos públicos em questão tende, com o passar dos anos, a compensar a receita porventura não arrecadada.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

** Alínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

** Item 4 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

5. (Revogado pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007).

c) à quantia, por dependente, de:

** Alínea c, caput, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

** Item 1 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

** Item 2 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

** Item 3 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

** Item 4 acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007*

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à sementeira e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

*Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

**Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007.*

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Cria o Certificado de Empreendedor de Energia Renovável (CEER), a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que produzirem energia elétrica a partir de fontes alternativas e renováveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL630/2003

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Empreendedor de Energia Renovável (CEER), a ser concedido, pelo Poder Público Federal, a pessoas físicas ou jurídicas que produzirem energia elétrica a partir de fontes alternativas e renováveis.

§1º Os possuidores do CEER farão jus à garantia de compra, pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, do excedente de energia elétrica produzida na forma do *caput* deste artigo, tendo como piso 100% (cem por cento) da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

§2º A critério dos possuidores do CEER, o excedente de energia por eles produzida poderá ser transformado créditos de energia elétrica junto às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º O Poder Público Federal concederá facilidades para a compra e financiamento dos equipamentos necessários à geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas e renováveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do grande potencial brasileiro para a geração de energia elétrica a partir de fonte solar, de fonte eólica, de energia das marés e de pequenas centrais hidrelétricas, entre outras, e do agravamento do efeito estufa causado pela queima de combustíveis fósseis, faz-se necessária a introdução de políticas públicas para incentivar o empreendedorismo nessa área.

Para estimular a geração distribuída por pessoas físicas ou jurídicas, propõe-se a criação do Certificado de Empreendedor de Energia Renovável (CEER), a ser concedido pelo Poder Público Federal.

Sugere-se, ainda, que a concessionária seja obrigada a comprar, por um valor maior ou igual a 100% da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, a energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas e renováveis por possuidor do CEER.

Para estimular os possuidores do CEER, eles devem fazer jus a facilidades para a compra e para o financiamento dos equipamentos necessários a esse tipo de geração.

Em razão dos grandes benefícios econômicos e ambientais que podem advir desta iniciativa parlamentar, pedimos apoio aos Nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI

PROJETO DE LEI N.º 2.867, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Autoriza a emissão de Certificados de Energia Alternativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2505/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Certificados de Energia Alternativa.

Art. 2º O Certificado de Energia Alternativa, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados de Energia Alternativa serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 3º O montante de energia elétrica especificado no Certificado de Energia Alternativa deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia alternativa, tais como eólica, solar, biomassa, maremotriz, ondas marítimas e de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs.

Art. 4º Os Certificados de Energia Alternativa registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As energias alternativas representam as mais limpas fontes para a geração de energia elétrica. Além de possuírem reduzidos impactos ambientais negativos, favorecem a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico.

O Brasil, no momento, passa por algumas dificuldades para o suprimento de energia elétrica. Enquanto usinas hidrelétricas enfrentam obstáculos para implantação — especialmente por questões de licenciamento ambiental —, vivenciamos uma oferta de gás natural insuficiente para atender aos mercados industrial, de transporte e de geração termelétrica.

O incremento da participação das fontes alternativas em nossa matriz energética constitui uma opção extremamente vantajosa para a expansão da oferta. Não provoca grandes alagamentos, nem tampouco produz gases causadores de aquecimento global, em decorrência do conhecido efeito estufa.

Nosso País detém grande potencial para a geração de energia eólica, recebe ampla irradiação solar, além de gerar enorme quantidade de biomassa, principalmente bagaço de cana, que pode ser usada na geração de energia elétrica.

O objetivo da proposição que ora apresentamos é criar mecanismo que facilite, pelo lado do gerador de energia alternativa, a venda de sua produção.

Também os demais agentes do setor elétrico terão maior facilidade para adquirir a energia de que necessitam. Terão também a possibilidade de se desfazer de eventual quantidade de energia comprada em excesso, por meio da venda de certificados para outros agentes que dela necessitem.

Acreditamos que a proposta será um instrumento de grande eficácia no fomento da produção de energia elétrica a partir das fontes alternativas, razão por que contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Deputado Lelo Coimbra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....

**Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com

prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Biogás:

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional do Biogás, com o objetivo de aumentar a participação desse biocombustível na matriz energética nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se Biogás como o biocombustível gasoso com elevado conteúdo energético, semelhante ao gás natural, composto, principalmente, pela mistura de gás metano, gás carbônico e outros gases em pequenas quantidades, que é produzido a partir do tratamento de resíduos orgânicos sólidos, provenientes de operações industriais, comerciais e agrícolas e de atividades da sociedade, como o lixo urbano, incluindo materiais orgânicos sólidos ou dissolvidos nos esgotos domésticos ou outros significativos poluentes existentes nos recursos hídricos, tais como a lama, resíduos orgânicos dissolvidos ou suspensos na água, encontrados nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comuns da água.

Art. 3º A produção e o uso energético do biogás no Brasil deverá ser incentivada mediante a adoção das seguintes providências:

I – a ampliação das dotações de recursos da Cide, estabelecidas no art. 4º da lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, destinadas ao fomento de projetos de produção de biogás;

II – a destinação de recursos de bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos de produção e uso do biogás; e

III – o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à produção e comercialização de biogás ou da energia elétrica produzida a partir do emprego do biogás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a chamada Lei do Biodiesel, estabeleceu um marco legal importante para o desenvolvimento da produção de biocombustíveis no Brasil, tendo incluído entre os princípios e objetivos

da Política Energética Nacional o de incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

A referida Lei também incluiu entre as atribuições do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a de "estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas". (grifamos)

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.097/2005 alterou as atribuições e o nome da antiga Agência Nacional do Petróleo – ANP, que passou a denominar-se Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para adequá-la as funções de órgão regulamentador e fiscalizador do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis no Brasil

No entanto, a referida Lei estabeleceu incentivos apenas para a produção nacional de biodiesel.

O biogás é classificado como um biocombustível, por ser um combustível proveniente de uma fonte renovável de energia, a biomassa existente nos rejeitos sólidos orgânicos.

O incremento da produção de biogás no Brasil representaria um avanço importante para a diversificação da matriz energética nacional; para a viabilização econômica do tratamento do lixo urbano; e para a solução do problema da disponibilidade de combustível no meio rural, possibilitando a redução do uso de lenha, poupando as matas, melhorando o padrão sanitário e higiênico no meio rural, pelo tratamento e uso dos excrementos dos animais e criando uma nova fonte de renda para o produtor rural, o que se traduziria na redução do êxodo rural, em função da melhoria da qualidade de vida do homem do campo.

Atualmente, são queimados sem aproveitamento 1.000.000 m³/dia de biogás, e especialistas estimam que o potencial nacional de produção de biogás possibilitaria atingirmos, nos próximos cinco anos, uma produção que ultrapassaria os 8.000.000 m³/dia de biogás, o que equivaleria 26,7% de todo o gás natural transportado pelo Gasbol, e possibilitaria produzir 1,6 GWatts de energia

elétrica, ou seja, aproximadamente, 40% da energia média a ser gerada pelas usinas hidrelétricas do Complexo do Rio Madeira.

A norma que ora propomos estabelece uma política energética, um programa de âmbito nacional voltado para fomentar a produção e a utilização do biogás, estando em perfeita sintonia com o que estabelece a Constituição Federal, art. 22, inciso IV. O tema não está inserido no rol daqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, nem caracteriza-se como matéria pertencente à esfera de competência legislativa estadual, vez que não trata da exploração de gás canalizado e sim da produção de biogás. Não vislumbramos, portanto, qualquer óbice à presente iniciativa legislativa.

Em suma, esta proposição beneficia, de forma ampla e irrestrita, a todos os brasileiros, contribuindo para a preservação do meio ambiente, além de diversificar e ampliar a disponibilidade de energia no mercado brasileiro. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**Legislação Citada Anexada pela
Coordenação de Estudos Legislativos - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 4º

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

....." (NR)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Dilma Vana Rousseff

PROJETO DE LEI N.º 4.550, DE 2008

(Do Sr. Edson Duarte)

Dispõe sobre a produção e comercialização de energia de fontes incentivadas e renováveis e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A comercialização de fontes incentivadas para a produção de energia elétrica entre agentes geradores e concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional SIN, dar-se-á mediante contratação regulada, nos termos desta lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - Condições gerais e processos de contratação regulada para energia elétrica proveniente de fontes incentivadas.

II - Definição das fontes a serem consideradas para o incentivo.

III - Processos de definição de preços, prazos e condições de contratação entre os agentes geradores e os concessionários, permissionários e autorizados.

IV - Condições de acesso aos sistemas elétricos de distribuição e transmissão de energia elétrica.

V - Condições dos limites de contratação da energia elétrica produzida por fontes incentivadas, prazos para adesão aos processos de contratação e inserção no sistema de planejamento e contratação regulada das concessionárias.

VI - Mecanismos de regulação para garantia da energia a ser fornecida por parte dos agentes geradores para os concessionários, permissionários e autorizados.

VII - Mecanismos de transferência de custos para a tarifa regulada dos consumidores finais do SIN.

Artigo 2º. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica do SIN – Sistema Interligado Nacional deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica produzida por agentes geradores a partir de fontes incentivadas, que representarem excedentes sobre suas necessidades de consumo próprio.

Artigo 3º. As fontes de geração de energia elétrica a serem consideradas como incentivadas são as seguintes:

I - Pequenas Centrais Hidrelétricas com capacidade instalada menor ou igual a 30 MW.

II - Centrais termoelétricas que utilizem biomassa da indústria agrícola e resíduos da indústria madeireira limitada a um montante de injeção de energia elétrica na rede menor do que o equivalente a 30MW.

III - Centrais termoelétricas que utilizem gases provenientes do tratamento sanitários desses resíduos urbanos sólidos, ou ainda resíduos e gases provenientes do tratamento de esgotos, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

IV - Centrais de cogeração qualificada, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

V - Centrais eólicas limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

VI - Centrais solares de concentração e aquelas com aproveitamento da energia oceânica (marés e ou ondas) com potência inferior ou igual a 30 MW

Artigo 4º. Os preços a serem pagos pelos agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aos agentes geradores deverão manter critérios de competitividade proporcionais ao tipo de fonte utilizada, considerado como referenciais os custos de geração das fontes tradicionais, conforme:

I - As fontes de geração dos incisos I, II, do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo Valor de VR - Valor Anual de Referência, conforme definido no decreto 5.163/2004.

II - As fontes de energia dos incisos III e IV do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como $K_1 = 0,35$.

III - As fontes de energia do inciso V do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: $K_1 = 0,4$.

IV - As fontes de energia citadas pelo inciso VI do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: $K_1 = 0,5$

V - Após 5 anos a ANEEL deverá avaliar a necessidade de alteração do valor K_1 , sendo mantido o conceito de limite de custo operacional variável de térmicas de combustíveis fósseis não renováveis.

Artigo 5º. Os agentes geradores devem estabelecer a consideração de sua interligação e comercialização de energia produzida, sempre considerando a contratação e produção de energia a partir de zero hora de 1º de janeiro de cada ano civil, com um prazo de antecedência mínima de 24 meses.

I - Os pedidos de reserva de conexão, disponibilidade e intenção de comercialização de energia deverão ser feito junto a EPE- Empresa de Pesquisa Energética, que em janeiro de cada ano abrirá inscrições e procedimentos administrativos para o próximo período disponível.

II - A EPE - Empresa de Pesquisa Energética realizará os procedimentos administrativos para inclusão do volume de energia compromissado no planejamento dos futuros leilões de energia.

III - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética realizará no prazo de até 120 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas, a avaliação das informações técnicas do empreendimento e promoverá a autorização de inclusão e o correspondente contrato de fornecimento, e alternativamente emitirá documentação

de negação de aceite, apresentando as razões técnicas e administrativas que levam a essa decisão.

IV - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética, em conjunto com a CCEE- Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, promoverá seu registro na CCEE e na ANEEL no prazo de até 180 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas a assinatura dos contratos.

V - Todos os contratos serão estabelecidos por 20 anos a contar da data prevista para sua entrada em operação conforme estabelecido no artigo 5º.

VI - Os preços definidos no artigo 5º serão corrigidos uma vez a cada 12 meses pela variação do IPCA ou por índice de inflação oficial que venha a substituí-lo.

Artigo 6º. Os agentes geradores terão assegurada a conexão de mínimo custo nos sistemas de distribuição e transmissão do sistema elétrico.

I - Uma vez autorizada pela EPE – Empresa de Pesquisa Energética a intenção de conexão e comercialização de energia, como estabelece o artigo 5º. Inciso III, desta lei, o agente gerador deve protocolar o projeto de conexão junto à empresa proprietária da rede de distribuição e ou transmissão onde tem intenção de providenciar sua interligação.

II - Os dados técnicos devem atender aos requisitos de apresentação da empresa em questão, devendo o agente gerador providenciar com antecedência a busca de orientação para o encaminhamento dessas informações técnicas no padrão apropriado

III - A empresa terá 30 dias para analisar e emitir parecer sobre a adequação do pedido de conexão, devendo, em caso de recusa parcial ou total, apresentar relatório detalhado das razões do indeferimento.

IV - A recusa não poderá ocorrer por razões que não sejam aquelas decorrentes de um adequado projeto de engenharia e ou de razões decorrentes da segurança das pessoas e do sistema elétrico.

V - O agente gerador poderá promover recurso sobre a decisão da empresa proprietária das linhas de distribuição e transmissão do sistema elétrico, e o agente titular da linha onde está prevista a conexão terá novamente 30 dias para emitir novo posicionamento.

VI - Mantido o parecer negativo o agente de distribuição poderá solicitar arbitragem definitiva sobre a adequação do seu sistema de interligação por parte do ONS Operador Nacional do Sistema, que deverá zelar pela modicidade dos custos do projeto evitando-se requisitos que possam ser considerados excessivos do ponto de vista da boa técnica.

VII - O posicionamento do ONS - Operador Nacional do Sistema, deverá ser promovido em 30 dias, e não cabem recursos das partes.

VIII - Os custos da arbitragem referentes ao Inciso anterior serão repassados pelo ONS à parte considerada sem razão.

IX - Todos os custos da obra de conexão, proteção elétrica e sistemas auxiliares, compra de terras e ou direito de passagem das linhas, correm por conta do agente gerador.

X - No traçado destas operações não ocorrerão desapropriações.

XI - A ANEEL deverá verificar junto ao agente gerador a devida doação da linha e instalações elétricas, conforme estabelecido no Decreto nº 5.163/2004.

X - Ao incorporar as novas instalações ao seu ativo, o agente titular das linhas de distribuição e ou transmissão promoverá junto à ANEEL a eventual necessidade de alteração das tarifas de transporte da concessão em decorrência dessa nova incorporação.

Artigo 7º. Os agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica terão assegurado o repasse do custo de aquisição de energia de fonte incentivada para as tarifas reguladas pelo valor de aquisição, sendo vedada a obtenção de margens de lucratividade sobre a comercialização oriunda dessas fontes.

Artigo 8º. Os agentes geradores serão responsabilizados pela falta de lastro físico durante a vigência do contrato, mantidos os procedimentos de comercialização da CCEE e as obrigações decorrentes da Lei 10.847/2004.

Artigo 9º. Eventuais benefícios decorrentes de comercialização de autorizações de emissões decorrentes dos acordos internacionais de combate às mudanças climáticas são propriedade do empreendedor.

Artigo 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 11º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil possua um enorme potencial a explorar em energias renováveis, nos últimos anos tem sido cada vez mais presente a concentração de uma expansão baseada em recursos térmicos intensivos em combustíveis fósseis.

Com a pequena expansão de usinas hidráulicas e renováveis, o sistema elétrico brasileiro fica fragilizado e cada vez mais dependente dos regimes de chuva para garantir a segurança energética. Este fato induz a um ciclo vicioso, onde para se garantir a segurança energética sem correr riscos hidrológicos, se faz necessário cada vez mais se valer de uma expansão térmica e de sua operação inclusive fora da ordem de mérito econômico para garantir a segurança.

O custo dessa geração térmica terá impactos importantes sobre as tarifas de energia nos próximos anos. Isto se deve, inclusive porque os preços médios dos leilões divulgados pressupõem uma intensidade de operação destas usinas que os especialistas consideram otimista, ou seja, é provável que o número de horas de operação seja muito superior ao índice utilizado pela EPE para ranquear os preços médios dessas térmicas.

A comparação das térmicas a óleo com as usinas hidráulicas dos leilões de energia nova realizados desde 2004 indicam custos unitários futuros provavelmente bastante superiores. O custo dessa geração complementar já suplantou a ordem de R\$ 1,5 bilhão entre dezembro de 2007 e julho de 2008. Este valor será repassado aos consumidores cativos nos reajustes de cada concessionária e já vem sendo repassado aos consumidores livres na forma do encargo de serviço do sistema ESS.

Feitas estas considerações, a questão que deve ser resolvida trata dos elevados dispêndios de recursos financeiros que a sociedade brasileira estará despendendo nos próximos anos, mas que não contribuirá para a promoção de energia de tecnologia limpa e nem para facilitar sua inserção no mercado regulado.

Por conta desta situação, apresenta-se uma proposição de premissas que deveriam compor o arcabouço regulatório e legal da promoção de energias renováveis no mercado regulado, embora algumas proposições possam vir a influenciar positivamente a inserção desse tipo de fonte também no mercado competitivo.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2008

Deputado EDSON DUARTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis ns. 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes

com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços auxiliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e
- XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

- I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;
- II - as necessidades de energia dos agentes;
- III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
- IV - as restrições de transmissão;
- V - o custo do deficit de energia; e
- VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e

escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

- I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
- II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
- III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

- I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;
- II - as garantias financeiras;
- III - as penalidades; e
- IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

- I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;
- II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 3 (três) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e

III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início do processo licitatório para a expansão em curso:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou

c) Itaipu Binacional.

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO IV
DA CONTABILIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DIFERENÇAS NO MERCADO DE
CURTO PRAZO

Art. 57. A contabilização e a liquidação mensal no mercado de curto prazo serão realizadas com base no PLD.

§ 1º O PLD, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, e deverá observar o seguinte:

I - a otimização do uso dos recursos eletro-energéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia elétrica dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de déficit de energia;

IV - o custo do déficit de energia elétrica;

V - as restrições de transmissão entre submercados;

VI - as interligações internacionais; e

VII - os intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica.

§ 2º O valor máximo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado.

§ 3º O valor mínimo do PLD, a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e royalties.

§ 4º O critério determinante para a definição dos submercados será a presença e duração de restrições relevantes de transmissão aos fluxos de energia elétrica no SIN.

§ 5º O cálculo do PLD em cada submercado levará em conta o ajuste de todas as quantidades de energia pela aplicação do fator de perdas de transmissão, relativamente a um ponto comum de referência, definido para cada submercado.

§ 6º A liquidação no mercado de curto prazo far-se-á no máximo em base mensal.

Art. 58. O processo de contabilização e liquidação de energia elétrica, realizado segundo as regras e os procedimentos de comercialização da CCEE, identificará as quantidades comercializadas no mercado e as liquidadas ao PLD.

LEI Nº 10.847, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa de Pesquisa Energética - EPE, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A Empresa de Pesquisa Energética - EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Parágrafo único. A EPE terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo indeterminado, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.798, DE 2009
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui o Código Brasileiro de Sustentabilidade Energética.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I
Da Sustentabilidade da Matriz Energética

Objetivos

Art. 1º. Este Código tem por finalidade estabelecer regras para favorecer a utilização das fontes de energia renováveis disponíveis e que possam ser desenvolvidas, promovendo a preferência pelas mesmas em relação a fontes de energia de natureza fóssil e não renováveis, e obter a maior sustentabilidade da matriz energética brasileira, no médio e longo prazo, em benefício do meio ambiente e da mitigação de efeitos originados pelo aquecimento global.

Parágrafo único. A implementação das normas preconizadas por este Código deverá promover e assegurar a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e as de fonte fóssil não renovável como sendo de 90:10 até o ano de 2050, com incrementos mínimos de 2,0% a cada 7 (sete) anos.

Art. 2º. Este Código regulamenta:

I – a conexão das centrais e instalações de qualquer natureza e capacidade para geração de eletricidade a partir de fontes renováveis localizadas no território brasileiro em toda a sua extensão;

II – a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração devida aos produtores, fornecedores e intermediários do sistema elétrico nacional, de energia renovável gerada pelas centrais e instalações;

III – os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis;

IV – os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte e na distribuição e no consumo de energia;

V – os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis.

Título II

Definições

Art. 3º. São fontes de energia renovável a energia hidráulica obtida das marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

§ 1º. Entende-se por biogás o corpo volátil, de composição simples ou complexa, obtido por processos controlados, a partir de substâncias orgânicas ou residuais, e que tenha capacidade calorífica bastante para a geração de energia elétrica para utilização no sistema elétrico nacional.

§ 2º. A utilização de biogás combinado a outros combustíveis convencionais será possível sempre que estes últimos não representem mais do que 50% (cinquenta por cento) da energia primária utilizada, medida pelo poder calorífico inferior do corpo volátil queimado.

Art. 4º. Entende-se por central, quando assim referida neste Código, qualquer instalação técnica independente destinada à geração de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, inclusive em co-geração, e quando estiverem conectadas a instalações e prédios úteis à operação de geração de energia serão entendidas como compreendendo esse conjunto de facilidades e operações,

tecnologicamente necessárias para a operação de geração, transporte, conexão à rede e a equipamentos de transferência, medição e de segurança.

Parágrafo único. Compreende-se ainda como central a instalação técnica independente de autoprodutores que utilizem a cogeração ou outras formas de produção térmica de eletricidade associadas a atividades não geradoras de energia elétrica, sempre que possibilitem um alto rendimento energético, resultando ou não em excesso de geração face a demanda energética que apresentem.

Art. 5º. A potência de uma central como definida por este Código será a potência elétrica capaz de ser ali gerada e tecnologicamente transferida à rede, a partir de um ponto de conexão, em condições normais de operação, sem limites de tempo e sem considerar variações desprezíveis de pouca duração e que não condicionem a média de potência gerada.

Art. 6º. Entende-se por rede a totalidade das instalações técnicas conectadas entre si, destinadas ao transporte, distribuição e recuperação da eletricidade gerada e fornecida aos usuários do sistema.

Art. 7º. Entende-se por usuário do sistema elétrico os operadores de redes, centrais e instalações, geradores, produtores ou autoprodutores, fornecedores, distribuidores da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável, conforme definido por este Código.

Art. 8º. Entende-se como operador de uma central ou instalação de geração de energia sustentável aquele que opere instalações e utilidades técnicas para a finalidade de geração de energia elétrica fazendo uso das fontes de energia sustentável elencadas neste Código.

Parágrafo único. Entende-se por operador de rede quem tenha responsabilidade no fornecimento geral e distribuição de eletricidade e por operador de rede de transporte quem responda pela operação de redes de alta tensão para transporte a média e longa distâncias de eletricidade até redes secundárias de distribuição.

Título II

Compra e transporte

Art. 9º. Os operadores de rede obrigam-se a efetuar a conexão de suas redes às centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável e adquirir e transportar toda a eletricidade gerada por tais fontes que lhes forem oferecidas e contratadas.

§ 1º. Os operadores de centrais e os operadores de rede poderão contratar livremente entre si a compra da energia disponível proveniente de fontes de energia renovável, nos termos deste Código, para conexão à rede, obrigando-se os operadores de rede à imediata conexão e introdução, em regime de preferência, da energia produzida por força do contrato celebrado à rede, cabendo-lhes ainda prover todas as instalações técnicas necessárias para a conexão e introdução da energia adquirida à rede.

§ 2º. Integra o conjunto das obrigações atribuídas aos operadores de rede, planejar e prover a expansão das instalações técnicas para a conexão e introdução da energia adquirida à rede, durante a vigência do contrato celebrado com os operadores de centrais.

§ 3º. O operador de rede de transporte obrigará-se previamente à aquisição e transporte da energia contratada pelo operador de rede.

§ 4º. Os contratos celebrados com os operadores de rede, operadores de rede e operadores de centrais ou instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável terão duração mínima de cinco anos e seguirão o modelo estabelecido pelo ente regulador Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prescreverá as relações técnicas e econômicas a vigorarem entre as partes durante o prazo contratual, que poderá ser renovado.

§ 5º. O contrato tipo conterá cláusulas que prescreverão:

- a) os pontos de conexão e de medida da energia adquirida, e as características dos equipamentos de controle, conexão, segurança e medição;
- b) a caracterização qualitativa e quantitativa da energia adquirida e, quando for o caso, da energia consumida, especificando potência e previsão da produção, do consumo, dos quantitativos de venda e compra;
- c) as hipóteses e causas para rescisão e alteração contratual;
- d) as condições econômicas de fornecimento, aquisição, transporte e distribuição, bem como as circunstâncias quando se admitirá impossibilidade técnica de absorção de excedente de energia produzida pelas centrais e instalações;
- e) as condições para exploração de interconexão de redes e subsistemas;
- f) o pagamento do preço estipulado pela energia fornecida pelas centrais e instalações aos operadores de rede, que não ocorrerá em prazo maior de trinta dias em seguida à emissão da correspondente fatura de fornecimento.

Título III

Autorizações para construção de centrais e instalações, para exploração, transmissão e transporte, e alterações de capacidade e fornecimento

Art. 10 A construção de centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia renovável, de instalações para exploração, transmissão e transporte de energia gerada por fontes de energia renovável, e alterações de capacidade geradora e no fornecimento dessa energia, inclusive o encerramento das atividades de centrais e instalações e de operadores será previamente autorizada pela entidade reguladora Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11 A autorização para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh será concedida ao titular mediante mera comunicação por ele feita à autoridade reguladora da intenção de operar a central ou a instalação geradora ou de haver contratado a conexão à rede junto ao operador respectivo, comprovando sua capacidade técnica e financeira para o empreendimento proposto.

Art. 12 A autorização do titular, pela autoridade administrativa, para a geração ou para a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja superior a 10MWh e inferior a 50MWh será concedida mediante procedimento administrativo simplificado e isenta de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13 As licenças ambientais para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh deverão ser concedidas pela autoridade competente em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a expedição da licença ambiental condicionada.

§ 1º. As instalações geradoras de energia renovável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh e o consumo próprio da energia autogerada esteja abaixo da capacidade de geração poderão ceder a título oneroso o excesso de energia disponível para operadores de rede ou distribuidores locais ou ainda terem sistemas próprios de distribuição descentralizada de curta distância ou local, que explorem diretamente.

§ 2º. A cessão onerosa da energia excedente gerada por instalações de capacidade inferior a 10MWh será obrigatoriamente contratada pelas empresas distribuidoras de energia para conexão à rede local, sempre e quando lhes seja ofertada pelo titular.

Art. 14 A ampliação ou a transformação da central ou instalação geradora de energia renovável, em virtude de aumento da potência geradora instalada ou de mudança na fonte de energia renovável acarretará nova autorização para instalação e operação, inclusive de ordem ambiental, pelas autoridades competentes.

Título IV

Da remuneração e preços de contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis

Art. 15 A contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis pelos operadores de rede deverá observar a obrigatoriedade de atingir-se a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e as de fonte fóssil não renovável estabelecida pelo Parágrafo único do Artigo 1º, incumbindo ao ente regulador estabelecer o prêmio que incidirá sobre o preço de contratação, pelos operadores de rede, da energia gerada a partir de fontes renováveis, que será, em qualquer hipótese, de 60% (sessenta por cento) sobre o preço mais caro do MWh gerado a partir de fontes fósseis e não renováveis

introduzido no sistema, no biênio anterior ao da contratação da energia de fontes renováveis.

§ 1º. O prêmio será admitido na contratação da energia gerada a partir de fontes renováveis até 2050, quando então deixará de ser pago.

§ 2º. O prêmio previsto no caput deste artigo, devido aos operadores de rede, será pago pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. Na hipótese em que, por qualquer motivo, não seja possível estabelecer o preço mais caro pago por energia produzida a partir de fontes fósseis e não renováveis, no biênio precedente à contratação da energia renovável, o prêmio incidirá sobre a média dos maiores valores pagos pelo MWh produzido a partir de fontes fósseis e não renováveis dos biênios em que esse cálculo tenha sido possível.

Art. 16 Caberá ao ente regulador a fiscalização do cumprimento dos contratos de cessão de energia gerada por fontes renováveis, sua conexão ao sistema, e da obrigatoriedade de contratação de cessão de energia de centrais e instalações referidas no Parágrafo Segundo do Artigo 13, além da imposição de outras obrigações e regulamentações pertinentes para atingir os incrementos mínimos na proporcionalidade prescrita no Parágrafo único do Artigo 1º, e a aplicação das penalidades previstas neste Código no Título ..., a serem impostas a titulares e operadores quando deixem de cumprir as prescrições legais e contratuais a que estiverem obrigado por força de suas responsabilidades, deveres e condutas legais e contratuais.

Título V

Compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 17 Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a biocombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a plena e integral observância determinação esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código.

Art. 18 Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do caput deste artigo.

Art. 19 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de matérias, equipamentos e serviços referida no artigo 18, acima, e seu caput, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Título VI
Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias renováveis

Art. 20 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *draw-back*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes renováveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias renováveis

Art. 21 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia renovável, como definidas por este Código, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Florestas energéticas plantadas

Art. 22 São consideradas florestas energéticas plantadas as áreas em que espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art. 23 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 24 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários a realização da atividade.

Repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas

Art. 25 As empresas de geração de energia hidrelétrica ficam obrigadas a realizarem, no prazo máximo de até 15 anos contados da data da promulgação deste Código, a repotencialização dos equipamentos de geração para a máxima ampliação e exploração da potência tecnicamente possível de obter dos reservatórios de que disponham, sem necessidade de ampliação de seu espelho.

Título VII Sanções administrativas e penalidades

Art. 26 As infrações a dispositivos deste Código sofrerão imposição das seguintes penalidades:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a percepção de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Art. 27 O descumprimento de qualquer das disposições desta lei, no que respeito a obrigações para operadoras de rede ou de transporte, na contratação da compra, distribuição e conexão da energia gerada pelas centrais e instalações de energia renovável acarretará a aplicação das penalidades e sua gradação, conforme venha a estabelecer o regulamento.

Título VIII

Disposições Gerais

Art. 28 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos deste Código e de sua participação na matriz energética nacional.

Art. 29 Caso a participação das fontes de energia gerada por fontes renováveis na matriz energética nacional não atinja o percentual periódico de incremento estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º, ficam proibidas a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, inclusive mesmo quando estes estejam em fase de instalação e operação, quando já iniciados, até que seja atingida aquela participação percentual.

Art. 30 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A experiência internacional acumulada em políticas públicas para a promoção da sustentabilidade da matriz energética nacional é fruto de ações governamentais há duas décadas. O estudo técnico *A caminho da sustentabilidade energética. Como desenvolver um mercado de renováveis no Brasil*, publicado em maio de 2008, pela organização não governamental Greenpeace Brasil, traz referências às leis alemã, espanhola, eslovena, indiana, chinesa, norte-americana e britânica, elencando, por exemplo, em 1989, o *Electricity Act* do Reino Unido que, ao privatizar o setor elétrico britânico, ofereceu medidas de apoio à geração de energia renovável. Foi com essa legislação criada a primeira taxa sobre o carbono de que se tem notícia na era atual, a *Fossil Fuel Levy* (imposto sobre combustíveis fósseis).

A Espanha, país com o qual o Brasil certamente compartilha elementos da história e cultura ibéricas, já teve despertada a preocupação com a matriz energética excessivamente dependendo do petróleo a partir dos anos 70 quando os preços desse insumo energético passaram pelo que se denominou "choque do petróleo". Em 1994, o documento publicado pelo Greenpeace, informa ter sido editado o Decreto Real no. 2.366, que obrigou as concessionárias a oferecerem um preço reduzido à energia gerada por fontes renováveis por um período de cinco anos. Na esteira dessa ênfase programática, encontra-se ainda o Decreto Real no. 2.818, de 23 de dezembro de 1998, dispondo sobre a produção de energia elétrica por instalações abastecidas por recursos ou fontes de energia renovável, resíduos e de cogeração.

A Alemanha, que teve um formidável impulso na geração de energia de fonte eólica a partir da lei de 1991, garantindo a compra de energias renováveis pelas concessionárias, chega em 2007 com a capacidade instalada de 22.247 MW de energia proveniente de geração eólica, sendo o país líder mundial dessa fonte de energia renovável.

O Brasil, indubitavelmente, possui excepcionais condições para limpar definitivamente sua matriz energética, ainda que ainda disponha nela de participação destacada de energia proveniente de hidroeletricidade. Essa última condição, no entanto, tem-se modificado recentemente, a nosso ver, pela falta de planejamento no setor elétrico e de capacidade e decisão política voltadas para introduzir elementos inovadores na matriz energética brasileira. Estudos realizados pela Associação Brasileira de Energia Nuclear e pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE (Valor Econômico, 5 de novembro de 2007, Brasil, pg. A5, Daniel Ritter, Com térmicas, o país dobrará a emissão de poluentes em 10 anos), indicavam a capacidade instalada de geração de energia hidrelétrica em torno de 77 mil MW em usinas já operantes e outros 15 mil MW originados de termelétricas funcionando no país. Estimou-se o aumento da geração de energia hídrica para 109 mil MW ao final de 2016, devido principalmente a entrada em operação de grandes hidrelétricas cuja construção já se encontra licitada, como as usinas do rio

Madeira, Belo Monte e o complexo do rio Teles Pires. Neste mesmo intervalo a energia gerada por termelétricas deverá atingir 28 mil MW, um aumento de cerca 86% (oitenta e seis por cento). O aumento estimado da potência gerada por hidrelétricas seria, assim, de apenas de 41,5% (quarenta pontos percentuais e meio) face ao aumento da potência gerada por termelétricas. Além disso, a experiência brasileira recente demonstrou o erro estratégico de apoiar a construção de termelétricas a gás, insumo de que não temos auto-suficiência, e depender do fornecimento da vizinha Bolívia, de política interna tão conturbada nos últimos anos. Já termelétricas a óleo diesel, além de poluentes, têm custo elevado para seu despacho, necessariamente suportado pelo consumidor, uma vez que a geração térmica a partir do óleo custa em torno de R\$600,00 por MWh, o dobro do custo da geração de uma térmica a gás (Gazeta Mercantil, 17 de setembro de 2008, Infra-estrutura, pg. C7, Roberto Scrivano, A geração térmica de janeiro a julho de 2008 custará aos consumidores R\$1,5 bilhão. A falta de gás faz subir o preço da energia).

Além dos aspectos econômicos acima apontados, a demonstrar a maior racionalidade em escolher a diversificação e a inovação na matriz energética brasileiro, a busca por uma liderança regional no desenvolvimento de fontes de geração de energia renovável poderá afirmar nosso país como centro tecnológico nas diversas fontes de geração de energia renovável, o que constituirá estímulo à nossa engenharia e ao potencial de P&D já presente em nossas empresas, centros tecnológicos e Universidades de excelência.

Este é o propósito que nos inspira a apresentar a proposição legislativa ora submetida ao percuciente exame de nossos pares, que saberão identificar a janela de oportunidade que temos diante de nós.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2009

(Da Sra. Solange Amaral)

Dispõe sobre o incentivo a energias limpas e renováveis, objetivando fomentar e integrar as regiões brasileiras no mercado de energias limpas, proporcionando o incentivo a investimentos e coeficientes na geração de energia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4242/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A presente lei visa regulamentar o mercado de trabalho e a geração de empregos verdes ligados à geração de energia eólica, solar, geométrica, ou quaisquer fonte de energia renovável com baixa emissão de CO₂.

Art. 2º - Ficam criados o Conselho e o Fundo Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas, formado por técnicos, pesquisadores, bem como pessoas do setor público e privado.

Art. 3º - As metas nacionais para a utilização de energias renováveis no mercado serão definidas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas de Finanças, Meio Ambiente e Minas e Energia

Art. 4º - O Conselho Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas deverá ter como objetivos:

- Trazer soluções para uma melhor utilização da geração e utilização da energia denominadas limpas e renováveis;
- Criar um selo brasileiro de energia limpa;
- Promover campanhas de conscientização da população para a diminuição das emissões de CO₂ e utilização de fontes limpas energéticas;
- Incentivar os governos na desoneração de empresas que troquem e/ou optem pelo uso de energias limpas/renováveis como parte de seu abastecimento energético, comprometendo-se a divulgar, junto à sociedade, as ações que implementa neste sentido;
- Incentivar projetos de abastecimento e consumo de energias limpas em todo o território nacional, através de linhas especiais de financiamento via Bancos de Fomento ao Desenvolvimento;
- Fomentar projetos de pesquisa estruturados e concebidos em universidades e centros tecnológicos que tragam soluções na racionalização do consumo de energia elétrica, bem como novos instrumentos tecnológicos que incentivem a energia eólica, solar e geométrica;
- Propor benefícios fiscais para empresas fabricantes de estruturas e componentes de equipamento de energia eólica, solar e geométrica ;
- Propor incentivos a empresas que se instalem na região Nordeste e que desenvolvam projeto de geração e distribuição de energia solar;
- Fazer com que provedores brasileiros de eletricidade instalados em todo o território nacional obtenham 15% de sua produção de energia de fontes renováveis (eólica, solar, geotérmica) até 2020.
- Criar grupo de estudo formado por técnicos e pesquisadores para verificar da viabilidade da criação do mercado "cap and trade" - criação de um sistema de mercado de direitos de emissões 6.º Introdução no consumo e controlo da origem das energias limpas

- Estabelecer parâmetros e mecanismos para que governos e entidades públicas e privadas possam celebrar acordos bilaterais nacionais e internacionais visando a aquisição, troca de informação e tecnologias para o melhor andamento dos projetos de fomento de energias limpas; ,
- Incentivar a formação de mão-de-obra em parceria com escolas e entidades de formação do trabalho, com objetivo de preparar e capacitar o capital humano que deverá atuar neste setor econômico em expansão

Art. 5º - As três esferas de governo deverão buscar juntas a consecução de programas que visem incentivar, baratear e popularizar o uso de energias limpas

Art. 6º - Os produtores de energias limpas deverão atuar em parceria com universidade e centros de pesquisa, disponibilizando fonte de informação sobre a produção e distribuição que contribuam com a melhora e aprimoramento de projetos energéticos limpos;

Art. 7º - Os recursos que farão parte do Fundo e das linhas de crédito para pesquisa e fomento serão advindos de:

- Fração a ser estabelecida entre o Governo Federal, Governos Estaduais, ANEL e concessionárias de energia.
- Parcela dos royalties do petróleo, já que este último possui grande influência como fonte de energia poluidora.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009

Deputada Solange Amaral

Democratas / RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.715, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands)

Institui incentivo ao aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-630/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui incentivo ao aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão prover financiamentos aos consumidores residenciais de energia elétrica para a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água.

§ 1º As parcelas a serem pagas pelos consumidores residenciais que desejarem receber os financiamentos previstos neste artigo serão cobradas por meio da fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º Os recursos para a concessão dos financiamentos de que trata este artigo serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos beneficiários os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica na concessão dos financiamentos.

Art. 3º Os sistemas de aquecimento solar de água financiados na forma desta lei deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de energia solar em calor para o aquecimento residencial de água é uma fonte alternativa renovável que apresenta significativas vantagens em relação ao chuveiro elétrico, equipamento normalmente usado para essa finalidade.

Sob o aspecto ambiental, o uso dos aquecedores solares, pela redução do consumo de energia elétrica, evita a emissão de gases de efeito estufa ocorrida com a queima de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, bem como o alagamento de extensas áreas na implantação de usinas hidrelétricas:

Esses equipamentos solares também trazem grandes benefícios ao sistema elétrico brasileiro, pois diminuem a carga no horário de pico do consumo. Com isso, eleva-se a estabilidade do sistema e economizam-se vultosos investimentos em infra-estrutura adicional de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, utilizada apenas para atender a demanda dos chuveiros elétricos no horário de ponta.

Os coletores solares apresentam também custos competitivos em relação ao chuveiro elétrico, quando consideradas as tarifas de eletricidade aplicadas aos consumidores finais. Para o caso dos consumidores de menor renda, entretanto, a utilização da energia solar possui um efeito ainda mais favorável, que tem sido chamado de bolsa família solar, uma vez que pode gerar disponibilidade mensal da renda familiar de até R\$ 50,00, decorrente da redução da conta de energia elétrica.

No Brasil, a produção dos equipamentos para aquecimento solar de água é realizada de forma descentralizada por grande número de empresas, inclusive de pequeno e médio porte, que empregam significativo montante de trabalhadores. Com o extraordinário crescimento da demanda que, esperamos, deverá ocorrer com a aprovação desta proposta, certamente haverá a criação de expressivo número de postos de trabalho e o estímulo ao crescimento de nossa economia.

Assim, considerando que o presente projeto trará relevantes benefícios a nosso sistema elétrico, bem como ganhos ambientais e financeiros, favorecendo ainda a melhoria dos indicadores sociais e econômicos brasileiros, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Emenda Nº 1 /09-CE

Recebido em 12/10/08

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, do PL 1563, de 2007, a seguinte expressão:

"Art. 5º.... de pequeno e médio porte em média e baixa tensão.

Sala das Sessões, de 2008


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 2 /09-CE

Recebido em 12/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera-se o § 1º do artigo 5º, do PL 1563, de 2007:

“§1º.... Fica definido como pequena geração local de energia elétrica, a unidade de geração de eletricidade a partir de fontes biomassa, eólica, hidráulica, solar, biogás proveniente de dejetos animais, aterros sanitários, tratamento de esgoto, mini hidricas e todas as fontes renováveis de energia, que proporcionem mitigação de efeitos causadores das mudanças climáticas, de até 1.500 kW de potência, conectados ou não ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, para auto-geração e venda parcial ou total de excedentes. (NR)

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 3 /09-CE

Recebido em 12 105 10R

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao inciso I, do § 3º do artigo 5º, do PL 1563, de 2007:

"I -a energia produzida deverá, obrigatoriamente ser comercializada com a concessionária local, mediante pelo menos 3 chamadas publicas anuais, considerando os limites técnicos/operacionais nos pontos de conexão. (NR).

Sala das Sessões. de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 4 /09-CE

Recebido em 12/10/2009

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

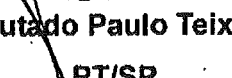
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao § 3º do artigo 5º, do PL 1563, de 2007, o seguinte inciso:

"IV – a remuneração da energia comprada da Geração Distribuída, conforme inciso anterior, terá a sua precificação com base no valor anual de referência, que será acrescido de um valor econômico adicional específico para cada fonte de energia, considerando as adicionalidades de redução de perdas, custos operacionais, de manutenção e demais custos no fator X, a serem determinados pela ANEEL.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 5 /09-CE

Recebido em 12/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**


Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 6º, ao art. 5º, do PL 1563, de 2007:

“§ 6º - O ponto de conexão da Geração Distribuída deverá ser o próprio ponto em que se encontra o consumidor, seja na Baixa Tensão ou Média Tensão, de forma a não gerar custos adicionais para o PDEE, como a construção de novas redes.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 6 /09-CE

Recebido em 12/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 7º, ao art. 5º, do PL 1563, de 2007:

“§ 7º - A medição da energia vendida para a concessionária pelo PDEE deverá obedecer à padrões simplificados a serem estabelecidos pela ANEEL, de modo a não inviabilizar os projetos de energias renováveis, bem como não terem a necessidade de atender a processos de cadastramento e informação à CCEE.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 7 /09-CE

Recebido em 12 105 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

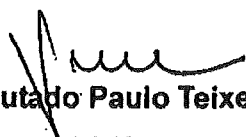
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 8º, ao art. 5º, do PL 1563, de 2007:

“§ 8º - O registro dos empreendimentos do PDEE deverá obedecer formato simplificado a ser regulamentado pela ANEEL.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda Nº 8 /09-CE

Recebido em 12/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

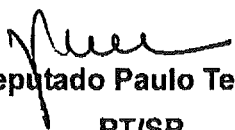
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 9º, ao art. 5º, ao PL 1563, de 2007:

“§ 9º - Os critérios de segurança elétrica deverão ter critérios padronizados mínimos e máximos exigíveis do PDEE, de forma a não impedir a participação destes no PGD.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda Nº 9 /09-CE
Recebido em 12/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

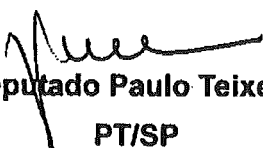
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 10º, ao art. 5º, ao PL 1563, de 2007:

“§ 10º - O contrato de uso dos sistemas de distribuição e o contrato de conexão ao sistema de distribuição do PDEE deverão atender modelos e custos padronizados pela ANEEL.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda Nº 10 /09-CE

Recebido em 12 105 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 11º, ao art. 5º, ao PL 1563, de 2007:

"§ 11º - Ao PDEE caberá direito de desconto de 100% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 11 /09-CE

Recebido em 12 10 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o § 2º, do art. 3º do PL 1563, de 2007:

"§ 2ºpelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos....."

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Título II Definições

Art. 3º. São fontes de energia sustentável a energia hidráulica obtida das

marés, das ondas oceânicas e no mar territorial, das correntes interiores, a energia eólica, solar, geotérmica, a energia obtida a partir de biomassa e biocombustíveis, inclusive biogás, lodos de depuração de águas residuais, resíduos agrícolas, florestais, de criação animal, e de quaisquer processos envolvendo a atividade ou o metabolismo de organismos vivos, e a fração biodegradável de resíduos de processos industriais.

§ 1º. Entende-se por biogás o corpo volátil, de composição simples ou

complexa, obtido por processos controlados, a partir de substâncias orgânicas ou residuais, e que tenha capacidade calorífica bastante para a geração de energia elétrica para utilização no sistema elétrico nacional.

§ 2º. A utilização de biogás combinado a outros combustíveis convencionais será possível sempre que estes últimos não representem mais do que 50% (cinquenta por cento) da energia primária utilizada, medida pelo poder calorífico inferior do corpo volátil queimado.

Art. 4º. Entende-se por central, quando assim referida neste Código, qualquer instalação técnica independente destinada à geração de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável, inclusive em co-geração, e quando estiverem conectadas a instalações e prédios úteis à operação de geração de energia serão entendidas como compreendendo esse conjunto de facilidades e operações, tecnologicamente necessárias para a operação de geração, transporte, conexão à rede e a equipamentos de transferência, medição e de segurança.

Parágrafo único. Compreende-se ainda como central a instalação técnica independente de autoprodutores que utilizem a cogeração ou outras formas

de produção térmica de eletricidade associadas a atividades não geradoras de

energia elétrica, sempre que possibilitem um alto rendimento energético, resultando ou não em excesso de geração face a demanda energética que apresentem.

Art. 5º. A potência de uma central como definida por este Código será a potência elétrica capaz de ser ali gerada e tecnologicamente transferida à rede, a partir de um ponto de conexão, em condições normais de operação, sem limites de tempo e sem considerar variações desprezíveis de pouca duração e que não condicionem a média de potência gerada.

Art. 6º. Entende-se por rede a totalidade das instalações técnicas conectadas entre si, destinadas ao transporte, distribuição e recuperação da eletricidade gerada e fornecida aos usuários do sistema.

Art. 7º. Entende-se por usuário do sistema elétrico os operadores de redes, centrais e instalações, geradores, produtores ou autoprodutores, fornecedores, distribuidores da energia gerada pelas centrais e instalações de energia sustentável, conforme definido por este Código.

Art. 8º. Entende-se como operador de uma central ou instalação de geração de energia sustentável aquele que opere instalações e utilidades técnicas para a finalidade de geração de energia elétrica fazendo uso das fontes de energia sustentável elencadas neste Código.

Parágrafo único. Entende-se por operador de rede quem tenha responsabilidade no fornecimento geral e distribuição de eletricidade e por operador de rede de transporte quem responda pela operação de redes de alta tensão para transporte a média e longa distâncias de eletricidade até redes secundárias de distribuição.

Título II Compra e transporte

Art. 9º. Os operadores de rede obrigam-se a efetuar a conexão de suas redes às centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável e adquirir e transportar toda a eletricidade gerada por tais fontes que lhes forem oferecidas e contratadas.

§ 1º. Os operadores de centrais e os operadores de rede poderão contratar livremente entre si a compra da energia disponível proveniente de fontes de

Energia sustentável, nos termos deste Código, para conexão à rede, obrigando-se os operadores de rede à imediata conexão e introdução, em regime de preferência, da energia produzida por força do contrato celebrado à rede, cabendo-lhes ainda prover todas as instalações técnicas necessárias para a conexão e introdução da energia adquirida à rede.

§ 2º. Integra o conjunto das obrigações atribuídas aos operadores de rede, planejar e prover a expansão das instalações técnicas para a conexão e introdução da energia adquirida à rede, durante a vigência do contrato celebrado com os operadores de centrais.

§ 3º. O operador de rede de transporte obrigará-se à previamente à aquisição e transporte da energia contratada pelo operador de rede.

§ 4º. Os contratos celebrados com os operadores de rede, operadores de rede e operadores de centrais ou instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável terão duração mínima de cinco anos e seguirão o modelo estabelecido pelo ente regulador Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prescreverá as relações técnicas e econômicas a vigorarem entre as partes durante o prazo contratual, que poderá ser renovado.

§ 5º. O contrato tipo conterá cláusulas que prescreverão:

a) os pontos de conexão e de medida da energia adquirida, e as características dos equipamentos de controle, conexão, segurança e medição;

b) a caracterização qualitativa e quantitativa da energia adquirida e, quando for o caso, da energia consumida, especificando potência e previsão da produção, do consumo, dos quantitativos de venda e compra;

c) as hipóteses e causas para rescisão e alteração contratual;

d) as condições econômicas de fornecimento, aquisição, transporte e distribuição, bem como as circunstâncias quando se admitirá impossibilidade técnica de absorção de excedente de energia produzida pelas centrais e instalações;

e) as condições para exploração de interconexão de redes e subsistemas;

f) o pagamento do preço estipulado pela energia fornecida pelas centrais e instalações aos operadores de rede, que não ocorrerá em prazo maior de trinta dias em seguida à emissão da correspondente fatura de fornecimento.

Título III

Autorizações para construção de centrais e instalações, para exploração, transmissão e transporte, e alterações de capacidade e fornecimento

Art. 10 A construção de centrais e instalações geradoras de eletricidade a partir de fontes de energia sustentável, de instalações para exploração, transmissão e transporte de energia gerada por fontes de energia sustentável, e alterações de capacidade geradora e no fornecimento dessa energia, inclusive o encerramento das atividades de centrais e instalações e de operadores será previamente autorizada pela entidade reguladora Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 11 A autorização para a geração e a conexão de energia gerada por

fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh será concedida ao titular mediante mera comunicação por ele feita à autoridade reguladora da intenção de operar a central ou a instalação geradora ou de haver contratado a conexão à rede junto ao operador respectivo, comprovando sua capacidade técnica e financeira para o empreendimento proposto.

Art. 12 A autorização do titular, pela autoridade administrativa, para a geração ou para a conexão de energia gerada por fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja superior a 10MWh e inferior a 50MWh será concedida mediante procedimento administrativo simplificado e isenta de pagamento de taxas ou emolumentos.

Art. 13 As licenças ambientais para a geração e a conexão de energia gerada por fontes de energia sustentável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh deverão ser concedidas pela autoridade competente em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a expedição da licença ambiental condicionada.

§ 1º. As instalações geradoras de energia sustentável cuja capacidade de geração seja inferior a 10MWh e o consumo próprio da energia autogerada esteja abaixo da capacidade de geração poderão ceder a título oneroso o excesso de energia gerada para operadores de rede ou distribuidores locais ou ainda terem sistemas próprios de distribuição descentralizada de curta distância ou local, que explorem diretamente.

§ 2º. A cessão onerosa da energia excedente gerada por instalações de capacidade inferior a 10MWh será obrigatoriamente contratada pelas empresas distribuidoras de energia para conexão à rede local, sempre e quando lhes seja ofertada pelo titular.

Art. 14 A ampliação ou a transformação da central ou instalação geradora de energia sustentável, em virtude de aumento da potência geradora instalada ou de mudança na fonte de energia sustentável acarretará nova autorização para instalação e operação, inclusive de ordem ambiental, pelas autoridades competentes.

Título IV

Da remuneração e preços de contratação da energia sustentável gerada

Art. 15 A contratação da energia gerada a partir de fontes sustentáveis pelos operadores de rede deverá observar a obrigatoriedade de atingir-se a proporcionalidade entre a energia gerada a partir das fontes sustentáveis e as de fonte fóssil ou não renovável estabelecida pelo Parágrafo único do Artigo 1º, incumbindo ao ente regulador estabelecer o prêmio que incidirá sobre o preço de contratação, pelos operadores de rede, da energia gerada a partir de fontes sustentáveis, que será, em qualquer hipótese, de 60% (sessenta por cento) sobre o preço mais caro do MWh gerado a partir de fontes fósseis e não renováveis introduzido no sistema, no biênio anterior ao da contratação da energia de fontes sustentáveis.

§ 1º. O prêmio será admitido na contratação da energia gerada a partir de fontes sustentáveis até 2050, quando então deixará de ser pago.

§ 2º. O prêmio previsto no *caput* deste artigo, devido aos operadores de rede, será pago pelo Tesouro Nacional.

§ 3º. Na hipótese em que, por qualquer motivo, não seja possível estabelecer o preço mais caro pago por energia produzida a partir de fontes fósseis e

não renováveis, no biênio precedente à contratação da energia sustentável, o prêmio incidirá sobre a média dos maiores valores pagos pelo MWh produzido a partir de fontes fósseis e não renováveis dos biênios em que esse cálculo tenha sido possível.

Art. 16 Caberá ao ente regulador a fiscalização do cumprimento dos contratos de cessão de energia gerada por fontes sustentáveis, sua conexão ao sistema, e da obrigatoriedade de contratação de cessão de energia de centrais e instalações referidas no Parágrafo Segundo do Artigo 13, além da imposição de outras obrigações e regulamentações pertinentes para atingir os incrementos mínimos na proporcionalidade prescrita no Parágrafo único do Artigo 1º, e a aplicação das penalidades previstas neste Código no Título VIII, a serem impostas a titulares e operadores quando deixem de cumprir as prescrições legais e contratuais a que estiverem obrigados por força de suas responsabilidades, deveres e condutas legais e contratuais.

Título V

Compras governamentais e estímulos à eficiência energética

Art. 17 Todos os veículos em uso para os serviços e atividades governamentais, administrativas, inclusive organismos e entidades que tenham vínculo de subordinação ou colaboração com a Administração Pública brasileira, serão movidos a bicombustíveis, sob pena de responsabilidade pessoal de seus administradores e a perda do cargo ocupado, sem prejuízo de incidirem em ilícito de improbidade administrativa, considerada a omissão de observar esta determinação lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei no. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O prazo máximo para a plena e integral observância do *caput* deste artigo esgota-se no 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código.

Art. 18 Todos os prédios públicos, instalações e edificações e onde funcionem órgãos e serviços administrativos, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do 7º. (sétimo) ano de vigência deste Código, não mais se admitirá qualquer contrato com entidade administrativa ou despesa pública em desacordo com a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 19 A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no artigo 18, acima, e seu *caput*, aplica-se a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquirido pelo Poder Público e suas entidades ou para uso destes.

Título VI

Incentivos setoriais e à P & D em geração de energias sustentáveis

Art. 20 Ficam equiparadas, para efeitos de fruição de isenções de tributos, reduções de alíquotas, operações na modalidade de *draw-back*, e dos créditos de tributos incidentes em insumos, bens e serviços intermediários, as vendas de equipamentos para a instalação e operação de centrais e instalações geradoras de energia obtida de fontes sustentáveis.

Mecanismos de incentivos fiscais à P & D para centrais e instalações de energias sustentáveis

Art. 21 Aplicam-se às centrais e instalações geradoras de energia sustentável, como definidas por este Código, a legislação de estímulos fiscais e creditícios à Pesquisa e Desenvolvimento científico e tecnológico.

Florestas energéticas plantadas

Art. 22 São consideradas florestas energéticas plantadas as áreas em que espécies e variedades vegetais arbóreas, de ciclo de crescimento mínimo de 2 (dois) anos, submetidas a manejo e cortes alternados em talhões, com destinação exclusiva a servirem direta ou como insumo para a alimentação de centrais e instalações para geração de energia.

Art. 23 As florestas energéticas plantadas estão sujeitas a registro e licenciamento junto aos órgãos ambientais, na forma do regulamento deste Código.

Art. 24 As pessoas físicas e jurídicas dedicadas exclusivamente a exploração de áreas onde sejam plantadas florestas energéticas plantadas gozaram de isenções dos tributos e contribuições federais incidentes sobre o lucro da atividade, bem como dos que incidam sobre os insumos necessários a realização da atividade.

Repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas

Art. 25 As empresas de geração de energia hidrelétrica ficam obrigadas a realizarem, no prazo máximo de até 15 anos contados da data da promulgação deste Código, a repotencialização dos equipamentos de geração para a máxima ampliação e exploração da potência tecnicamente possível de obter dos reservatórios de que disponham, sem necessidade de ampliação de seu espelho.

Título VII

Da Política Nacional de Energias Sustentáveis

Art. 26 A Política Nacional de Energias Sustentáveis representa um esforço permanente e definitivo do Poder Público para a salvaguarda do meio ambiente e o controle das emissões de gases de efeito estufa, devendo ser observada em todos os níveis de governo da Federação brasileira, observados os princípios e diretrizes nacionais para a ampliação, o desenvolvimento e a disseminação do uso das energias alternativas aos combustíveis fósseis, incentivos ao desenvolvimento tecnológico das fontes de energia alternativa e à consolidação da matriz energética limpa brasileira, bem como mecanismos financeiros, econômicos, tributários e creditícios com esta finalidade, a seguir dispostos.

Parágrafo único. Consideram-se como energias sustentáveis para os fins da Política Nacional de Energias Sustentáveis, a geração de força motriz, de calor, ou de eletricidade, por meio de biocombustíveis, biomassa, energia eólica, solar térmica e fotovoltaica, energia das marés, energia de fontes termais subterrâneas, e qualquer outra fonte de geração de energia não convencional que não utilize combustível fóssil.

Art. 27 Reconhece-se o princípio das responsabilidades compartilhadas

quanto ao aquecimento global e o controle das emissões de gases de efeito estufa, em escala planetária, conquanto cada Estado e Nação independentes na comunidade internacional devam partilhar dessas responsabilidades de maneira e grau diferenciados, considerando o seu grau de desenvolvimento sócio-econômico, sua inserção na economia global, o estágio de evolução tecnológica de seu sistema produtivo, seu produto nacional bruto, a contribuição para o produto bruto mundial e a renda *per capita* disponível.

Parágrafo único. O Brasil será participe de todos os atos e acordos internacionais cujo objetivo seja a contenção das emissões de gases de efeito estufa e adotará imediatamente todas as medidas recomendadas nesses foros, para a correção ou a eliminação, no curto, médio e longo prazos, dos processos relacionados ao aquecimento global que estejam ao seu alcance e devam ter efeito em seu território, inclusive de caráter legislativo interno.

Art. 28 As autoridades governamentais em todos os níveis políticos da Federação brasileira devem observar as diretrizes da Política Nacional de Energias Sustentáveis, atuando-a por meio das medidas administrativas e legais que lhes competirem no âmbito de suas responsabilidades, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao seu alcance que contribuam para e reforcem os objetivos desta Política Nacional.

Art. 29 Até 2010, toda a Administração Pública brasileira, quer direta quer indireta, nos três níveis da Federação, terá concluído o inventário das emissões de carbono de suas atividades e, até 2015, adotará todas as medidas para que as atividades que desenvolvam sejam neutras em emissões de carbono.

Parágrafo único. O não atendimento desta diretriz por Estados e Municípios acarretará a impossibilidade para estes de celebrar convênios e acordos de cooperação com a União, que envolvam repasses e transferências voluntárias de recursos federais, até quando essa omissão seja suprida.

Art. 30 Até 2020, os órgãos e entidades da Administração Pública, em todos

os seus níveis políticos, apresentarão estudos de conversão dos usos que fizerem de fontes de energia convencional para usos de fontes de energia sustentável, apresentando planos de conversão definitiva com prazos e cronograma de investimentos, para total execução até 2030.

Parágrafo Primeiro. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes

de energia sustentável deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada e consumida no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Segundo. Caso a participação das fontes de energia sustentável

não atinja, até 2020, o percentual estabelecido no Parágrafo anterior, fica proibida a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, mesmo quando estejam em fase de instalação e operação, se antes já iniciados, e até que seja atingida aquela participação percentual, e para 2030 o mesmo deverá ser observado, caso a participação prevista para este ano não venha a ser atingida.

Art. 31 O Poder Público financiará a conversão do uso de energia gerada por fontes convencionais para a gerada por fontes de energia sustentável conforme a definição desta Lei, mediante linhas de financiamento próprias nos bancos sob o controle da União e em suas agências de desenvolvimento, e cujos prazos para a quitação do empréstimo ou financiamento pelo tomador não serão inferiores a 25 (vinte e cinco) anos, com juros equivalentes a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, aceitando, como garantia para os empréstimos e financiamentos concedidos, exclusivamente os equipamentos adquiridos para a conversão energética financiada.

Parágrafo Primeiro - A receita industrial de fornecimento de energia das concessionárias de serviços que hajam feito conversão das fontes de energia convencional para fontes de energia sustentável, bem como o aumento da capacidade de geração de energia elétrica decorrente da repotencialização de equipamentos em usinas hidrelétricas, prevista no artigo 25, ficará isenta de pagamento de contribuições sociais e do imposto de renda sobre

o lucro líquido, na proporção do montante da energia fornecida aos usuários proveniente das fontes de energia sustentável, até 2050.

Parágrafo Segundo - Deverá ser estimulada a adoção e implementação de programas de melhoria de eficiência energética, por parte da indústria e dos consumidores residenciais, promovendo-se a redução do consumo de energia mediante substituição de equipamentos, desenvolvimento de tecnologias de conservação energética e aumento da eficiência energética dos produtos, sistemas e equipamentos de uso pela indústria e pelos consumidores residenciais.

Parágrafo Terceiro – Os mecanismos de estímulo à adoção e à implementação dos programas de melhoria de eficiência energética compreenderão isenções tributárias, subsídios, e linhas de financiamento pelas instituições financeiras e de fomento sob controle da União.

Art. 32 A União destinará, até o ano de 2030, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários federais anualmente destinados ao fomento do desenvolvimento científico e tecnológico, exclusivamente para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e produtos relativos à geração, à transmissão e à distribuição de energia proveniente de fontes sustentáveis, conforme a definição adotada nesta Lei, e à eficiência energética de equipamentos, sistemas, máquinas e edificações, e à racionalização e à conservação da energia.

Título VIII Sanções administrativas e penalidades

Art. 33 As infrações a dispositivos deste Código sofrerão imposição das seguintes penalidades:

- I – interdição temporária das atividades ou do estabelecimento;
- II – suspensão parcial ou total de atividades;
- III – penalidades pecuniárias
- IV – proibição temporária de contratar com o Poder Público;
- V – proibição definitiva de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. A proibição de contratar com o Poder Público compreende a percepção de incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios

derivados de recursos orçamentários, a obtenção de financiamentos junto a estabelecimentos bancários ou de fomento em que a União detenha participação acionária, e a participação em licitações de compras, obras e serviços em todos os três níveis da Federação.

Art. 34 O descumprimento de qualquer das disposições desta lei, no que respeito a obrigações para operadoras de rede ou de transporte, na contratação da compra, distribuição e conexão da energia gerada pelas centrais e instalações de energia sustentável acarretará a aplicação das penalidades e sua gradação, conforme venha a estabelecer o regulamento.

Título IX Disposições Gerais

Art. 35 Considera-se a energia proveniente da fissão nuclear como gerada a partir de combustível fóssil, para os efeitos deste Código e de sua participação na matriz energética nacional.

Art. 36 Caso a participação das fontes de energia gerada por fontes sustentáveis na matriz energética nacional não atinja o percentual periódico de incremento estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º, ficam proibidas a expedição de licenças ambientais para novos empreendimentos de geração energética convencional, inclusive mesmo quando estes estejam em fase de instalação e operação, quando já iniciados, até que seja atingida aquela participação percentual.

Art. 37 O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

- I – 41% (quarenta e um por cento) aos Estados; (NR)
- II – 41% (quarenta e um por cento) aos Municípios; (NR)
- III – 8% (oito por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para a constituição de um fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica; (NR)

IV – 3% (três por cento) ao Ministério do Meio Ambiente;
V – 3% (três por cento) ao Ministério das Minas e Energia; e
VI – 4% (quatro por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – , criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº. 8172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR).

(...)

“ § 6º. Os recursos destinados ao fundo especial para o financiamento de pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e energia eólica serão reservados para o financiamento de projetos e programas de pesquisa científica e tecnológica, bem como financiamento da produção de insumos e equipamentos para geração destas fontes alternativas de energia, devendo ser administrados por regulamento aprovado pelo Comitê Gestor constituído no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.”

Art. 38 O Poder Público deverá implementar um Programa Nacional de Geração Distribuída, para estimular produtores de energia alternativa que forneçam energia, gerada a partir de suas atividades industriais, aos sistemas de geração e distribuição concedidos.

Parágrafo Primeiro. A construção e a reativação de pequenas centrais hidrelétricas será estimulada mediante mecanismos financeiros, tributários e econômicos, para possibilitar assim a geração distribuída de energia hidrelétrica e a geração autônoma para atendimento das próprias necessidades, dentre os quais o imposto de renda, incidente sobre as receitas provenientes das vendas de energia gerada pelas empresas proprietárias das pequenas centrais hidrelétricas, que terá seu recolhimento diferido por prazo não inferior a 5 (cinco) anos).

Parágrafo Segundo. Os consumidores residenciais, comerciais e industriais, a que seja fornecida energia gerada por pequenas centrais hidrelétricas, sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados do início do fornecimento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), de que trata a Lei nº. 9.648, de 27 de maio de 1998, proporcionalmente ao percentual de energia fornecida pela geração das pequenas centrais hidrelétricas que passarem a consumir, em relação à média do consumo dos 12 (doze) meses anteriores ao início desse fornecimento.

Parágrafo Terceiro. O Poder Público promoverá, até 2020, o inventário do potencial para a construção, a reativação ou o repotenciamento de pequenas centrais hidrelétricas, a partir da realização de inventário de bacias de

médio e pequeno porte existentes e estudos para a otimização de controles de carga/freqüência destas, prospectando o potencial gerador.

Parágrafo Quarto. O art. 11 da Lei no. 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigor acrescido dos §§ 6º e 7º:

" Art. 11.
.....

§ 6º . . No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei no. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º. deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§ 7º . Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalarem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 (doze) meses anteriores à referida comprovação."

Parágrafo Quinto. O art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a inclusão do : § 7º, assim redigido:

"Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma

I -
.....
.....

§ 7º Os recursos a que se referem os incisos III, IV, e V do *caput* serão exclusivamente destinados a projetos que contemplem o aproveitamento, o desenvolvimento e a exploração de fontes de energia alternativa, bem como a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica de energias alternativas, e o desenvolvimento de novos processos e equipamentos para geração de energia de fontes alternativas. "

Art. 39 Os veículos automotores elétricos e elétricos híbridos terão a alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre eles, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados ou que os integrem, reduzida à metade da alíquota do mesmo imposto incidente sobre veículos automotores que não os elétricos e elétricos híbridos.

Art. 40 O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em ações de empresas geradoras de energia de fontes sustentáveis, bem como de empresas industriais produtoras de veículos, equipamentos, partes, peças e acessórios, que utilizem ou sejam destinados à produção de energia de fontes alternativas, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxaço dos demais fundos de investimentos em ações.

Art. 41 A partir do 3º ano de vigência desta Lei, somente serão aceitos para o registro imobiliário estabelecido pela Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções que disponham de sistemas de células e painéis solares para aquecimento água, fiscalizados pelos órgãos de controle ambiental, que emitirão laudo aprobatório desses sistemas, que constará anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial do Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional e ou prevaricação.

Art. 42 Este código entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de maio de 2009.


Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal

Emenda Nº 13 /09-CE

Recebido em 14 105 100

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescenta alínea "d" ao inciso II, do § 8º, do art. 2º, da lei 10.848, de 15 de março de 2004, do PL 4550, de 2008:

d) comercialização regulada com geradores de fontes incentivadas

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda Nº 14 /09-CE

Recebido em 14 105 1098

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003:

Artigo °. As fontes de geração de energia elétrica a serem consideradas como incentivadas são pequenos aproveitamentos hidrelétricos, centrais termoelétricas que utilizem biomassa da indústria agrícola e resíduos da indústria madeireira, centrais termoelétricas que utilizem gases provenientes do tratamento de esgotos e resíduos urbanos sólidos, centrais eólicas, centrais solares fotovoltaicas e centrais com aproveitamento de energia oceânica. Estes empreendimentos devem limitar a injeção de energia elétrica na rede a 30 MW.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda Nº 15 /09-CE

Recebido em 14/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003:

Artigo º. Até 2020, a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (excluindo empreendimentos hidrelétricos de grande porte) deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de toda a energia gerada no território brasileiro, devendo, até 2030, esta participação percentual subir para 35% (trinta e cinco por cento).

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 16 /09-CE

Recebido em 14/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003:

Artigo ° O País (Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados) destina-se a estimular a geração de energia elétrica a partir da biomassa, da energia eólica, da energia fotovoltaica, de micros e pequenos potenciais hidráulicos, entre outras, com o objetivo de alcançar a universalização do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Fica criada a figura do prestador de serviço público denominado Agente Comunitário de Energia Elétrica - ACEE, a quem pode ser atribuída a responsabilidade pela geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, produzida a partir de fontes renováveis, para unidades consumidoras, em comunidades isoladas, não atendidas pela extensão da rede da concessionária.

§ 2º Serão celebrados contratos entre o ACEE e as concessionárias, visando à implantação de empreendimentos para fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras não atendidas pela extensão da rede da concessionária, assegurando a compra da energia a ser produzida e distribuída pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores tarifários definidos no artigo 3º.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda Nº 17 /09-CE

Recebido em 11/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

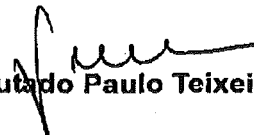
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003

Artigo º. Eventuais benefícios decorrentes de comercialização de autorizações de emissões decorrentes dos acordos internacionais de combate às mudanças climáticas são propriedade do empreendedor.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 18 /09-CE

Recebido em 11/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

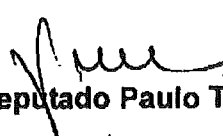
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003

Artigoº. Os agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica terão assegurado o repasse do custo de aquisição de energia de fonte incentivada para as tarifas reguladas pelo valor de aquisição, sendo vedada a obtenção de margens de lucratividade sobre a comercialização oriunda dessas fontes.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 19 /09-CE

Recebido em 14 105 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003

Artigo xxº. Os agentes geradores devem estabelecer a consideração de sua interligação e comercialização de energia produzida, sempre considerando a contratação e produção de energia a partir de zero hora de 1º de janeiro de cada ano civil, com um prazo de antecedência mínima de 24 meses.

I - Todos os contratos serão estabelecidos por 20 anos a contar da data prevista para sua entrada em operação conforme estabelecido no artigo 5º.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 20 /09-CE

Recebido em 14 10 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003

Artigo º. Os preços a serem pagos pelos agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aos agentes geradores deverão manter critérios de competitividade proporcionais ao tipo de fonte utilizada, considerado como referenciais os custos de geração das fontes tradicionais, conforme:

I – Pequenas Centrais Hidrelétricas e Centrais termoelétricas a biomassa terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como $K_1 = 0,30$.


II – Centrais eólicas terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como $K_1 = 0,4$.

III – Centrais solares fotovoltaicas terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como $K_1 = 1,0$.

IV – Centrais a partir de energia oceânica terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como $K_1 = 0,5$.

IV - Após 5 anos a ANEEL deverá avaliar a necessidade de alteração do valor K_1 , sendo mantido o conceito de limite de custo operacional variável de térmicas de combustíveis fósseis não renováveis.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 21 /09-CE

Recebido em 14/05/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

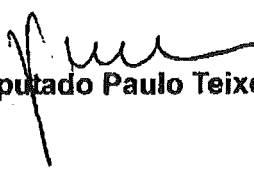
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se artigo ao PL 630, de 2003:

Artigo º. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica do SIN – Sistema Interligado Nacional - deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica produzida por agentes geradores a partir de fontes incentivadas, que representarem excedentes sobre suas necessidades de consumo próprio.

Sala das Sessões, 14 maio de 2009


Deputado Paulo Teixeira, PT/SP

Emenda Nº 22 /09-CE

Recebido em 14 105 189

PROJETO DE LEI Nº 4.242, DE 2004

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.242, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º . Fica criado o Programa de Fomento às Energias Renováveis – PROFER, que conta com os seguintes objetivos:

I – incentivar a pesquisa aplicada ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia;

II – fomentar a fabricação e comercialização dos equipamentos utilizados na produção de energia a partir das fontes renováveis;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes renováveis;

IV – promover a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fontes renováveis de energia as fontes eólica, solar, pequenos aproveitamentos hidráulicos, biomassa, biocombustíveis, geotérmica, ondas e marés."

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que, para alcançarmos o objetivo de elaborar uma lei que represente um marco legal para as energias renováveis no Brasil, é preciso que se estabeleça uma definição clara de quais são essas fontes renováveis. Nessa definição, entendemos necessário que sejam, explicitamente, incluídos os biocombustíveis, importante elemento que constitui a parcela renovável de nossa matriz energética.

Sala da Comissão, em de de 2009.



Deputado Rodrigo Rocha Loures

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade de constituir fundo especial, com a destinação de recursos para o financiamento da pesquisa e produção de energia elétrica e térmica a partir das fontes solar e eólica.

Os recursos do fundo, de acordo com a proposta, seriam constituídos pelo montante correspondente a oito por cento do total arrecadado por meio da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos. Para tanto, o projeto prevê a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

A proposta prevê ainda a constituição, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, de um comitê gestor para o fundo e estabelece também sua composição.

Em sua justificação, o autor da proposição, ex-deputado Roberto Gouveia, avalia que o aproveitamento da energia solar e eólica tem o potencial de aumentar a segurança energética, propiciar o acesso ao fornecimento de eletricidade a propriedades rurais e comunidades isoladas, evitar a emissão de gases do efeito estufa e promover desenvolvimento tecnológico e econômico.

Ao PL nº 630/2003 foram oferecidas as emendas de nºs 12 a 21. A de nº 12 é uma emenda substitutiva global ao projeto, enquanto as demais acrescentam novos artigos à proposição principal.

Diversos projetos de lei foram apensados ao PL nº 630, de 2003, os quais, muitas vezes, também contêm apensos, conforme será apresentado a seguir.

O Projeto de Lei nº 3.259, de 2004, de autoria do ex-deputado Carlos Nader, propõe a criação do Programa de Incentivo às Energias Renováveis – PIER, visando a promover o desenvolvimento das energias termossolar, fotovoltaica e eólica. Os recursos do fundo seriam oriundos, essencialmente, do orçamento público, de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento, bem como de parcela correspondente a dez por cento dos recursos obtidos com a privatização de empresas de energia elétrica controladas pela União. A esse projeto foram apensados o PL nº 3.831/2004, o PL nº 4.242/2004, o PL nº 2.737/2008 e o PL nº 3.166/2008.

O Projeto de Lei nº 3.831, de 2004, também de autoria do Sr. Carlos Nader, propõe que o Poder Executivo incentive a geração de energia alternativa fotovoltaica, solar térmica e eólica, a fim de proteger o meio ambiente, aumentar a eficiência energética e elevar a produção de energia com redução de custo para o consumidor.

Já o PL nº 4.242, de 2004, de autoria do Deputado Edson Duarte, propõe a criação de Programa de Fomento às Energias Renováveis com a finalidade de incentivar a pesquisa e a produção de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos. O programa contaria com recursos de um fundo denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis, que receberia, essencialmente, recursos orçamentários e cinco por cento do total arrecadado a título de *royalties* do petróleo. O projeto prevê ainda a aplicação em fontes alternativas renováveis de, pelo menos, vinte por cento dos recursos dos *royalties* do petróleo destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia para projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Propõe também a aplicação em fontes alternativas renováveis de, pelo menos, vinte por cento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pelas empresas do setor elétrico, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. A proposição trata ainda de matéria relacionada à sub-rogação de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC às fontes alternativas renováveis. Por fim, propõe a redução do imposto de renda incidente sobre os fundos de investimento que apliquem seus recursos em projetos que visem ao desenvolvimento das energias alternativas renováveis.

Ao PL nº 4.242/2004 foi oferecida uma emenda, a de nº 22, que altera o artigo 1º, buscando estabelecer uma definição para fontes renováveis de energia.

O Projeto de Lei nº 2.737, de 2008, cujo autor é o Deputado Davi Alves Silva Júnior, busca estabelecer incentivos à geração de energia a partir da fonte solar, prevendo um desconto nas tarifas de energia elétrica para aqueles consumidores que instalarem sistemas de aquecimento solar. A proposta também estabelece que os concessionários do serviço de distribuição de energia elétrica ficarão obrigados a adquirir a energia elétrica excedente, produzida por consumidores a partir da fonte solar e injetada na rede, até o limite mensal de 2.000 kWh (dois mil quilowatts-hora). Estipula também que deverão ser aplicados em energia solar, no mínimo, vinte por cento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados pelas empresas do setor elétrico, em decorrência do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

O PL nº 3.166, de 2008, que tem como autor o Deputado Marcelo Ortiz, pretende criar o Programa Nacional de Instalação de Coletores Solares, com o objetivo de financiar a instalação de coletores solares em imóveis residenciais e comerciais, a partir de um fundo, denominado Fundo Nacional de Fomento ao Uso da Energia Solar, cujos recursos seriam provenientes da cobrança de uma taxa correspondente a um décimo por cento do faturamento bruto das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 5.248, de 2005, de autoria do ex-Deputado Ivo José, apenso à proposição principal, busca instituir o Programa de Geração de Energia a partir do Lixo, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de tratamento de lixo, concebidos, principalmente, com base na queima do metano. A energia gerada seria adquirida pela Eletrobrás pelo prazo de vinte anos, e os custos do programa rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial de Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80 kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

Apensado ao PL nº 5.248/2005, o Projeto de Lei nº 2.866, de 2008, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, pretende criar o Programa Nacional de Geração de Energia Elétrica a partir do Lixo, que objetiva promover a aquisição, pela Eletrobrás, de um montante anual correspondente a três terawatts-hora, durante o período de vinte anos, gerados por empreendimentos que iniciarem a operação até o final de 2014.

O Projeto de Lei nº 7.692, de 2006, que tem como autores o ex-Deputado Mauro Passos e o Deputado Ariosto Holanda, pretende instituir o Programa Brasileiro de Pequena Geração Descentralizada de Energia Elétrica, que tem por objetivo contribuir para a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica e estimular a geração local de eletricidade. O projeto prevê que os operadores de pequena geração distribuída, definida na proposição, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, comercializarão a energia gerada, a preços fixados pela agência reguladora, prioritariamente com as concessionárias locais de distribuição, ou diretamente com consumidores finais. A proposta ainda permite, em área urbana, a conexão de pequena geração distribuída à rede local da distribuidora.

Apensado ao PL nº 7.692, de 2006, o Projeto de Lei nº 1.563, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Teixeira e outros, pretende criar três programas afetos às energias alternativas. O primeiro deles destina-se a promover a universalização do fornecimento de energia elétrica nos sistemas isolados, incentivando a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis. O segundo programa tem o objetivo de estimular a instalação de sistemas de aquecimento solar de água, para diminuir o consumo de eletricidade. Já o terceiro programa propõe mecanismo para incentivar a pequena geração local de energia elétrica. A proposição sugere ainda a implantação de uma terceira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, com a contratação de 6.600 MW (megawatts) adicionais até 30 de dezembro de 2009.

Ao PL nº 1.563/2007 foram oferecidas onze emendas, todas de autoria do deputado Paulo Teixeira. As emendas receberam numeração de 1 a 11 e alteram os artigos 3º e 5º do projeto.

O Projeto de Lei nº 523, de 2007, cujo autor é o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, objetiva reduzir a emissão de gases causadores de aquecimento global e pretende obrigar o Brasil a participar de todos os atos e acordos internacionais que busquem reduzir a emissão de gases de efeito estufa, adotando todas as medidas recomendadas nesses foros. Prevê medidas que devem ser adotadas pela Administração Pública, em todas as esferas de poder, para a redução das emissões causadoras de aquecimento global e para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Propõe que sistemas que utilizem fontes convencionais sejam convertidos para o uso das fontes alternativas. Sugere a implementação de ações para a elevação da eficiência energética e da conservação de energia. Estabelece que um percentual mínimo dos recursos da União para o desenvolvimento científico e tecnológico deverá ser aplicado em fontes alternativas e em conservação e eficiência energética. Sugere a criação de programa que estimule a geração distribuída a partir de energia limpa. Propõe também incentivos tributários a projetos relacionados a fontes alternativas e a veículos automotores elétricos e híbridos.

Apensado ao PL nº 523, de 2007, o Projeto de Lei nº 2.091, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por cinco anos, quaisquer equipamentos destinados à geração de energia a partir da biomassa, bem como todos os seus componentes.

O Projeto de Lei nº 2.023, de 2007, do Deputado Guilherme Campos, apensado à proposição principal, permite a dedução, da base de cálculo dos impostos sobre as rendas das pessoas físicas e jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços necessários para utilização de energias alternativas: reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações com os referidos bens e serviços; e institui isenção do IPI para produtos que serão empregados em instalações destinadas ao aproveitamento dessas energias limpas.

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2007, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, tem o objetivo de criar Certificado de Empreendedor de Energia Renovável, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que produzirem energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis. Os possuidores desse certificado teriam garantida a compra, pelas distribuidoras, do excedente de energia elétrica produzida, tendo como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses.

Apensado ao PL nº 2.505/2007, o Projeto de Lei nº 2.867, de 2008, que tem como autor o Deputado Lelo Coimbra, institui Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, que, pela proposta, poderão ser comercializados pelos geradores com os agentes atuantes no ambiente de contratação livre.

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2008, cujo autor é o Deputado Carlos Bezerra, estabelece o Programa Nacional do Biogás, com o objetivo de aumentar a participação desse biocombustível na matriz energética nacional. A proposta apresenta definição para biogás e pretende fomentar a utilização desse energético por meio de incentivos fiscais à sua produção e comercialização, bem como à venda da energia elétrica produzida a partir de seu emprego. Prevê também, para o desenvolvimento do programa, a utilização de recursos provenientes da Cide e de bancos federais de fomento.

O Projeto de lei nº 4.550, de 2008, de autoria do deputado Edson Duarte, busca disciplinar a produção e a comercialização de energia proveniente de fontes renováveis. Estabelece as fontes que deverão ser incentivadas e define critérios para o cálculo de preço a ser pago pela energia proveniente de cada uma delas. Determina que as empresas de distribuição situadas no Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica excedente produzida por agentes geradores a partir das fontes incentivadas. Fixa também critérios para a conexão desses empreendimentos à rede elétrica e estipula providências a serem adotadas pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, em relação à inclusão das fontes incentivadas no planejamento da expansão da oferta de energia elétrica.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4798, de 2009, que tem como autor o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, institui o “Código Brasileiro de Sustentabilidade Energética”, obrigando que, até o ano de 2050, seja estabelecida uma proporcionalidade de 90 para 10 entre a energia gerada a partir das fontes renováveis e a produzida a partir das fontes não-renováveis, com incrementos mínimos de 2,0% a cada sete anos. Dispõe ainda sobre a conexão à rede elétrica das centrais para geração de eletricidade a partir de fontes renováveis; a compra, a venda e a revenda, o transporte e a remuneração da energia renovável gerada; os prêmios conferidos aos operadores de rede pela utilização de eletricidade gerada a partir de fontes renováveis; os estímulos à adoção de tecnologias e promoção de ações que proporcionem maior eficiência energética na geração, no transporte, na distribuição e no consumo de energia; e os estímulos à conversão de fontes de geração de energia obtida de combustíveis fósseis para fontes renováveis.

Com o intuito de colher subsídios sobre o tema, a Comissão Especial constituída para o exame da matéria realizou diversas audiências públicas, às quais estiveram presentes autoridades do Governo Federal, representantes de empresas estatais e de entidades associativas de investidores, bem como eminentes pesquisadores que atuam em áreas relacionadas à matéria em apreciação.

Inicialmente, foi realizada, em julho de 2008, audiência pública com os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Ariosto Holanda, Edson Duarte e Paulo Teixeira, autores de projetos de lei apensados à proposição principal.

Seguiram-se, até o mês de junho último, audiências públicas com a participação dos seguintes convidados:

- Sr. Rodrigo da Rocha Loures, Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria;
- Sr. Frederico Reichmann Neto, Consultor de Energia da Federação das Indústrias do Paraná;
- Sr. Cláudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil;
- Sr. Carlos Faria, Diretor Executivo do Departamento Nacional de Aquecimento Solar;
- Sr. Evandro Leite Vasconcelos, Superintendente de Planejamento e Operação de Geração e Transmissão da CEMIG;
- Prof. Roberto Schaffer, Professor de Planejamento Energético da COPPE/URFJ;
- Prof. Paulo Emílio Valadão de Miranda; Professor do Laboratório de Hidrogênio da COPPE/UFRJ;
- Prof. Segen Farid Estefe, Professor do Laboratório de Tecnologia Submarina da COPPE/URFJ;
- Prof. José Roberto Moreira, Presidente do Conselho Gerenciador do Centro Nacional de Referência em Biomassa – CENBIO;
- Sr. Steve Sawyer, Secretário Executivo do Conselho Global de Energia Eólica;
- Sr. Marcelo Furtado, Diretor Executivo do Greenpeace Brasil;

-
- Sr. Lauro Fiúza, Presidente da Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEÓLICA - (com apresentação realizada pelo Sr. Mário Veiga);
 - Sr. Pedro Perrelli, Diretor Executivo da ABEEÓLICA;
 - Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste;
 - Prof. Ricardo Ruther, Professor da Universidade Federal de Santa Catarina;
 - Profª. Elizabeth Marques Pereira, Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais;
 - Dr. Luiz Henrique de Castro Carvalho, Diretor de Geração e Transmissão da CEMIG, representando o Dr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da CEMIG;
 - Dr. Maurício Tolmasquim, Presidente da Empresa de Pesquisa Energética – EPE;
 - Dr. Nilton Sacenco Kornijezuk, Secretário do Desenvolvimento da Produção, representando o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - Dr. Cláudio Vasconcelos Frota, Representante do Banco do Nordeste (com apresentação realizada pela Sra. Danuza Correa da Silva Oschery);
 - Sr. Alfred Szwarc, Consultor de Emissões e Tecnologia da ÚNICA;
 - Sr. Danny Aronson, Coordenador de Inteligência da Petrobrás Biocombustível, representando o Presidente da Petrobrás;
 - Srª Vanessa Pecora, Pesquisadora do Centro Nacional de Referência em Biomassa – CENBIO;
 - Sr. Roberto Deviene, Representante da Itaipu Binacional;
 - Srª Suzana Kahn, Secretária de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente;

- Sr. Fernando Camargo Umbria, Assessor da Diretoria e Coordenador Jurídico da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;
- Sr. Marcelo Moraes, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia Elétrica – ABIAPE;
- Embaixador André Mattoso Maia Amado, Secretário-Geral de Energia e Alta Tecnologia do Itamaraty;
- Sr. Fernando Maia, Diretor de Regulação da ABRADDEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica.
- Dr. Pedro Bezerra, Chefe do Departamento de Tecnologia de Geração da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF.

Além disso, os membros desta Comissão especial participaram de grande número de eventos, no Brasil e no exterior, para que pudessem formar apropriado juízo acerca da matéria.

No caso deste relator, cabe citar, como exemplo, a participação em seminários que trataram da fonte eólica, ocorridos em Fortaleza e na cidade do Rio de Janeiro. Visitamos também uma fábrica de aerogeradores, situada em Cabo de Santo Agostinho, e viajamos à Espanha, para conhecer experiências relacionadas à energia dos ventos. Debatesmos questões relacionadas às fontes alternativas com grupos de qualificados técnicos da CHESF e com diversos ambientalistas que militam nesse campo. Tivemos ainda a oportunidade de, por meio de correspondências eletrônicas, discutir o tema com segmentos dos movimentos sociais e representantes dos pequenos produtores rurais.

Cabe lembrar que as proposições em exame estão sujeitas à apreciação conclusiva por parte desta Comissão Especial, que deverá examinar-lhes a admissibilidade e o mérito (art. 34, § 2º do RICD). Ressalte-se que a apreciação da admissibilidade abrange os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como a adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos hoje plena consciência de que os padrões atuais de consumo dos mais ricos países capitalistas não podem ser suportados pela Terra. Assim, antes que seja muito tarde, devemos ser capazes de alterar as referências culturais que determinam esse inadequado modo de vida, única maneira de evitarmos o desenvolvimento de gravíssima crise ambiental, de proporções planetárias.

Nesse sentido, é fundamental que as políticas energéticas tenham como objetivo primordial a sustentabilidade. Não restam dúvidas de que é preciso reformular a sistemática pela qual as nações desenvolvidas demandam

grande quantidade de energia, obtida, em sua maior parte, pela incessante queima de combustíveis fósseis, com a emissão de pesada carga de gás carbônico, capaz de alterar o equilíbrio entre a absorção e reflexão da energia solar incidente sobre o Planeta. Nunca é demais lembrarmos que, na matriz energética mundial, apenas 13% da energia é renovável, enquanto que, nos chamados países desenvolvidos, menos de 7% da energia provém de fontes limpas.

No Brasil, entretanto, a situação energética é bastante diferente, e bem mais avançada, pois as fontes renováveis representam 45% da oferta.

Quanto aos gases de efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis, o Brasil emitiu, em 2006, 1,8 toneladas de carbono por habitante, segundo a Agência Internacional de Energia. Já nos países ricos, esse índice foi de 11 toneladas de carbono por habitante. Nos Estados Unidos, em 2006, cada habitante emitiu, em média, cerca de 19 toneladas de CO₂, em razão da queima de combustíveis fósseis, isto é, cerca de dez vezes mais que as emissões brasileiras devidas à utilização dos combustíveis não-renováveis.

Portanto, não nos cabe importar soluções para a produção sustentável de energia. Ao contrário, os dados demonstram que são os países desenvolvidos que devem vir ao Brasil aprender as soluções que, a partir do esforço dos brasileiros, implementamos com sucesso.

Um exemplo a ser seguido vem do setor elétrico nacional, que produz 86% da energia a partir de fontes renováveis, contra 16% nos países ricos. Destaca-se a participação de 82% das hidrelétricas na eletricidade gerada no Brasil em 2008, fruto de expressivos investimentos realizados, não somente em admiráveis aproveitamentos hidráulicos, mas também em um complexo sistema integrado de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Devemos ainda lembrar que esse magnífico sistema é resultado do trabalho conjunto de grandes empresas estatais, criadas em meados do século vinte, que se guiavam, na grande maioria das vezes, pelos maiores interesses da nação, em razão, principalmente, do elevado espírito público de seus funcionários.

Entretanto, apesar de nossa invejável posição, acreditamos que ainda temos margem para aperfeiçoamentos adicionais em nossa legislação, favorecendo, de forma ainda mais acentuada, a utilização de fontes renováveis de energia em nosso país.

Devemos manter o perfil renovável de nossa matriz elétrica e, além disso, inserir, de maneira gradativa, as fontes alternativas renováveis, criando as condições que permitam a reversão do aumento da participação das termelétricas a combustíveis fósseis na oferta e na geração de energia elétrica.

Como o Brasil possui grande potencial para a geração de eletricidade a partir do bagaço de cana-de-açúcar e da energia eólica, consideramos que essas fontes são propícias para complementar a geração hidrelétrica, substituindo, nessa função, boa parte das termelétricas convencionais. Com isso, nosso sistema elétrico seria favorecido, não apenas pelos ganhos ambientais, mas também pela elevação da segurança energética, obtida pela diversificação das fontes e pela conhecida sinergia derivada do fato de que, no período seco, de reduzidas afluições hídricas, é quando ocorrem ventos mais intensos, bem como a safra de cana das principais áreas de produção.

A utilização das fontes alternativas renováveis possui também importante papel ambiental, além da redução das emissões de carbono. Contribui para o aproveitamento e o tratamento de resíduos urbanos e agrícolas, que, se não forem tratados ou processados, geram desperdício energético e poluição. Esse é o caso dos dejetos da criação de suínos, importantíssima atividade agropecuária para o estado do Paraná, mas que tem levado excessiva carga orgânica ao lago de Itaipu, prejudicando a qualidade da água de seu reservatório, como aqui apresentado, em audiência pública, por representante da empresa binacional.

Uma importante evolução que pode ainda ser implementada na área de energia elétrica é a diminuição do uso dos combustíveis fósseis em nossos sistemas isolados, que, além da grande emissão de poluentes, geram pesado encargo a todos os consumidores brasileiros de energia elétrica.

Ademais, o Brasil precisa também acompanhar o desenvolvimento tecnológico na área de fontes alternativas renováveis e se beneficiar das oportunidades econômicas, industriais e de serviços, surgidas da

busca dos países desenvolvidos por alternativas ao petróleo e por uma economia de baixa emissão de carbono.

Nesse contexto, é de nossa responsabilidade analisar uma gama de dezoito projetos de lei que abordam todas as questões energéticas aqui levantadas, propondo diversas soluções, as mais pertinentes.

Preliminarmente devemos examinar a admissibilidade das proposições em apreciação, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III.

Nesse sentido, entendemos que, sob os aspectos formais, devam ser aprovados por esta Comissão o projeto principal e todos os apensados. Ressaltamos porém que, por meio do substitutivo que propomos, foram realizados aperfeiçoamentos em dispositivos de alguns dos projetos em apreciação, para que fossem sanados vícios de constitucionalidade, relacionados à independência entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição, e à autonomia dos Entes da Federação, prescrita no artigo 18 da Carta Magna.

Em relação ao mérito das proposições analisadas, constatamos que todas apresentam ideias que, em nosso entendimento, devem ser aproveitadas por esta Comissão na elaboração da norma legal objeto de nosso trabalho. Julgamos, portanto, não ser possível a aprovação de um único projeto de lei, em detrimento dos demais. Por essa razão, optamos pela apresentação de um substitutivo que, esperamos, possa consolidar as propostas e atender aos anseios da sociedade, dos autores e dos membros desta Comissão, que atua em nome da Câmara dos Deputados.

Apresentamos, no início do substitutivo, uma definição para fontes alternativas renováveis, em linha com o que propugnam os Projetos nºs 523, de 2007 e 4.798, de 2009. Foi, entretanto, incluído o termo "alternativas", para que fossem contempladas apenas as fontes limpas que precisam de apoio especial para sua maior disseminação no País, uma vez que, entre as fontes renováveis, incluem-se as grandes hidrelétricas, que já se encontram em estágio de maturidade no Brasil.

Em sintonia com o disposto nos PLs nºs 1.563/2007, 5.248/2005, 2.866/2008, e 3.004/2008, no sentido de avançarmos além da primeira etapa do Proinfa, optamos por formatar uma nova sistemática que

promova, durante dez anos, a contratação anual, por meio de leilões, da energia elétrica produzida por Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), a partir da biomassa e pela fonte eólica. Trata-se de modelo defendido, em audiências públicas promovidas por esta Comissão, tanto pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, quanto pelos agentes privados de geração. Entendemos que os leilões favorecem a escolha eficiente dos empreendimentos e deverão revelar os ganhos de competitividade ocorridos, no decorrer do programa, para cada uma das fontes. Em relação ao montante anual mínimo previsto no substitutivo, convertendo-se a potência média para potência instalada, chegaremos, ao final de dez anos, com a contratação de, no mínimo, quatro vezes a capacidade contratada por meio da primeira fase do Proinfa.

Tendo em conta disposições contidas nos PLs nºs 7.692/2006 e 523/2007, o substitutivo determina, para o caso de empreendimentos geradores de menor porte, com capacidade superior a 50 kilowatts (kW) e inferior a 1.000 kW, que as distribuidoras realizem chamadas públicas para a contratação da energia que possa suprir a, pelo menos, cinco por cento do incremento anual de seus mercados. Foram definidos valores a serem pagos aos produtores acima do Valor Anual de Referência – VR, em coeficientes que variam de acordo com a fonte incentivada, solução proposta no PL nº 4.550/2008.

Seguindo prescrições constantes dos projetos nºs 2.737/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 2.505/2007 e 4.798/2009, o substitutivo prevê também a possibilidade de que unidades de geração de capacidade inferior a 50 kW possam ser conectados à rede elétrica e terem toda a energia injetada adquirida, compulsoriamente, pelas distribuidoras. Tal medida favorece, principalmente, a pequena geração a partir da biomassa e a instalação de painéis fotovoltaicos, ampliando o mercado para essa fonte, normalmente restrita a áreas distantes da rede elétrica convencional.

Em relação à repotenciação de hidrelétricas, tema tratado pelo PL nº 4.798/2009, constata-se que grande número das PCHs hoje em operação no Brasil foram construídas há muitos anos atrás, sem que fosse explorado o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico de cada sítio. Muitas delas estão subdimensionadas e ganhos importantes podem ser obtidos com a repotenciação desses empreendimentos. Para incentivar a realização dos investimentos necessários, propomos que as pequenas usinas repotenciadas,

independentemente da destinação de sua energia, possam receber também os descontos nas tarifas de transmissão e distribuição aplicadas, atualmente, apenas àquelas sob regime de produção independente ou autoprodução. Sugerimos ainda que todos os acréscimos de capacidade que visem ao aproveitamento ótimo do potencial hidráulico tenham o prazo das autorizações ou concessões prorrogado pelo tempo necessário à amortização dos investimentos.

Inserimos, ainda, no substitutivo, dispositivo que estabelece uma contribuição anual das geradoras federais para a elevação da capacidade de geração nacional a partir das fontes alternativas renováveis.

No que se refere à produção de energia nos sistemas isolados, preocupação presente nas proposições nºs 4.242/2004, 7.692/2006, 3.259/2004 e 523/2007, verifica-se que predomina nessas regiões, com 78% da capacidade instalada, a geração termelétrica, a partir de derivados de petróleo, como o óleo combustível e o diesel. Além dos prejuízos ambientais, essa configuração onera todos os consumidores brasileiros, em razão de seu elevado custo, cobrado por meio da CCC, encargo que alcançou, em 2008, cerca de R\$ 3,5 bilhões.

Com o objetivo de mudar esse perfil, propomos que, antes da contratação ou construção de novas térmicas, seja obrigatória a realização de chamadas públicas para identificar interessados em realizar o suprimento necessário por meio de fontes renováveis, recebendo, para tanto, preços atrativos, mas que, ainda assim, seriam bastante inferiores ao custo das termelétricas hoje em operação.

O substitutivo também prevê que empreendimentos de capacidade inferior a mil quilowatts que produzam energia a partir de fontes renováveis possam receber recursos provenientes da CCC, como já ocorre para o caso de unidades geradoras de maior porte.

Para a universalização do fornecimento de energia elétrica em áreas de sistemas isolados, de forma semelhante ao consignado no PL nº 1.563/2007, propomos a realização de licitações para a prestação desse serviço público essencial nas localidades ainda não atendidas.

As medidas até agora mencionadas referem-se à contratação de fontes alternativas para os mercados cativos de energia elétrica.

Para facilitar a venda das energias limpas também no mercado livre, o substitutivo incorpora a criação de Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, conforme disposto no PL nº 2.867/2008.

Uma outra questão importante, prevista nos projetos nºs 3.166/2008, 2.737/2008, 523/2007, 3.259/2004 e 1.563/2007, refere-se à utilização da energia solar para o aquecimento de água, que apresenta baixo custo e grandes vantagens na substituição do chuveiro elétrico, equipamento amplamente utilizado no Brasil. O chuveiro elétrico, além de representar o item de maior consumo de eletricidade nas residências, normalmente é acionado no horário de ponta, representando, atualmente, até 25% da demanda máxima de energia elétrica.

Portanto, os aquecedores solares reduzem a necessidade de construção de usinas hidrelétricas e termelétricas, além de aliviarem o sistema elétrico no horário de maior consumo, o que propicia maior estabilidade e evita investimentos em capacidade adicional, utilizada apenas no horário de pico.

Conforme demonstrado no decorrer das audiências públicas realizadas por esta Comissão Especial, a instalação de coletores solares reduz em até 50% as faturas de energia elétrica dos consumidores residenciais de menor renda, podendo gerar uma disponibilidade mensal, por família, de até R\$ 50,00, que tem sido chamada de "bolsa família solar".

Por todas essas vantagens, o substitutivo incorpora medidas que têm o objetivo de promover maciça instalação de aquecedores solares no Brasil. Pela proposta, serão concedidos descontos nas tarifas de energia elétrica aos consumidores que instalarem os coletores solares, em razão dos benefícios que propiciam ao sistema elétrico. É prevista também, em uma etapa posterior, a elevação das tarifas dos que não instalarem os aquecedores solares, em razão dos custos excessivos que os chuveiros elétricos impõe ao sistema.

Além das vantagens mencionadas, a elevação da demanda por sistemas de aquecimento solar irá provocar importantes investimentos industriais, que certamente trarão milhares de empregos e contribuirão, nesse momento de crise internacional, para o crescimento de nossa economia.

Em relação aos biocombustíveis, verificamos que a produção do biodiesel vem sendo estimulada por programa do Governo Federal, que contempla a inserção da agricultura familiar na cadeia produtiva.

Já a adição obrigatória de álcool à gasolina e o desenvolvimento dos veículos flexíveis têm tido grande sucesso na elevação do consumo do etanol, que, normalmente, é produzido pelas grandes usinas de cana-de-açúcar.

Todavia, falta ao Brasil estabelecer mecanismos de incentivo à produção de etanol realizada com maior participação dos pequenos produtores rurais. Por essa razão, incluímos no substitutivo a possibilidade de que as pequenas destilarias e as cooperativas de agricultores familiares para a fabricação de etanol possam vender o combustível diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais. Assim, o etanol brasileiro promoverá maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Além de incentivar as energias renováveis, o substitutivo, incorporando o propósito de dispositivos do PL nº 4.798/09, prevê também providências para melhor aproveitamento da energia disponível, exigindo da Administração Pública Federal a aplicação de normas de eficiência energética em suas edificações e nos equipamentos por ela utilizados. Essas medidas, além de diminuir o consumo de energia das repartições, com a consequente redução das despesas públicas, criarão um mercado que facilitará a difusão de práticas semelhantes para todos os setores da economia brasileira.

Ainda quanto à eficiência energética, procuramos também promover a utilização de caldeiras de alta pressão em nossas usinas de cana-de-açúcar, uma vez que esses equipamentos apresentam rendimento substancialmente superior às aquelas de baixa pressão, aumentando, consideravelmente, a disponibilidade de energia nessas plantas industriais.

Para fomentar as pesquisas aplicadas às fontes alternativas renováveis de energia, intenção contida nos PLs nºs 630/2003, 4.242/2004 e 523/2007, propusemos, no substitutivo, a criação do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis. Os recursos do fundo deverão vir, principalmente, de parcela de *royalties* e participações especiais devidos pela exploração do petróleo. Entendemos que as

compensações financeiras pela exploração do petróleo devem financiar não só as pesquisas relacionadas à sua produção, mas também garantir o desenvolvimento de fontes capazes de substituir, de maneira sustentável, esse recurso energético finito.

Além disso, inserimos dispositivo que cria uma contribuição das usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis para o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, para que o Brasil possa preservar, e até mesmo ampliar, a participação das energias renováveis em nossa matriz energética. Foram também previstos para esse fundo recursos originados de uma parte da redução da CCC que venha a ocorrer com a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Outra medida consagrada que adotamos em nosso trabalho de relatoria é o incentivo tributário às energias limpas, matéria tratada nas proposições de nºs 523/2007, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.091/2007 e 2.023/2007.

Acerca desse tema, verificamos que a legislação vigente apresenta distorções em relação às alíquotas do IPI aplicadas aos automóveis. Enquanto aqueles movidos a gasolina têm alíquota zero, para o caso do chamado “carro mil”, e de 6,5%, para cilindradas entre 1.000 cm³ e 1.500 cm³, constatamos que incidem sobre os veículos elétricos e os movidos a hidrogênio uma alíquota de 25%. Para incentivar esses veículos ambientalmente mais amigáveis, propomos que sejam isentos do IPI.

Incorporamos ainda a redução do imposto de renda para os fundos de investimento que apliquem a maior parte de seus recursos em projetos relacionados às energias renováveis.

Incluimos ainda incentivos tributários que favorecem a construção de instalações destinadas ao aproveitamento das fontes alternativas renováveis, no que concerne ao Imposto sobre a Renda, CSLL, IPI, contribuições para o Pis/Pasep e Confins.

No substitutivo, propomos também cuidados adicionais na contratação de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis para serem utilizadas em nosso sistema elétrico. Nesse sentido, foi exigido que sejam considerados critérios, como as Curvas de Aversão ao Risco, na definição dos custos de operação esperados das usinas termelétricas candidatas a venderem

energia nos leilões para suprimento do mercado cativo. Ignorar critérios de segurança como esse na definição do preço da energia a ser vendida, como vem ocorrendo, pode levar a uma maior competitividade, artificialmente favorável, das térmicas convencionais, que possuem elevado custo de combustível, em prejuízo das fontes alternativas.

Foi também prevista a participação da União no licenciamento das termelétricas convencionais, uma vez que as consequências da queima dos combustíveis fósseis não possuem caráter apenas local. Em razão das mudanças climáticas provocadas pela liberação de gás carbônico, seu impacto atinge todo o planeta, o que justifica a adoção de políticas nacionais de controle de emissões.

Em relação às emendas apresentadas no âmbito desta Comissão Especial, quanto à admissibilidade, consideramos que essas proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, são analisadas, inicialmente, as emendas de nºs 1 a 11, todas de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que alteram o PL nº 1.563, de 2007.

A Emenda nº 1 estabelece que a pequena geração local de energia elétrica, definida no projeto, refere-se a fontes de pequeno e médio porte em média e baixa tensão. Consideramos, entretanto, mais apropriado não estabelecer, no substitutivo, a tensão a ser utilizada nas conexões, para não restringir a ligação das fontes alternativas à rede.

A Emenda nº 2 pretende alterar a definição de pequena geração local de energia elétrica, que equivale à microgeração distribuída prevista no substitutivo, estabelecendo um limite de 1.500 kW de capacidade instalada. As fontes mencionadas na emenda foram contempladas na definição adotada para fontes alternativas renováveis. No entanto, optamos por estabelecer um limite para essa modalidade de geração de 1.000 kW, que julgamos mais compatível com os limites já adotados no sistema elétrico brasileiro, especialmente para o caso da fonte hídrica.

A Emenda nº 3 estabelece que, para a contratação de geração distribuída, devem ser realizadas, pelas distribuidoras locais, pelo menos três chamadas públicas anuais. Semelhante sistemática foi adotada no substitutivo, mas optamos pela obrigatoriedade de apenas uma chamada pública anual, para evitar dificuldades administrativas e operacionais.

A Emenda nº 4 prevê critérios de remuneração para a geração distribuída a partir de fontes alternativas. Adotamos no substitutivo o Valor Anual de Referência – VR proposto, por o considerarmos adequado como parâmetro de preços de energia elétrica. Estipulamos, no entanto, coeficientes diversos dos que constam da proposição acessória.

A Emenda nº 5 pretende determinar que o ponto de conexão da geração distribuída deve ser o mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor. Acreditamos ser a medida importante para garantir o menor custo de conexão, para o caso da microgeração distribuída. Para maiores potências, pode ocorrer que uma ligação em baixa tensão não comporte, com economicidade, a injeção de grande volume de energia.

As Emendas nºs 6, 7, 8 e 9 objetivam estabelecer a padronização dos contratos e sistemas de medição, registro e segurança relacionados à geração distribuída de eletricidade. Entendemos que são medidas importantes para garantir o menor custo de conexão e evitar o surgimento de barreiras que dificultem a implantação das fontes alternativas renováveis.

A Emenda nº 10 tem a finalidade de conceder desconto de 100% na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para as fontes alternativas utilizadas em geração distribuída, medida que julgamos importante para incentivar a geração em pequena escala.

A Emenda nº 11 define o prazo de 25 anos para os contratos do Agente Comunitário de Energia Elétrica previsto no projeto. Esse prazo foi adotado pelo substitutivo em dispositivo que possui a mesma finalidade de prover, por meio de licitações, o fornecimento de energia elétrica nas áreas dos sistemas isolados que ainda não contam que esse serviço público.

A Emenda nº 12, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe ao PL nº 630, de 2003, substitutivo global, que consolida os PLs nºs 523/07 e 4.798/09, do mesmo autor. Consideramos prejudicada a

emenda, em razão de ser nosso voto, mais adiante apresentado, pela aprovação dos projetos contemplados pela proposição acessória.

As emendas de nºs 13 a 21, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, referem-se ao PL nº 630, de 2003.

A Emenda nº 13 pretende alterar a Lei 10.848/2004, permitindo às distribuidoras contratar energia de "geradores de fontes incentivadas". Consideramos pertinente a proposta, pois insere na lei do novo modelo setorial respaldo para formas adicionais de contratação, como a microgeração distribuída.

A Emenda nº 14 tem a finalidade de definir as fontes a serem incentivadas, incorporadas na definição de fontes alternativas renováveis presente no substitutivo.

A Emenda nº 15 pretende estabelecer que, até 2020, 20% da energia elétrica deva vir de fontes alternativas e, em 2030, 35%. Em que pese a nobre intenção do autor, discordamos do objeto da emenda, uma vez que a fixação dos percentuais propostos pode restringir o aproveitamento da energia hidráulica, nossa maior vocação para a produção de eletricidade.

A Emenda nº 16 objetiva acrescentar ao PL nº 630/2003 o Programa de Fontes Alternativas para Sistemas Isolados, que já consta do PL 1563/2007. Trata-se de emenda que entendemos prejudicada, por ter sido o PL 1563/2007 aprovado por meio do substitutivo.

A Emenda nº 17 destina-se a garantir aos empreendedores que explorem fontes alternativas o direito sobre os créditos de carbono que gerarem. Julgamos adequada a medida, pois aumenta a competitividade e o estímulo às fontes alternativas renováveis.

A Emenda nº 18 prevê o repasse dos custos de aquisição de energia alternativa aos consumidores finais, o que é necessário para cobrir os custos das fontes incentivadas.

A Emenda nº 19 tem o objetivo de estabelecer que os geradores serão conectados e inicializarão a comercialização da energia alternativa renovável sempre no início de janeiro de cada ano e depois de 24 meses da contratação, por meio de contratos de vinte anos. Acreditamos que o

prazo contratual previsto é apropriado, já tendo sido aplicado no Proinfa. No entanto, o início da operação sempre em 1º de janeiro e 24 meses depois da contratação parece-nos muito restritivo, impedindo que empreendimentos entrem em operação em prazos menores que 24 meses e em períodos diversos do ano.

A Emenda nº 20 busca definir os preços a serem pagos à energia produzida por cada fonte alternativa. Entendemos que é preciso estipular patamares de preço da energia de acordo com a fonte, pois cada uma delas apresenta suas peculiaridades. No substitutivo, entretanto, adotamos valores diferentes dos propostos na emenda.

A Emenda nº 21 tem o objetivo de obrigar as distribuidoras a comprarem toda a energia excedente das fontes alternativas de geração distribuída. Consideramos que este formato é adequado, mas apenas para a geração distribuída em pequena escala. Para o caso de plantas de maiores volumes de geração, entendemos que deva ser pactuada a quantidade de energia a ser produzida, uma vez que maiores blocos de energia exigem planejamento para ajustar a oferta à demanda, o que requer a assinatura de contratos.

A Emenda nº 22, de autoria do Deputado Rodrigo Rocha Loures, propõe a inclusão, no PL nº 4.242/2004, de definição para fontes renováveis. O substitutivo incorporou esta definição, acrescentando, porém, o termo "alternativas", uma vez que as fontes renováveis também abrangem as grandes hidrelétricas, que não são objeto de nossa proposta, uma vez que não necessitam, no Brasil, dos mesmos incentivos aplicados às fontes alternativas.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008 e 4.798/2009, bem como das emendas apresentadas a essas proposições.

No mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008 e 4.798/2009.

Em relação às emendas, acolhemos, na forma do substitutivo, integralmente, as de números 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18; parcialmente, as de números 2, 3, 4, 5, 11, 19, 20, 21 e 22; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.



Deputado Fernando Ferro
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização

de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

- I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;
- II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;
- III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§3º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§4º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior conteúdo nacional, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida." (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por microcentrais de geração distribuída que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§1º Entende-se por microgeração distribuída as centrais de geração de energia elétrica de até 50 kW de capacidade instalada.

§2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final referente aos doze meses anteriores.

§ 3º O valor pago pela energia elétrica adquirida na forma do *caput* será rateado, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 4º A conexão das unidades de geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§5º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§6º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 7º As microcentrais de geração distribuída que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos

empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, e a energia produzida será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 3º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 2º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com o acréscimo, a seu § 8º, das seguintes alíneas *d* e *e*:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de

capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

....." (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Seção III

Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados

Art. 10. A partir de 2011, toda nova geração de energia elétrica necessária para atender os mercados consumidores situados em regiões de sistemas elétricos isolados deverá ser realizada, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica.

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem em sistemas isolados deverão realizar chamadas públicas anuais para a contratação de energia elétrica proveniente de fontes renováveis para atender a todo incremento dos respectivos mercados consumidores ou para a substituição de geração existente.

§ 2º Não havendo nas chamadas públicas referidas no § 1º oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de geração adicional, o montante remanescente poderá ser suprido por meio de novas centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 11. Nos sistemas Isolados, a produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma do art. 10, será remunerada pelos seguintes valores:

I – VR, acrescido de quinze por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais;

II – VR, acrescido de trinta por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de setenta e cinco por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 1º Serão repassados às tarifas aplicadas aos consumidores finais dos sistemas isolados os custos com a aquisição da energia elétrica referida no *caput*, até o VR.

§ 2º Os custos com a aquisição da energia elétrica referida no *caput* que superarem o VR serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais do Brasil, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior conteúdo nacional.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalarem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, observado o disposto no § 1º do art. 19.

Art. 19. Os consumidores residenciais e comerciais de energia elétrica que utilizam água aquecida que não instalarem sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos, a partir de 2014, a tarifas de fornecimento de energia elétrica com valor vinte por cento superior à classe a que normalmente se enquadrem.

§ 1º Os recursos adicionais obtidos pela aplicação do mecanismo previsto no *caput* serão aplicados na concessão dos descontos tarifários de que trata o art. 18.

§ 2º Ficam isentos da aplicação do disposto no *caput* os consumidores em cujas edificações seja tecnicamente inviável, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a instalação de sistemas de aquecimento solar de água que alcancem uma eficiência mínima prevista em regulamento.

Art. 20. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 21. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Seção VI

Do Incentivo às Microdestilarias de Etanol

Art. 23. As pequenas destilarias de etanol, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Art. 24. Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de etanol.

Parágrafo único. As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o *caput* deste artigo poderão vender o etanol por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Seção VII

Da Eficiência Energética

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de ~~todo~~ o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos com recursos da União, ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União, ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascais.

Seção VIII

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – cinco por cento da receita operacional líquida das empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia e à produção e utilização do hidrogênio para fins energéticos.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I –

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II –

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

....." (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

§ 2º

I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

....." (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Seção IX **Dos Incentivos Tributários**

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios, que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos

serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes." (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 5º O saldo remanescente da dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput, não aproveitado devido ao limite de que trata o § 4º, poderá ser deduzido nos anos-calendários seguintes." (NR)

Art. 36. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e o PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no

mercado interno de bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

Art. 37. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as saídas de materiais, equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim dos respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem, para utilização ou incorporação na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

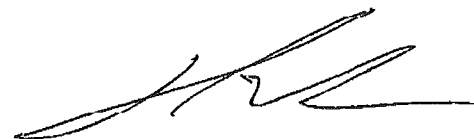
§ 1º A União deverá participar do licenciamento de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, montante correspondente a cinco por cento de

sua receita operacional líquida ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.



Deputado Fernando Ferro
Relator

**Emenda ao Substitutivo
Nº 1 /09-CE**

Recebido em 06 /08 /09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3259, de 2004; 5248, de 2005; 7692, de 2006; 523, de 2007; 2023, de 2007; 2505, de 2007; 3004, de 2008; 4550, de 2008 e 4798, de 2009)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao título e aos arts. 23 e 24 da Seção VI do Substitutivo a seguinte redação:

“Seção VI***Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala***

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.

Art. 24. Os pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, poderão associar-se em cooperativas para produção de biocombustíveis.

Parágrafo único. As cooperativas de pequenos produtores a que se refere o caput deste artigo poderão vender o biocombustível por elas produzido diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A produção de biocombustíveis, com inclusão social, vem sendo estimulada pelo Governo Federal. No caso do biodiesel, esse estímulo contempla a inserção da agricultura familiar na cadeia produtiva.

No caso do etanol, o desenvolvimento dos veículos flexíveis, que podem consumir tanto gasolina quanto álcool hidratado em qualquer proporção, tem proporcionado um grande aumento na demanda por esse biocombustível.

Registre-se, no entanto, que os biocombustíveis têm sido produzidos apenas em grandes unidades industriais, pois não existem mecanismos legais para estimular sua produção em pequena escala.

De forma correta, o substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Fernando Ferro estabelece a possibilidade de que as pequenas destilarias e as cooperativas de agricultores familiares para a fabricação de etanol possam vender esse biocombustível diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais.

Dessa forma, o etanol brasileiro poderá promover uma maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Entretanto, entendemos que o substitutivo não deve se limitar a incentivar o etanol, pois, no futuro, o biodiesel, o óleo vegetal, o diesel de origem vegetal, entre outros, também poderão ter padrões de consumo semelhante ao álcool hidratado.

Propomos, então, que, no Substitutivo, a expressão "etanol" seja substituída pela expressão "biocombustíveis", de modo que a proposição tenha maior abrangência e, no futuro, não o marco legal não precise ser revisto.

Sala da Comissão, em de de 2009.



Deputado Betinho Rosado

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 2 /09-CE**

Recebido em 11 10 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

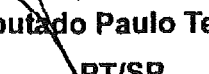
EMENDA Nº

O §1º, do artigo 2º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será, para cada tecnologia de geração, a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

**Emenda ao Substitutivo
Nº 3 /09-CE**

Recebido em 11/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

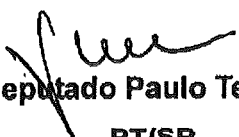
EMENDA Nº

O §2º, do artigo 2º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 25 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 4 /09-CE**

Recebido em 11/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O artigo 3º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 5.000 kW.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

**Emenda ao Substitutivo
Nº 5 /09-CE**

Recebido em 1ª 108 /09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o §2º, do artigo 3º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente, e considerando a seguinte distribuição por fonte:

- I. pequenas centrais hidrelétricas – 15%;
- II. biomassa – 15%;
- III. eólica – 15%;
- IV. solar - 50%
- V. geotérmica, maremotriz e ondas - 5%

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 6 /09-CE**

Recebido em 11/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

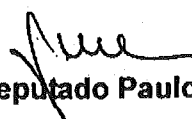
Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o §5º, do artigo 3º, do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 25 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

**Emenda ao Substitutivo
Nº 7 /09-CE**

Recebido em 11 103 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o 7º, do artigo 4º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a (vinte e cinco) anos.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 8 /09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**


Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o § 2º, do artigo 7º, do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de vinte e cinco anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, e a energia produzida será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo**Nº 9 /09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altera o artigo 10º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A partir de 2011, toda nova geração de energia elétrica necessária para atender os mercados consumidores situados em regiões de sistemas elétricos isolados deverá ser realizada, por meio de fontes renováveis de energia elétrica.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 10
/09-CE**

Recebido em 11 / 08 / 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

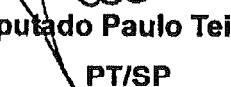
EMENDA Nº

O artigo 2º. do projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....

§ 5º A capacidade mínima de geração contratada nas licitações poderá ser revista e ampliada, decorridos cinco anos da entrada em vigor desta lei.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 11
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se do artigo 2º. do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, o parágrafo quarto:

“Art. 2º.....

§4º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

Sala das Sessões, de 2009



Deputado Paulo Teixeira

RT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 12
/09-CE**

Recebido em 11 10 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O artigo 2º do substitutivo ao projeto de Lei 630, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

- I - 400 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;
- II - 400 MW médios produzidos a partir da biomassa;
- III - 400 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 13
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Alterar a Seção III do art. 11º - parágrafo 3º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de conteúdo nacional em valor de equipamentos e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica de modo a elucidar que o índice de conteúdo nacional é para somente equipamentos e serviços colaborando para estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos do setor, absorção de novas tecnologias e principalmente de ampliar o número de empregos no Brasil.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 14
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se no art. 2º, o seguinte parágrafo (5º) ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

§5º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia o grau de nacionalização dos equipamentos e serviços em valor de no mínimo 60%, a partir de 2011 com incremento de 5% bianual de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços em valor até atingir-se 90% de grau de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

De modo a estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos, absorção de novas tecnologias e principalmente de resguardar o número de empregos no Brasil, ressaltamos a importância de exigência do índice de nacionalização de equipamentos e serviços de no mínimo 60% em valor dos produtos e serviços, com incremento bianual de 5% em valor até atingir-se o mesmo índice preconizado para a segunda fase do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438/2002 de 26/04/2002, mesmo que essa não ocorra uma segunda fase.

Sem esse índice, continuará o mesmo quadro de injustiça aos fabricantes já instalados no Brasil.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 15
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Alterar a Seção III do art. 13º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

§ 13º Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 3.000 kW.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica de modo a possibilitar a utilização de equipamentos de maior capacidade em sistemas isolados colaborando para a utilização das fontes alternativas renováveis em um maior número de comunidades isoladas, com uma população maior e possibilitando maior redução dos gases causadores de efeitos estufa em virtude da utilização atual de outras tecnologias de geração de energia elétrica.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 16
/09-CE**

Recebido em/M 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se no art. 2º, o seguinte parágrafo (6º) ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

§6º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia a utilização somente de equipamentos novos e sem qualquer utilização anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Os equipamentos usados (para instalação em novos projetos) estão sendo abolidos em praticamente todo o mundo.

A inclusão desse parágrafo visa o fortalecimento de um mercado novo.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

**Emenda ao Substitutivo Nº 17
/09-CE**

Recebido em 11 10 8 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Alterar o art. 36º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 36. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e o PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bens e serviços a serem utilizados ou incorporados na fabricação, construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo fornecedor ou adquirente dos bens, ou tomador dos serviços, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica de modo a estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos do setor, absorção de novas tecnologias e principalmente de ampliar o número de empregos no Brasil.

A isenção dessas alíquotas no imposto de importação poderá criar um quadro de competição não isonômica para a indústria nacional diante da crise internacional e dos encargos fiscais e trabalhistas suportados pela indústria local.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

**Emenda ao Substitutivo Nº 18
/09-CE**

Recebido em 11/10/08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Alterar o Parágrafo Único da Seção VIII do art. 28º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica, a medição e levantamento de novos potenciais, em treinamentos e na capacitação profissional e o desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia e à produção e utilização do hidrogênio para fins energéticos.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica propondo que parte do Fundo Nacional a ser criado, seja também utilizada para medições e levantamentos de novos potenciais (eólica, atlas de potencial eólico, estudos hidrológicos, etc), bem como a ampliar os treinamentos e a capacitação profissional do setor de fontes alternativas renováveis, inserindo o país de forma mais abrangente num cenário internacional com altos índices de crescimento.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

Emenda ao Substitutivo Nº 19
/09-CE

Recebido em 11 10^o 10^o

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º e 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:


*"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica dos Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de 14 anos, a contratar anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:
(...)*

" Art 7º A partir de 2011, anualmente e durante o período de 14 anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica provenientes de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela união que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.438/2002 determina, no artigo 3º, inciso II, que em 2022 as fontes de energia eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País e, conforme parágrafo A e C, com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022. Desta forma, sugerimos estender o programa pelo menos até 2025, para ter-se um programa de longo prazo.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.

Deputado  PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 20
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao inciso 1º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

1 – 350 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentação de leilões anuais e regulares com a contratação de capacidade instalada de no mínimo 1 GW/ano (aprox. 350 MW médios) por um período mínimo de 10 anos, que é um montante adequado para o desenvolvimento e manutenção de um parque fabril instalado no Brasil, com várias indústrias competindo saudavelmente entre si.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

**Emenda ao Substitutivo Nº 21
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA


Alterar o título da Seção III ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

Seção III
Das Fontes Alternativas Renováveis para Sistemas Isolados

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica propondo que seja utilizado o termo correto referenciado nos textos do projeto de lei nº 630/2003.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 22
/09-CE**

Recebido em 1^a de 10/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

EMENDA

Inserir onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 200, renumerando-se os demais:

Art. xx. O art. 29 da Lei nº 10.637 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

§ 1º

I -

d – partes e peças destinadas a estabelecimentos industriais fabricantes de equipamentos destinados a geração de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

Em função da estrutura de tributação na cadeia de produção, tem ocorrido o indesejável acúmulo de créditos do IPI que tem refletido negativamente na competitividade dos fabricantes nacionais de equipamentos geradores de energia alternativa renovável, principalmente no que tange aos fabricantes de equipamentos para geração de energia elétrica proveniente de fontes eólicas.

Com efeito, tal simplificação significaria de forma indireta uma desoneração na cadeia produtiva dos segmentos, trazendo um importante incentivo à produção e ao investimento no Brasil.

Desse modo, a presente emenda cria previsão legal que possibilitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB conceder a suspensão do IPI para os segmentos produtivos que hoje são penalizados pelo acúmulo dos créditos.

Vale destacar, ainda, que a medida não implica em qualquer renúncia de arrecadação de impostos pelo governo, pois simplesmente elimina o acúmulo de créditos do contribuinte perante o fisco, em benefício da simplificação de suas operações, sem sacrificar o pleno cumprimento das obrigações tributárias.

Sala da Comissão, em agosto de 2009.


Deputado PAULO TEIXEIRA

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 23
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o §7º do Art. 3º e o §2º do Art. 5º do Substitutivo de Projeto de Lei no 630/03, passando a ter a seguinte redação, respectivamente:

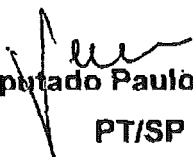
§7º: ... classes de consumidores finais do Ambiente de Contratação Regulada (ACR),

§2º: ... classes de consumidores finais do Ambiente de Contratação Regulada (ACR),

JUSTIFICATIVA

É preciso atribuir os custos referentes apenas aos consumidores "cativos", que são atendidos pelas empresas de distribuição, compradoras desta energia proveniente de fontes alternativas renováveis.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 24
/09-CE**

Recebido em 11/03/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 4º do Substitutivo de Projeto de Lei no 630/03.

Art. 4º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida."
(NR)

JUSTIFICATIVA

O assunto tratado por este § exige legislação específica, pois se trata de um assunto complexo, devendo assim não ser tratado neste Substitutivo de Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2009


 Deputado Paulo Teixeira
 PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 25
/09-CE***Recebido em 11/09/09***COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA****PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o §3º do Art. 2º do Substitutivo de Projeto de Lei no 630/03, passando a ter a seguinte redação:

§3º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo de mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

JUSTIFICATIVA

A utilização de um Mecanismo de Realocação de Energia Eólica (MRE-Eólica) não se configura um mecanismo eficiente para mitigar tal risco, por ser constituído, inicialmente e provavelmente por alguns anos, por um número insuficiente de empreendimentos capaz de diluir este risco.

Entretanto, é de fundamental importância a existência de algum tipo de mecanismo mitigador do risco dos regimes de ventos.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Emenda ao Substitutivo Nº 26
/09-CE

Recebido em 11 108 104

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

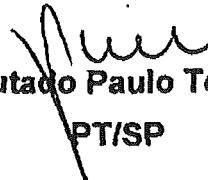
Acrescenta-se o §5º ao Art. 2º, com a seguinte redação:

§5º Toda energia elétrica de que trata o *caput* deverá ser contratada, obrigatoriamente, por empreendimentos constituídos exclusivamente por equipamentos novos ou pela expansão de empreendimentos existentes por meio de equipamentos novos.

JUSTIFICATIVA

Desta forma, assegurasse que o Sistema Elétrico, bem como o consumidor final, será atendido por equipamentos novos, e não por equipamentos usados de qualquer natureza. Além de fomentar o desenvolvimento da indústria de equipamentos.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 27
/09-CE**

Recebido em 11/10/08,

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

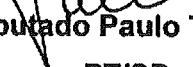
Altere-se o §3º do Art. 3º do Substitutivo de Projeto de Lei no 630/03, passando a ter a seguinte redação:

§3º ... será remunerada no máximo pelos seguintes valores:

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a energia elétrica adquirida, de que trata o "caput", será adquirida por meio de Chamada Pública, é preciso que seja definido um preço "teto" a partir do qual se dará o processo de concorrência.

Sala das Sessões, de 2009


Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 28
/09-CE**

Recebido em 11 108 199'

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, os seguintes parágrafos 5º e 6º :

"§5º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia o grau de nacionalização dos equipamentos e serviços em valor de no mínimo 60%, a partir de 2011 com incremento de 5% bianual de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços em valor até atingir-se 90% de grau de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços."

"§6º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia a utilização somente de equipamentos novos e sem qualquer utilização anterior."


JUSTIFICATIVA

Os equipamentos usados (para instalação em novos projetos) estão sendo abolidos em praticamente todo o mundo. A inclusão desse parágrafo visa o fortalecimento de um mercado novo.

De modo a estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos, absorção de novas tecnologias e principalmente de resguardar o número de empregos no Brasil, ressaltamos a importância de exigência do índice de nacionalização de equipamentos e serviços de no mínimo **60% em valor dos produtos e serviços**, com incremento bianual de **5% em valor** até atingir-se o mesmo índice preconizado para a segunda fase do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438/2002 de 26/04/2002, mesmo que essa não ocorra uma segunda fase.

Sem esse índice, continuará o mesmo quadro de injustiça aos fabricantes já instalados no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 29
/09-CE**Recebido em 11 10⁸ 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

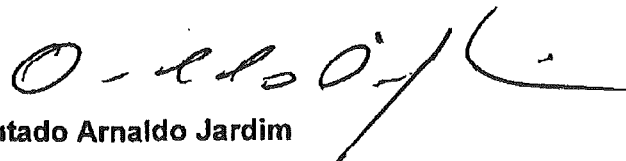
Dê-se ao Título da Seção III do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"Seção III
Das Fontes Alternativas Renováveis para Sistemas Isolados "

JUSTIFICATIVA

A referida emenda se justifica propondo que seja utilizado o termo correto referenciado nos textos do projeto de lei nº 630/2003.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA
Emenda ao Substitutivo Nº 30
109-CE

Recebido em 11 10⁸ 108

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº


Dê-se ao art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"Art.11 Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 3.000 kW. "

JUSTIFICATIVA

A referida emenda se justifica de modo a possibilitar a utilização de equipamentos de maior capacidade em sistemas isolados colaborando para a utilização das fontes alternativas renováveis em um maior número de comunidades isoladas, com uma população maior e possibilitando maior redução dos gases causadores de efeitos estufa em virtude da utilização atual de outras tecnologias de geração de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 31
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de conteúdo nacional em valor de equipamentos e serviços. "

JUSTIFICATIVA

A referida emenda se justifica de modo a elucidar que o índice de conteúdo nacional é para somente equipamentos e serviços colaborando para estimular o desenvolvimento da indústria local, manutenção de investimentos do setor, absorção de novas tecnologias e principalmente de ampliar o número de empregos no Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 32
/09-CE**

Recebido em 11/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, renumerando-se os demais:

"Art. O art. 29 da Lei nº 10.637 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 29.....
- § 1º
-
- I –
-

d – partes e peças destinadas a estabelecimentos industriais fabricantes de equipamentos destinados a geração de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis. "

JUSTIFICATIVA

Em função da estrutura de tributação na cadeia de produção, tem ocorrido o indesejável acúmulo de créditos do IPI que tem refletido negativamente na competitividade dos fabricantes nacionais de equipamentos geradores de energia alternativa renovável, principalmente no que tange aos fabricantes de equipamentos para geração de energia elétrica proveniente de fontes eólicas.

Com efeito, tal simplificação significaria de forma indireta uma desoneração na cadeia produtiva dos segmentos, trazendo um importante incentivo à produção e ao investimento no Brasil.

Desse modo, a presente emenda cria previsão legal que possibilitará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB conceder a suspensão do IPI para os segmentos produtivos que hoje são penalizados pelo acúmulo dos créditos.

Vale destacar, ainda, que a medida não implica em qualquer renúncia de arrecadação de impostos pelo governo, pois simplesmente elimina o acúmulo de créditos do contribuinte perante o fisco, em benefício da simplificação de suas operações, sem sacrificar o pleno cumprimento das obrigações tributárias.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 33
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 36. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e o PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bens, insumos e serviços a serem utilizados ou incorporados na fabricação, construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo fornecedor ou adquirente dos bens, ou tomador dos serviços, de energia solar ou de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estimular o desenvolvimento da indústria local, a manutenção de investimentos do setor, a absorção de novas tecnologias e, principalmente, a ampliação do número de empregos no Brasil neste segmento industrial.

A isenção do imposto de importação, conforme proposto na redação original, poderá criar um quadro de competição não isonômica para a indústria nacional o que justifica sua exclusão pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 34
/09-CE***Recebido em 11/08/09*

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º e ao *caput* do art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, as seguintes redações:

"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica dos Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de 14 anos, a contratar anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:"

" Art. 5º A partir de 2011, anualmente e durante o período de 14 anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica provenientes de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela união que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de energia elétrica."

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.438/2002 determina, no artigo 3º, inciso II, que em 2022 as fontes de energia eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País e, conforme parágrafo A e C, com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022. Desta forma, sugerimos estender o programa pelo menos até 2025, para ter-se um programa de longo prazo.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 35
/09-CE**

Recebido em 11 / 08 / 09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso III do art. 28º do Substitutivo do Projeto de Lei nº630, de 2003:

"III - cinco por cento da receita operacional líquida das empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis;"

JUSTIFICATIVA

A constituição do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis é uma alternativa importante para incremento de novas fontes de energia sustentáveis e alternativas à matriz energética nacional.

Cabe observar que o referido inciso abrange tanto empresas que buscam o desenvolvimento de novos empreendimentos termelétricos quanto empresas detentoras de empreendimentos existentes ou em fase de implementação, muitos destes viabilizados a partir de receitas definidas por meio de leilões de energia onde não há qualquer possibilidade de repasse de custos adicionais ou revisão de receita. A manutenção do inciso impactará negativamente e poderá inclusive comprometer a viabilidade econômica de empreendimentos termelétricos existentes, com potencial comprometimento da oferta de energia elétrica nacional.

Ainda que totalmente contrários à nova oneração de empreendimentos termelétricos existentes, é mister observar que há uma inconformidade e aparente falta de correlação em se criar um ônus sobre a receita operacional líquida da empresa, e não alocar eventualmente ao empreendimento. Com a redação proposta pelo substitutivo, mesmo que a empresa tenha um portfólio predominantemente formado por fontes alternativas e renováveis, ela será onerada em 5% de toda a sua receita operacional líquida.

Numa outra situação, em que um agente detentor de autorização de um empreendimento termelétrico busque "limpar" seu portfólio com a implementação de um empreendimento de fonte alternativa renovável, ele se deparará com uma perda de receita operacional líquida de 5% também na parcela de sua nova fonte alternativa renovável. Ou seja, a própria política de incentivo de fontes alternativas, por meio deste inciso, poderá se comportar como um desincentivo às fontes alternativas.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 36
/09-CE**

Recebido em 11/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 35 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, o §3º com a seguinte redação:

"Art. 35.....
.....

"§ 3º As empresas citadas no § 2º deverão ter parte das emissões de dióxido de carbono dos empreendimentos mitigadas por meio da aquisição de Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, conforme regulamentação do órgão ambiental federal competente."

JUSTIFICATIVA

Deve-se incentivar a liquidez do papel criado pelo próprio projeto de lei para a mitigação de emissões de carbono.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 37
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 2º e § 3º altere-se o § 1º ao art. 28, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630/03, de 2003:

"§1º. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, a produção e utilização do hidrogênio para fins energéticos e o levantamento de medições de novos potenciais de Fontes Alternativas Renováveis.

§2º. As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de geração, transmissão e distribuição poderão voluntariamente alocar no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas,

recursos previstos no inciso II do art. 4º da Lei 9.991, de 24 de julho, de 2000.

§3º. A ANEEL, na apuração da obrigação prevista no inciso II do art. 4º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, deverá considerar os valores doados ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas."

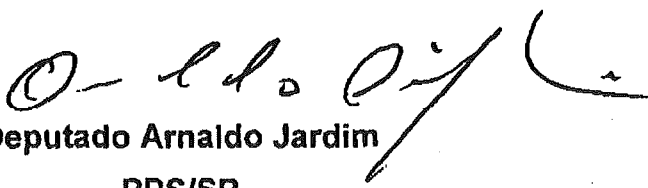
JUSTIFICATIVA

O aumento de encargo de P&D de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis desconstituiria o objetivo do mesmo além de constituir-se em aumento não desejável para o setor de energia elétrica.

Os recursos já previstos no Projeto de Lei trazem incentivos substanciais às fontes alternativas renováveis.

Sugere-se, como opção, uma possibilidade de que as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de geração, transmissão e distribuição possam voluntariamente alocar recursos de P&D no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas,.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 38
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

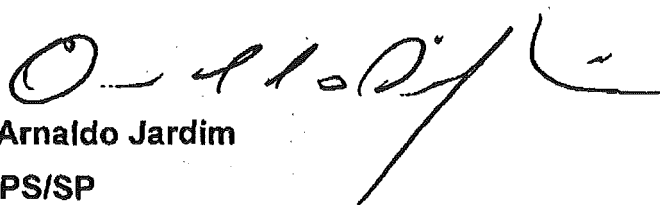
"Art. 25. A União poderá criar linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para incentivar a instalação de geradores de vapor de alta pressão em novos projetos de unidade de produção de açúcar ou etanol ou no caso de modernização das existentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascals."

JUSTIFICATIVA

A vedação de crédito para projetos novos ou existentes de indústrias de açúcar e etanol com base no critério da eficiência da unidade geradora de energia não é aceitável, pois não considera as peculiaridades econômicas, técnicas e financeiras de cada projeto, que inclusive podem inviabilizar grandes investimentos em cogeração. Por outro lado, como norma indutora de conduta, uma linha de crédito específica para projetos mais eficiente, com condições mais vantajosas, parece ser um instrumento legítimo para induzir a consecução da eficiência.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 39
/09-CE**

Recebido em 11 10 2009

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 3º do art. 11º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

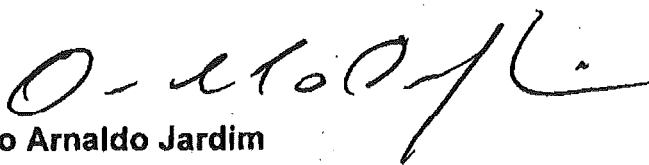
"§ 3º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de conteúdo nacional e eficiência energética, em valor de equipamentos e serviços, com critérios que incentivem o intercâmbio tecnológico e a livre concorrência."

JUSTIFICATIVA

É papel do Poder Público proporcionar a harmonia nas relações comerciais, garantindo a livre concorrência, mediante a intervenção do Estado no domínio econômico, sob a inspiração do art. 170 da Constituição da República, para coibição de abusos como a concorrência desleal.

Justifica-se a presente alteração no intuito de harmonizar o incentivo a indústria nacional, mas preservando o princípio constitucional de inspiração do artigo 170 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 40
/09-CE**

Recebido em 11/08/09.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os artigos 21 e 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos não estabelecem reais incentivos para as microdestilarias. Em relação ao art. 21, a previsão de entrega direta a postos revendedores depende de um debate exaustivo sobre a estrutura de distribuição e revenda, bem como da tributação do etanol, já que as distribuidoras atuam na posição de substitutas tributárias do ICMS e do PIS e da Cofins no lugar das revendas. Além disso, o artigo 22, sobre a possibilidade de associação de pequenos produtores rurais, em cooperativas, para a produção de etanol, é dispensável, por inexistir a referida vedação em lei.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 41
/09-CE**

Recebido em 14 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e III do § 3º do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630 de 2003, a seguinte redação:

"II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes que utilizem biomassa de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos, eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar."

JUSTIFICATIVA

Estimativas baseadas nos dados do IBGE mostram que no País são geradas diariamente cerca de 140 mil toneladas de resíduos domiciliares e mais da metade é destinada de forma inadequada indo para lixões, enquanto o restante é destinado a aterros classificados como sanitários, uma prática que apesar de poder ser adequada em termos de saúde pública não traz vantagens em termos ambientais, nem tampouco promove o aproveitamento de materiais ou energia.

Além do desperdício de materiais valiosos, a disposição inadequada acarreta uma série de problemas como poluição do solo, poluição das águas superficiais e subterrâneas, geração de odor, desvalorização de áreas e proliferação de vetores de doenças.

Tendo em vista o grave problema relativo ao lixo em nosso país, torna-se necessário viabilizar soluções ambientalmente sustentáveis. A geração de energia utilizando como insumos a biomassa de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos enquadra-se adequadamente neste perfil. Entretanto, a proposta de VR acrescido de vinte por cento não é capaz de viabilizar empreendimentos com as tecnologias existentes. Sendo assim, sugere-se a separação que as termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos sejam enquadrados na categoria de VR acrescido de cinquenta por cento, sendo que as demais biomassas permanecerão a classificação anterior.

A justificativa, portanto, é pertinente não só pela solução sustentável dos resíduos urbanos, mas também por aspectos técnicos que garantem uma geração constante e não sazonal em contraposição a geração proveniente de biomassa de outras fontes.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 42
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 8º Os custos associados à conexão e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 9º A conexão e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 8º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 10º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 9º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10º, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

JUSTIFICATIVA

O custo da conexão do projeto de cogeração com a rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e sempre repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos. Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade geradora, a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 43
/09-CE***Recibido em 11/02/04*

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de quatorze anos, demandar uma quantidade de energia que resulte em uma contratação anual mínima de:"

"I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§1º Os desvios verificados entre a contratação, prevista no *caput*, e a quantidade energia efetivamente contratada, serão apurados a cada dois anos a partir de 2013.

§2º A apuração prevista no § 1º deverá considerar a energia contratada prevista pelo inciso II, §5º do art. 2º e §3º art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março, de 2004.

§3º Os desvios apurados no §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§5º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será o menor custo global a ser percebido pelos consumidores.

§6º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§7º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo voluntário de realocação de energia que permita a mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§ 8º Só poderá ser contratada energia de empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao sistema interligado. Não será permitida a contratação da energia de empreendimentos que já tenham registrado contrato na CCEE ou de empreendimentos já em operação. ”

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.438/02 estabelece no seu artigo 3ª, inciso II. que até 2022 as fontes alternativas eólica, PCH e biomassa atendam 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica do País e, conforme parágrafo A e C, do mesmo artigo, a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da

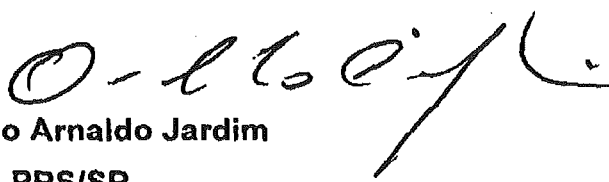
energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subsequente; com incremento anual de 15% da energia elétrica a ser fornecida ao mercado após 2022.

Dessa forma é imprescindível que adequando-se o já previsto em Legislação o prazo do programa seja estendido até o ano de 2025.

Também deve ser mencionado que as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, no atendimento da contratação anual de volume de energia elétrica, especificado no caput, proveniente de fontes alternativas renováveis, deverá priorizar os atuais mecanismos previstos na legislação vigente, garantindo a competitividade entre as fontes.

Se, depois de aplicados os mecanismos vigentes, a contratação dos volumes especificados de fontes alternativas renováveis não for concretizada, fica previsto leilão específico para contratação de volume de energia de tais empreendimentos, garantindo o cumprimento da meta.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 44
/09-CE**

Recebido em 11 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, o § 5º com a seguinte redação:

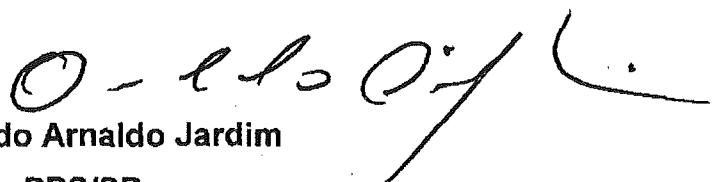
"Art. 2º

.....
.....
.....
§ 5º Caberá à ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento exigido no § 4º, sem ônus financeiro para o empreendedor."

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a ANEEL exigiu das geradoras a realização de custosas auditorias para a comprovação do índice de nacionalização, inclusive de setores que são notoriamente de índice próximo a 100%. Dessa forma, o referido gasto com a auditoria, injustificado e não previsto no preço do gerador, deve ser transferido à ANEEL, cuja forma de fiscalização não pode causar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2009.


Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 45
/09-CE**

Recebido em 11/10/08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, a seguinte redação:

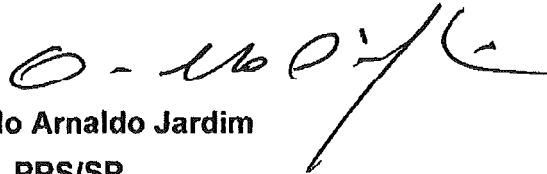
"Art.2º....."

I – 350 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica; "

JUSTIFICATIVA

Regulamentação de leilões anuais e regulares com a contratação de capacidade instalada de no mínimo 1 GW/ano (aprox. 350 MW médios) por um período mínimo de 10 anos, que é um montante adequado para o desenvolvimento e manutenção de um parque fabril instalado no Brasil, com várias indústrias competindo saudavelmente entre si.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2009.



Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

**Emenda ao Substitutivo Nº 46
/09-CE**

Recebido em 12/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia
Relator: Deputado Fernando Ferro

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 4º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 630/2003.

JUSTIFICATIVA

A restrição trazida pelo projeto quanto à participação no leilão somente de produtores que comprovem certa nacionalização de, no mínimo, 60% de equipamentos e serviços em cada empreendimento é capaz de inviabilizar a licitação. Isto porque a indicação estanque, por lei, daqueles que estariam hábeis a participar do leilão tendo por parâmetro o nível de nacionalização dos meios utilizados em seus empreendimentos ignora o fato de que tal indicação limita de forma brusca o número de licitantes, o que é suficiente para inverter a lógica do leilão.

Propõe-se, portanto, a supressão o § 4º do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei 630/2003.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.



PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 47
/09-CE**

Recebido em 12 108 /09.

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia
Relator: Deputado Fernando Ferro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630/2003, a seguinte redação:

"Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão contratar, por meio de licitação na modalidade de leilão, capacidade de geração de energia de maneira que, até 2020, 20% da matriz elétrica brasileira seja composta por alternativas renováveis".

Suprimam-se os incisos I, II e III do art. 2º ao Substitutivo do Projeto de Lei 630/2003.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de desenvolvimento de políticas energéticas com vistas à sustentabilidade torna justificável o projeto de lei, sobretudo, quanto às fontes alternativas que merecem receber tutela legislativa a fim de respaldar seu próprio desenvolvimento técnico.

No entanto, apesar da intenção relevante desta proposição, deve-se reformular os requisitos descritos para aquisição de energia elétrica constantes no artigo 2º e respectivos incisos.

A fixação, por lei, de contratação anual de uma capacidade mínima de geração de energia inviabiliza a própria modalidade de licitação escolhida - leilão - já que o prévio conhecimento, pelos licitantes, do montante de energia proveniente de fonte eólica, biomassa e Pequenas Centrais Hidrelétricas a ser licitado é incompatível com as determinações que, corriqueiramente, encontram-se no edital de abertura da licitação, de acordo com as necessidades da demanda.

Por esse viés, propõe-se que seja estabelecida uma meta - ano 2020 -, adequada aos padrões internacionais, de maneira que, até o referido ano, 20% da matriz elétrica brasileira seja composta por fontes alternativas renováveis. O requisito temporal de longo alcance possibilita maior flexibilidade na administração, pelo Poder Público, de aquisição de energia, conforme o binômio oferta/demanda tendo em vista a regulação do próprio mercado. A partir daí, a

probabilidade de o país alcançar 20% da matriz elétrica composta por fontes alternativas renováveis torna-se maior porque a emenda apresentada visa o não engessamento dos requisitos para aquisição de energia que, frise-se, devem estar fixados no instrumento convocatório da licitação na modalidade de leilão.

Propõe-se, portanto, nova redação ao artigo 2º e supressão dos respectivos incisos do Substitutivo ao Projeto de Lei 630/2003.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.



PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

**Emenda ao Substitutivo Nº 48
/09-CE**

Recebido em 12, 10 8 09

COMISSÃO ESPECIAL DE FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA
PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia
Relator: Deputado Fernando Ferro

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630/2003, a seguinte redação:

"Art. 7º. Na aplicação do disposto no art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Poder Concedente deve destinar às fontes alternativas representadas por aproveitamentos hidrelétricos de até 50MW (cinquenta megawatt), empreendimentos eólicos e biomassa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) da energia a ser contratada para atender a demanda do Sistema Interligado Nacional – SIN, observando que:

I – os leilões devem ser exclusivos para cada uma dessas três fontes, na proporção quantitativa de 40% (quarenta por cento) para os

aproveitamentos até 50MW, 40% (quarenta por cento) para parques eólicos e 20% (vinte por cento) para biomassa;

II – não havendo oferta suficiente por parte de qualquer das fontes para atender os percentuais previstos no inciso I, a parcela não atendida será alocada na fonte que apresentar excesso de oferta;

III – o percentual previsto no *caput* será mantido até o exercício de 2020 ou até que 20% do consumo nacional de energia elétrica seja atendido por essas três fontes, prevalecendo o critério que ocorrer primeiro."

JUSTIFICATIVA

A implementação de políticas energéticas, quanto às fontes alternativas, a fim de respaldar seu desenvolvimento técnico, torna justificável o projeto de lei. Embora haja constante esforço quanto ao desenvolvimento sustentável, ainda há dados que vão de encontro ao empenho nesta seara.

Ora, nos últimos três anos, o Brasil chegou a contratar 10 mil MW médios de geração termelétrica, inclusive 5 mil MW médios de óleo. Tal contratação deve ser responsável por fazer aumentar o nível de emissões do setor elétrico já que a energia contratada atinge a produção das energias firmes das duas usinas do Rio Madeira (Santo Antônio e Jirau) e Angra III.

No intuito de evitar futuros equívocos e retificar os que já ocorreram, pretende-se que, no mínimo, 50% da ampliação do setor elétrico sejam baseadas em energia limpa e renovável, lastreada na hidroeletricidade até 50 MW de potência instalada, na energia eólica e na bioeletricidade.

Propõe-se, portanto, nova redação ao artigo 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei 630/2003.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.



PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Deputado Federal PMDB/CE

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 49
/09-CE**

Recebido em 12/08/09.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º, o seguinte parágrafo (5º) ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 a seguinte redação:

§5º Na contratação dos leilões anuais deverá ser exigido dos produtores de energia o grau de nacionalização dos equipamentos e serviços em valor de no mínimo 40%, a partir de 2011, com incremento de 5% anual de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços em valor até atingir-se 90% de grau de conteúdo nacional dos equipamentos e serviços.

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular o desenvolvimento da indústria local e resguardar o número de empregos no Brasil, impõe-se a exigência do índice de nacionalização de equipamentos e serviços de no mínimo 40% em valor dos produtos e serviços, com incremento anual de 5% em valor até atingir-se o mesmo índice preconizado para a segunda fase do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438/2002 de 26/04/2002.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 50
/09-CE**

Recebido em 12/10/03

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 200, renumerando-se os demais:

Art. xx. O art. 29 da Lei nº 10.637 de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29

§ 1º

1 -

d – partes e peças utilizadas na fabricação de equipamentos para geração de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis.

JUSTIFICAÇÃO

A simplificação proposta gerara uma desoneração na cadeia produtiva dos segmentos, ao possibilitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil conceder a suspensão do IPI para os segmentos produtivos hoje penalizados pelo acúmulo dos créditos.

A medida não implica qualquer renúncia de arrecadação de impostos pelo governo, pois simplesmente elimina o acúmulo de créditos do contribuinte perante o fisco.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 51
/09-CE**

Recebido em 12 10 8 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990; constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alteram-se os arts. 1º, 2º, 3º, 25 e 39 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 630, de 2003, com as seguintes redações:

"Seção I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.478, de 6 de agosto de 1997, no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

§ 1º - A energia adquirida na forma do caput classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos contratarem anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, de empreendimentos autorizados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, para operar na modalidade geração distribuída, conforme disposto no Art. 1º, um volume de oferta de energia elétrica, por ano de operação, equivalente a no mínimo:

- I – 5.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica produzida partir de biomassa;**
- II – 2.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica proveniente da fonte eólica;**
- III – 2.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).**

§1º O critério de escolha dos empreendimentos de geração distribuída, que deverão ter capacidade de potência instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração distribuída.

§3º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§ 4º Somente poderão participar dos leilões empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento de

geração distribuída, exigido no § 4º, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 6º Os custos associados à conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia elétrica de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 7º A conexão e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 6º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 8º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 6º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 9º Na eventualidade do atraso previsto na § 8º, os empreendedores de geração distribuída serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

§ 10º As unidades de geração distribuída contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 11 Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis, indicadas no Art. 1º.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluídos aqueles

tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no SIN – Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e
II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

§3º As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do §2º.

§ 4º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 5º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, autorizadas a operar na modalidade geração distribuída, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos, do tratamento de esgotos e de atividades agropecuárias, florestais e industriais, fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 6º Nas chamadas públicas de que trata o caput, terão prioridade para contratação os empreendimentos de geração distribuída, com maior conteúdo nacional, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 7º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 8º As unidades de geração distribuída contratadas na forma do caput estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 9º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial

Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 10º Os custos associados à conexão e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11 A conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 10º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 12 O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 10º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 13 Na eventualidade do atraso previsto no § 12, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Seção VII Da Eficiência Energética

Art. 25. A União poderá criar linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para incentivar a instalação de empreendimentos de geração distribuída que utilizem sistema de produção de vapor em alta pressão, em novos projetos de unidade de produção de açúcar ou etanol ou no caso de modernização das unidades existentes.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a 90 bars.

Seção X Das Disposições Gerais

Art. 39 (...)

§ 3º As empresas citadas no § 2º deverão ter parte das emissões de dióxido de carbono dos empreendimentos mitigadas por meio da aquisição de Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, conforme regulamentação do órgão ambiental federal competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o potencial disponível de cada fonte renovável, e que essas fontes são autorizadas e regulamentadas pela ANEEL, para operar na modalidade geração distribuída, os valores a contratar devem ser alterados e, para facilitar regulamentações posteriores à licitação, os valores devem ser expressos em GWh/ano.

Recentemente, foi exigido dos geradores que comercializaram energia no Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) a realização de custosas auditorias para a comprovação do índice de nacionalização, inclusive de setores que são notoriamente de índice próximo a 100%. Dessa forma, o referido gasto com a auditoria, é considerado injustificado e não previsto no preço do gerador, deve ser transferido à ANEEL, cuja forma de fiscalização não poderá provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, quando realizado a posteriori da contratação.

Os empreendimentos de geração distribuída a partir de fontes alternativas não têm em seu objeto a operação de linhas de transmissão/distribuição para sua conexão aos sistemas interligados. Como efeito, a imposição dessa obrigação a eles implica, geralmente, em ineficiência econômica e, não raramente, na própria viabilidade do empreendimento.

O custo da conexão do projeto de geração distribuída na rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade de geração distribuída, a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

Tem-se verificado um aumento expressivo na capacidade instalada de novos empreendimentos de geração distribuída, com base em fontes solar, eólica e de biomassa. Esse aumento da capacidade é condição para viabilizar economicamente os referidos empreendimentos, que necessitam comercializar um volume maior de energia. Todavia, o desconto no uso da rede tem-se limitado a 30 MW de potência injetável.

O estímulo à instalação desses projetos é recomendável para viabilizar a meta de, até o ano 2022, a energia proveniente das fontes solar, eólica

e de biomassa atender 10% do consumo de energia anual brasileiro, conforme determinado pelo artigo 3º, II da Lei nº 10.438/2002.

Posto isto, como medida de incentivo, sugere-se a retirada do limite para a obtenção de desconto da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ou de Distribuição, atualmente limitados a 30 MW injetáveis.

A alteração proposta da redação do caput deste artigo e do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 10.848/04, especificamente, a alínea a do inciso II, tem o objetivo de aumentar o rol dos agentes do mercado elétrico que podem aproveitar os empreendimentos de geração distribuída para garantir o atendimento do seu mercado.

De acordo com a atual regulamentação, apenas a distribuidora conectada nos empreendimentos de geração distribuída pode realizar essa aquisição para o atendimento do respectivo mercado. Isso, em princípio, é um erro, pois, como próprio nome diz, o Sistema Interligado Nacional deve ser visto como algo único, não havendo justificativa a restrição da oferta da geração distribuída em um único mercado.

Dessa forma, sugere-se como único requisito para a aquisição da energia de geração distribuída para o atendimento do mercado, o fato de o empreendimento estar conectado ao SIN – Sistema Interligado Nacional.

Centrais termelétricas que utilizam biomassa de atividades agropecuárias, florestais e industriais, fontes eólicas, solar, geotérmica, maremotriz e ondas do mar têm o perfil de custo de instalação e operacional maior do que as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Os empreendimentos de geração distribuída a partir de fontes alternativas não têm em seu objeto a operação de linhas de transmissão/distribuição para sua conexão aos sistemas interligados. Como efeito, a imposição dessa obrigação a eles implica, geralmente, em ineficiência econômica e, não raramente, na própria viabilidade do empreendimento.

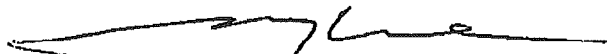
O custo da conexão do projeto de cogeração com a rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade de geração distribuída a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

A vedação de crédito para projetos novos ou existentes de indústrias de açúcar e etanol com base no critério da eficiência da unidade geradora de energia não é aceitável, pois não considera as peculiaridades econômicas, técnicas e financeiras de cada projeto, que inclusive podem inviabilizar grandes investimentos em cogeração. Por outro lado, como norma indutora de conduta, uma linha de crédito específica para projetos de maior eficiência energética, com condições mais vantajosas, parece ser um instrumento legítimo para induzir a consecução da eficiência.

Deve-se incentivar a liquidez do papel criado pelo próprio projeto de lei para a mitigação de emissões de carbono.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo Nº 52
/09-CE***Recebido em 12/08/03*

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimem-se os art. 21 e 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 630, de 2003:

"Seção VI
Do Incentivo às Microdestilarias de Etanol

Sugere-se a supressão dos artigos 21 e 22".

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos não estabelecem reais incentivos para as microdestilarias. Em relação ao art. 21, a previsão de entrega direta a postos revendedores depende de um debate exaustivo sobre a estrutura de distribuição e revenda, bem como da tributação do etanol, já que as distribuidoras atuam na posição de substitutas tributárias do ICMS e do PIS e da Cofins no lugar das revendas. Além disso, o artigo 22, sobre a possibilidade de associação de pequenos produtores rurais, em cooperativas, para a produção de etanol, é dispensável, por inexistir a referida vedação em lei.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 53 /09-CE**

Recebido em 12 108 198

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os artigos 40 e 41 ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 630, de 2003, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

**Seção X
Das Disposições Gerais**

Art. 40. Os recursos advindos das atividades relacionadas ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou outros mercados de carbono, relacionados à contratação de energia elétrica na forma dos art. 2º e art. 3º desta Lei, serão destinados aos empreendedores.

Art. 41. Até o ano anterior à primeira licitação prevista no art. 2º desta Lei, o Ministério de Minas e Energia – MME deverá definir metodologia de cálculo da garantia física específico para empreendimentos de geração de energia elétrica produzida a partir de biomassa.

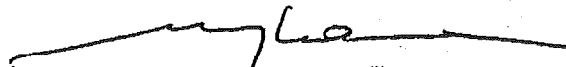
Parágrafo único. A metodologia tratada no *caput* deverá considerar incrementos de garantia física inclusive para empreendimentos de geração de energia elétrica que já tenham a garantia física definida por ato regulatório.

JUSTIFICATIVA

Ao se definir e garantir o direito ao empreendedor sobre as receitas originadas do Mercado de Crédito de Carbono promove-se a segurança jurídica e incentiva-se a participação dos empreendedores nesse mercado.

Não existe metodologia de cálculo da garantia física tanto para novos empreendimentos de geração quanto para aqueles em operação específica para a biomassa. Considerando que a fonte biomassa apresenta uma curva crescente de ganhos de eficiência e de expansão produtiva, sendo esta uma situação estrutural, deve-se contemplar no marco regulatório uma metodologia que absorva essa característica da biomassa, permitindo incrementos efetivos de garantia física ao sistema, contribuindo para o aumento da oferta de energia elétrica e da conseqüente modicidade tarifária.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 54 /09-CE**

Recebido em 12 /08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterar o art. 36º ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 36. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e o PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de bens, insumos e serviços a serem utilizados ou incorporados na fabricação, construção

ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo fornecedor ou adquirente dos bens, ou tomador dos serviços, de energia solar, eólica, cogeração com biomassa ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estimular o desenvolvimento, investimentos, absorver novas tecnologias e ampliar o número de empregos verdes no Brasil.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.



Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PSDB/SP

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo, Nº 55 /09-CE

Recebido em 12 / 08 / 09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

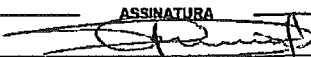
DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO
Suprima-se o Art. 4º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:
Art. 4º O art. 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. 26.
.....
§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.
.....
§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA	ASSINATURA
11	



JUSTIFICAÇÃO

Os acréscimos de capacidade devem sempre passar por avaliação do Poder Concedente, que verificará a conveniência de prorrogação, ou não, da concessão, pra proporcionar amortização do investimento, portanto, não deve ser criada a obrigação automática dessa renovação.

Além disso, as fontes descritas no § 10º proposto já fazem jus às prerrogativas dos § 1º até § 5º da Lei 9427/1996, sendo, portanto, inoqua a alteração.

Dessa forma, todo o Artigo 4º deve ser suprimido.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 56 /09-CE**

Recebido em 12 108 109


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Suprima-se o Art. 19º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:</p> <p>Art. 19. Os consumidores residenciais e comerciais de energia elétrica que utilizam água aquecida que não instalem sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos, a partir de 2014, a tarifas de fornecimento de energia elétrica com valor vinte por cento superior à classe a que normalmente se enquadrem.</p> <p>§ 1º Os recursos adicionais obtidos pela aplicação do mecanismo previsto no caput serão aplicados na concessão dos descontos tarifários de que trata o art. 18.</p> <p>§ 2º Ficam isentos da aplicação do disposto no caput os consumidores em cujas edificações seja tecnicamente inviável, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado, a instalação de sistemas de aquecimento solar de água que alcancem uma eficiência mínima prevista em regulamento.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA / /	ASSINATURA 		



JUSTIFICAÇÃO

Por este artigo, as empresas do grupo ELETROBRÁS (principalmente), estarão obrigadas a realizar contratos de venda de geração de energias alternativas (no mínimo 100 MWmed) com as distribuidoras do sistema elétrico.

Já existe o incentivo através do desconto de 20% nas tarifas para quem utilizar aquecedor solar (art. 18). A regra deve ser de "incentivar o uso" e não penalizar aqueles que não utilizarem.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 57 /09-CE**

Recebido em 12 /08 /09

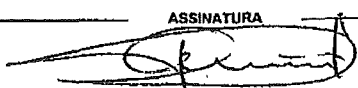
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (<input checked="" type="checkbox"/>) Aditiva () Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Insira-se o parágrafo 2º, do Artigo 28, da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:</p> <p>Art. 28</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Deverá a ANEEL, no âmbito dos investimentos obrigatórios em P&D setorial, aceitar dos agentes de geração termelétrica projetos com linhas de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia ou à produção e utilização do hidrogênio ou do ar comprimido para fins energéticos.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA / /	ASSINATURA 		



JUSTIFICAÇÃO

Ao Invés de exigir contribuição de 5% da receita operacional líquida dos agentes termelétricos para composição do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, deveria ser dada oportunidade para esses agentes investirem por conta própria em projetos de fontes alternativas e de uso final eficiente de energia no âmbito dos investimentos setoriais obrigatórios em P&D, englobados pela Lei 9991/2000.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 58 /09-CE**

Recebido em 12 /08 /09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

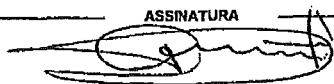

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 11 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei -- PL nº 630/2003, para modificar a redação do § 2º:

Art. 11

§2º Os custos com a aquisição da energia elétrica referida no caput que superarem o VR serão complementados com recursos oriundos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas isolados - CCC-Isol.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A CCC-Isol existe para cobrir os montantes oriundos da diferença entre o custo de produção de energia por meio de fontes térmicas e o custo de uma energia hidráulica equivalente suficiente para atender ao consumo das regiões do Sistema Isolado.

Na medida em que essas fontes de geração térmica são substituídas e ou complementadas por fontes de geração alternativa, os recursos do orçamento da CCC-Isol que seriam usados para pagamento das fontes térmicas devem ser direcionados para pagar a diferença entre o VR e o custo de aquisição das fontes alternativas, de forma a viabilizar a implantação dessas fontes nos sistemas isolados sem a necessidade de criação de um encargo adicional.

Cumpramos lembrar que a própria Lei 10438/2002 criou a prerrogativa de sub-rogação dos benefícios da CCC-Isol de forma a possibilitar a utilização dos recursos da CCC para incentivar empreendimentos de geração que utilizem fontes alternativas.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 59 /09-CE**

Recebido em 12 108 109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:


Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 14 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 14 Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, cujas formas e condições serão fixadas em regulamentação específica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA	ASSINATURA
11	



C005200

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de certificados comercializáveis de energia alternativa é interessante, contudo carece de detalhamento, que acreditamos, deverá vir por meio de um decreto, ou resoluções da ANEEL, pois não está claro o que pode ser comercializado (um percentual da garantia física ou uma quantidade específica de MWh do empreendimento) e nem a forma de comercialização: se diretamente por um agente de geração ou se por um comercializador ou por ambos.

Alem disso, deve-se esclarecer também se os compradores desses créditos farão jus aos benefícios de descontos no uso da rede, conforme previsto no § 1º do Artigo 26 da Lei 9427/1996.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 60 /09-CE**

Recebido em *12/10/09*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------



AUTOR:

() Supressiva () Substitutiva () Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se a ementa do substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA <i>11</i>	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

A inserção do ar comprimido na definição do caput do Projeto de Lei 630 de 2003, possibilita o

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo

Nº 61 /09-CE

Recebido em 12 / 08 / 09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 28º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do Parágrafo único:

Art.

28º.....

....

Parágrafo único. O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia e à produção e utilização do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos.



4CA60E7F00

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA

ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

A inserção do ar comprimido na definição do objeto do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis do Projeto de Lei 630 de 2003, possibilita o fomento para a realização de Pesquisa e Desenvolvimento relacionada a este vetor energético de poluição zero.

PL 630/03 - FONTES RENOVAVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo

Nº 62 /09-CE

Recebido em 12 /08 /09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global



TEXTO

Altere-se o Artigo 32 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

.....

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

.....

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 	 65B3EADC10	

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

Os veículos automóveis movidos a ar comprimido já são uma realidade técnica e precisam de incentivos tributários para fortalecer a viabilidade de seu uso relacionada a este vetor energético de poluição zero.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 63 /09-CE**

Recebido em 12 / 08 / 09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Altere-se o art. 3º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 6º:</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>§6º As unidades geradoras contratadas na forma do caput estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, nos dez primeiros anos contados a partir do início de sua operação comercial. Nos anos seguintes, serão aplicados os descontos previstos no § 1º do Artigo 26 da Lei 9427/1996.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA	ASSINATURA
11	

JUSTIFICAÇÃO

Como os demais agentes do setor, tanto no segmento de consumo, quanto no segmento de geração terão que complementar a isenção de tarifas concedida aos geradores de fontes alternativas, não é razoável perpetuar este benefício. Ele deve ser empregado somente enquanto for decisivo para a viabilização econômica desses projetos.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 64 /09-CE**

Recebido em 12 108 109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	<small>Medida Legislativa</small> Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	<small>PÁGINA</small>
--------------	--	-----------------------

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 3º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 5º:

Art. **3º**

.....

.....

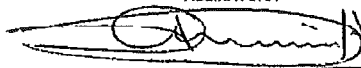
.....

§5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de vinte anos, contado a partir da data de início de suprimento, conforme especificado em cada Leilão.

.....

.....

<small>CÓDIGO</small>	<small>NOME DO PARLAMENTAR</small>	<small>UF</small>	<small>PARTIDO</small>
-----------------------	------------------------------------	-------------------	------------------------

<small>DATA</small> 11	<small>ASSINATURA</small> 
---------------------------	---



JUSTIFICAÇÃO

Os Leilões de Energia devem suprir a demanda das distribuidoras para atendimento aos seus mercados em um horizonte pré-estabelecido. Assim, os agentes vendedores de energia devem cumprir o cronograma de implantação de seus empreendimentos de tal forma que os mesmos estejam em operação comercial até a data de início dos contratos de venda para as distribuidoras.

Se não for assim, eventuais negligências de agentes vendedores que resultem em atrasos na implantação dos empreendimentos deixarão as distribuidoras expostas no atendimento de suas cargas, sem nenhum ônus ao agente que causou o atraso, pois este só terá seu contrato vigente quando da entrada em operação comercial.

Portanto, devem ser mantidas as regras usadas nos atuais Leilões de Energia Nova.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo
Nº 65 /09-CE

Recebido em 12 10 2009


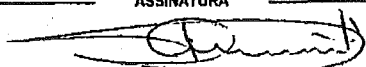
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Altere-se o art. 2º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 3º:</p> <p>Art.2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§3º Em relação à fonte eólica, deverão ser previstos, em regulamento específico, mecanismos de reconciliação contratual, permitindo desvios "pré-estabelecidos" da produção média anual de energia elétrica, para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

FE00

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL630 consiste na criação de um modelo semelhante ao Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) usado para empreendimentos hidrelétricos.

Contudo, por estarem as usinas eólicas majoritariamente alocadas na região Nordeste, não terão como compartilhar os riscos da mesma forma que as hidrelétricas, as quais estão instaladas em diversas bacias hidrográficas.

Assim, para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos, seria mais adequado permitir aos agentes de geração eólica alguns desvios "pré-estabelecidos" na produção média anual de energia, sendo esses desvios, tanto para baixo quanto para cima, tratados em uma regulação específica que pode ser semelhante àquela já adotada no Leilão de Reserva de 2009 (Leilão de Eólica), conforme a Portaria MME nº 211, de 28 de maio de 2009.



PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 66 /09-CE**

Recebido em 12/08/09



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Altere-se o art. 2º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 2º:</p> <p>Art.2º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de 20 anos, contado a partir da data de início de suprimento, conforme especificado em cada Leilão.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

FC000

JUSTIFICAÇÃO

Os Leilões de Energia devem suprir a demanda das distribuidoras para atendimento aos seus mercados em um horizonte pré-estabelecido. Assim, os agentes vendedores de energia devem cumprir o cronograma de implantação de seus empreendimentos de tal forma que os mesmos estejam em operação comercial até a data de início dos contratos de venda para as distribuidoras.

Se não for assim, eventuais negligências de agentes vendedores que resultem em atrasos na implantação dos empreendimentos deixarão as distribuidoras expostas no atendimento de suas cargas, sem nenhum ônus ao agente que causou o atraso, pois este só terá seu contrato vigente quando da entrada em operação comercial.

Portanto, devem ser mantidas as regras usadas nos atuais Leilões de Energia Nova.



PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo
Nº 67 /09-CE

Recebido em 12 108 109


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


DATA:	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
-------	---	--------

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

TEXTO
<p>Altere-se o art. 2º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 1º:</p> <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§1º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será o menor preço oferecido por unidade de energia.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA	 441E5A...00	

JUSTIFICAÇÃO
<p>Nos Leilões de energia, os Agentes vendedores fazem lances de preços, por isso os lances devem ser adequados aos preços e não às tarifas.</p> <p style="text-align: right;"></p>

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo/
Nº 68 /09-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 12/08/09

DATA: 12/08/2009	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:



 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se o art. 2º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 para modificar a redação do § 4º:

Art. 2º

§4º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem um grau de nacionalização mínimo dos equipamentos e serviços por fonte de geração, de acordo com regulamentação específica.

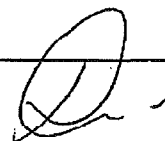
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA 11	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

Deve haver uma regulação para especificar o nível ideal de nacionalização por fonte, em função da indústria nacional apresentar-se em diversos estágios de desenvolvimento para o suprimento de equipamentos e serviços para as fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Então, em função do estágio de desenvolvimento da indústria para cada fonte, deve ser definido um grau mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços.

Além disso, esse grau mínimo também deve aumentar com o passar do tempo, para motivar o crescimento e a efficientização da indústria nacional.



PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 69 /09-CE**

Recebido em 12/08/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


DATA: 12/08/2009	<small>Medida Legislativa</small> Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	<small>PÁGINA</small>
----------------------------	--	-----------------------

AUTOR: Fernando Marroni

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--

<small>TEXTO</small>
<p>Suprima-se o Art. 18º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:</p> <p>Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.</p> <p>§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º Os consumidores comerciais que instalem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no <i>caput</i> se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.</p> <p>§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, observado o disposto no § 1º do art. 19.</p>

<small>CÓDIGO</small>	<small>NOME DO PARLAMENTAR</small>	<small>UF</small>	<small>PARTIDO</small>
-----------------------	------------------------------------	-------------------	------------------------

<small>DATA</small> 11	<small>ASSINATURA</small> 
---------------------------	--

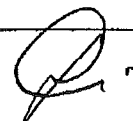


JUSTIFICAÇÃO

O incentivo ao uso de fontes de energias renováveis deve ser feito de outra forma, pois não é preciso uma redução percentual na tarifa de energia elétrica para incentivar os consumidores a utilizar essas outras fontes, uma vez que esses já se beneficiam da redução da tarifa causada naturalmente pela utilização das matrizes renováveis.

Ideal seria uma forma de subsidiar e/ou financiar a aquisição dos equipamentos, já que este é o maior empecilho para a produção e utilização desta modalidade de energia, em virtude dos altos custos destes aparatos de produção.

Por isso, não é razoável onerar ainda mais os consumidores finais de energia elétrica com o custo deste incentivo aos usuários de fonte de energia renovável, considerando que há outras formas de promover e estimular o uso de fontes renováveis de energia, evitando ônus excessivos aos consumidores. Diante o exposto, este artigo deve ser suprimido.



PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo

Nº 70 /09-CE

Recebido em 12/10/08 10h,


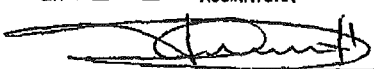
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO
<p>Altere-se o art. 1º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:</p> <p>Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio e ao ar comprimido quando usados para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.</p>

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
			

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

A inserção do ar comprimido na definição de suas definições preliminares do Projeto de Lei 630 de 2003, possibilita o fomento para a realização de Pesquisa e Desenvolvimento relacionada a este vetor energético de poluição zero.



A handwritten signature or mark, possibly initials, located below the text area.

PL 630/03 - FONTES RENOVAVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo

Nº 71 /09-CE

Recebido em 12/08/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


DATA: 12/08/2009	Medida Legislativa Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR: Fernando Marroni

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO
Suprima-se a seção VI com os artigos 23 e 24 e seus parágrafos, renumerando-se as seções e os artigos seguintes.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 11	ASSINATURA 
------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A presente supressão dos artigos do substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 tem por finalidade evitar o impacto negativo que as medidas trariam ao funcionamento do mercado de álcool.

As redes distribuidoras bandeiradas, distribuem o Álcool Hidratado, juntamente com a Gasolina e o Diesel. Para os dois últimos é necessário manter instalações operacionais onde são efetuadas, além da armazenagem, a mistura da Gasolina A com o Álcool Anidro e do Diesel com o Biodiesel. Isso, por si só, torna desequilibrada a competição diretamente com o produtor de Álcool Hidratado, pois eleva os custos para o distribuidor.

Além disso, a comercialização do Álcool Hidratado diretamente pelo produtor para o revendedor ou consumidor, aumentará a complexidade da fiscalização, por parte da ANP, estimulando o crescimento da informalidade. Não existirá, por parte do revendedor ou consumidor a garantia do mesmo controle de qualidade do produto, reforçado atualmente pelas distribuidoras que mantêm programas de controle de qualidade prevenindo a adulteração e auxiliando a fiscalização da ANP.

A proposta prejudica a estrutura estabelecida pela ANP para o abastecimento do mercado de combustíveis, criando um agente que não se submeteria às restrições legais e regulatórias aplicadas aos demais entes do mercado.

Com essa situação de vantagem aos produtores cria-se um cenário de desequilíbrio entre esses agentes, no qual as cooperativas passam a atuar também na distribuição dos combustíveis com vantagem alheia às condições do mercado, e atribuída discriminadamente. Ofendem-se, com isso, os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) da livre concorrência (art. 170, IV), da livre iniciativa (artigos. 1º, IV, e 170, caput) e da neutralidade concorrencial. (Professor Tércio Sampaio Ferraz em Parecer sobre a MP 413/2008 – Venda direta dos Produtores de Álcool aos Postos Revendedores).

Diante do exposto, pedimos apoio desta Casa Legislativa no sentido de suprimir os artigos 23 e 24 e seus parágrafos deste substitutivo.



**Emenda ao Substitutivo
Nº 72 /09-CE**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 12 / 08 / 09

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:
Fernando Marroni

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO


Insira-se o inciso IV, do Artigo 3º, § 3º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 alterando-se o inciso III para contemplar a inserção do inciso IV:

Art.3º
.....

§.3º

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente da fonte eólica.

IV – VR, acrescido de cem por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

CÓDIGO	Nome do Parlamentar	UF	PARTIDO
DATA	Assinatura	DB700	
11			

JUSTIFICAÇÃO

As fontes de geração descrita no inciso III ainda não possuem o mesmo grau de desenvolvimento da energia eólica e, por isso, merecem condições de comercialização diferenciadas. Não faz sentido colocá-las no mesmo patamar de preços das eólicas, tendo em vista os diferentes estágios de maturação das tecnologias envolvidas.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 73 /09-CE**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Recebido em 12/10/08


DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	


AUTOR:

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO
Suprima-se o inciso III do Art. 28º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:
Art. 28.....
III – cinco por cento da receita operacional líquida das empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis;

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
--------	---------------------	----	---------

DATA 11	ASSINATURA 
------------	--

JUSTIFICAÇÃO
<p>Por meio da Lei 9991/2000, os agentes de geração já destinam 1% de sua Receita Operacional Líquida para Pesquisa e Desenvolvimento.</p> <p>Nao há como o agente de geração termelétrica assumir obrigações superiores a essa, sob pena de inviabilizar o negócio de produção de energia.</p>


Emenda ao Substitutivo
Nº 74 /09-CE

Recebido em 12/10/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	Medida Legislativa	PÁGINA
	Proposta Substitutiva ao Projeto de Lei PL nº 630/2003	

AUTOR:

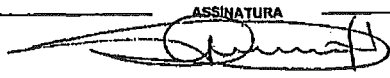
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Insira-se o parágrafo 2º, do Artigo 28, da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 28

§ 2º Deverá a ANEEL, no âmbito dos investimentos obrigatórios em P&D setorial, aceitar dos agentes de geração termelétrica projetos com linhas de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia ou à produção e utilização do hidrogênio ou do ar comprimido para fins energéticos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
1/1			

JUSTIFICAÇÃO

Ao invés de exigir contribuição de 5% da receita operacional líquida dos agentes termelétricos para composição do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, deveria ser dada oportunidade para esses agentes investirem por conta própria em projetos de fontes alternativas e de uso final eficiente de energia no âmbito dos investimentos setoriais obrigatórios em P&D, englobados pela Lei 9991/2000.

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 75 /09-CE**

Recebido em 12/10/03

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o Artigo 32 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

Os veículos automóveis movidos a ar comprimido já são uma realidade técnica e precisam de incentivos tributários para fortalecer a viabilidade de seu uso relacionada a este vetor energético de poluição zero.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 76 /09-CE**

Recebido em 12/10/08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 28, 29, 30 e 31 do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo terá o objetivo de financiar programas de amparo à pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico aplicadas às fontes alternativas renováveis de energia e à produção e utilização do hidrogênio para fins energético. Será composto, dentre outros, pelos seguintes recursos:

**Emenda ao Substitutivo
Nº 77 /09-CE**

Recebido em 12 108 109

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 14 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 14 Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, cujas formas e condições serão fixadas em regulamentação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de certificados comercializáveis de energia alternativa é interessante, contudo carece de detalhamento, que acreditamos, deverá vir por meio de um decreto, ou resoluções da ANEEL, pois não está claro o que pode ser comercializado (um percentual

**Emenda ao Substitutivo,
Nº 78 /09-CE**

Recebido em 12 108 10

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o caput do substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

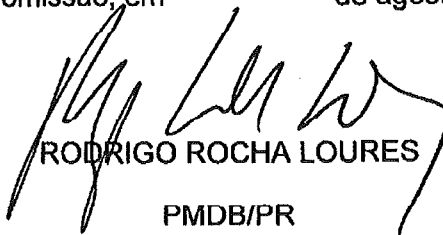
Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

A inserção do ar comprimido na definição do caput do Projeto de Lei 630 de 2003, possibilita o fomento para a realização de Pesquisa e Desenvolvimento relacionada a este vetor energético de poluição zero.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

Emenda ao Substitutivo**Nº 79 /09-CE**

Recebido em 12/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a seção VI com os artigos 23 e 24 e seus parágrafos, renumerando-se as seções e os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente supressão dos artigos do substitutivo ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003 tem por finalidade evitar o impacto negativo que as medidas trariam ao funcionamento do mercado de álcool.

As redes distribuidoras bandeiradas, distribuem o Álcool Hidratado, juntamente com a Gasolina e o Diesel. Para os dois últimos é necessário manter instalações operacionais onde são efetuadas, além da armazenagem, a mistura da Gasolina A com o Álcool Anidro e do Diesel com o Biodiesel. Isso, por si só, torna desequilibrada a competição diretamente com o produtor de Álcool Hidratado, pois eleva os custos para o distribuidor.

Além disso, a comercialização do Álcool Hidratado diretamente pelo produtor para o revendedor ou consumidor, aumentará a complexidade da fiscalização, por parte da ANP, estimulando o crescimento da informalidade. Não existirá, por parte do revendedor ou consumidor a garantia do mesmo controle de qualidade do produto, reforçado atualmente pelas distribuidoras que mantêm programas de controle de qualidade prevenindo a adulteração e auxiliando a fiscalização da ANP.

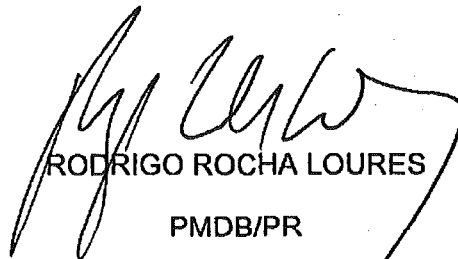
A proposta prejudica a estrutura estabelecida pela ANP para o abastecimento do mercado de combustíveis, criando um agente que não se submeteria às restrições legais e regulatórias aplicadas aos demais entes do mercado.

Com essa situação de vantagem aos produtores cria-se um cenário de desequilíbrio entre esses agentes, no qual as cooperativas passam a atuar também na distribuição dos combustíveis com vantagem alheia às condições do mercado, e atribuída discriminadamente. Ofendem-se, com isso, os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) da livre concorrência (art. 170, IV), da livre iniciativa (artigos. 1º, IV, e 170, caput) e da neutralidade concorrencial. (Professor Tércio Sampaio Ferraz em Parecer sobre a MP 413/2008 – Venda direta dos Produtores de Álcool aos Postos Revendedores).

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

Emenda ao Substitutivo**Nº 80 /09-CE**

Recebido em 12 / 08 / 09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 -- FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo 2º do Art. 39 da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Lei 9991/2000, os agentes de geração já destinam 1% de sua Receita Operacional Líquida para Pesquisa e Desenvolvimento.

Não há como o agente de geração termelétrica assumir obrigações superiores a essa, sob pena de inviabilizar o negocio de produção de energia.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 81 /09-CE**

Recebido em 12/08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 4º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não é adequada, devendo ser mantida a redação original, que prevê que as concessões poderão ser prorrogadas, ou seja, somente serão se houver necessidade, visando amortização dos investimentos.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 82 /09-CE**

Recebido em 12/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 5º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para que, de antemão, se penalize o consumidor fixando o preço a ser pago por uma geração que não se sabe quanto irá custar - e que poderá, inclusive, ter um custo bem abaixo do fixado.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 83 /09-CE**

Recebido em 12 / 08 / 09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a matriz elétrica no Brasil dispõe de cerca de 3/4 de suas fontes com origem em hidreletricidade, ou seja, de base renovável e limpa. A compulsoriedade de contratação de energia alternativa deve ser prioridade de países que têm uma matriz suja. A preocupação em manter a matriz renovável não pode encarecer ainda mais a energia paga pelos consumidores, já que é uma das mais caras do mundo. A isenção do pagamento pelas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão, de acordo com os §§ 6º. e 7º. será aplicada exclusivamente aos geradores, não beneficiando aos consumidores, ao contrário, criando novo ônus a estes que terão aumento de tarifas.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão em

de agosto de 2009.


RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 84 /09-CE**

Recebido em 12/10/03

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

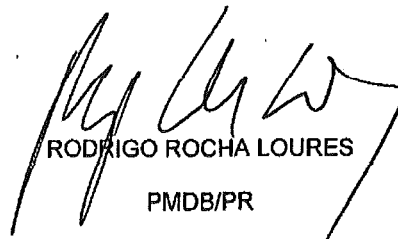
Suprima-se o artigo 2º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, criado pela Lei 10.438, de 2002, já prevê a contratação de energia de fontes alternativas, sendo que em sua segunda etapa está estabelecido que tais fontes, até 2022, atendam a 10% do consumo anual de energia elétrica no país.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RÓDRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 85 /09-CE**

Recebido em 14 10 2009

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 7º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos da contratação da energia proveniente das fontes alternativas renováveis serão rateados pelos consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado. Os consumidores livres, que não recebem esta energia, arcarão com a maior parte do custo, tendo em vista que o rateio é proporcional.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2009.


RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 86 /09-CE**

Recebido em 12 108 10

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 6º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor brasileiro será mais uma vez penalizado, pois terá que suportar os custos de medição da geração proveniente das fontes alternativas, que serão de responsabilidade da distribuidora - e consequentemente repassados para a tarifa. A padronização dos sistemas de medição e conexão também irá acarretar mais um ônus que não pode ser suportado pelo consumidor.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 87 /09-CE**

Recebido em 12/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 18 e 19 do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O custo decorrente da redução das tarifas será rateado por todos os consumidores finais, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Por outro lado, os consumidores que utilizam água aquecida e não instalarem sistema de aquecimento solar de água estarão sujeitos, a partir de 2014, ao pagamento de tarifas com um acréscimo de 20%. Os recursos adicionais serão utilizados para a concessão dos descontos aos consumidores que instalarem o sistema. Não há, no entanto, qualquer previsão para o caso de o acréscimo ser maior que o desconto, e sobrar dinheiro.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 88 /09-CE**

Recabido em 12/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 31º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL.nº 630/2003:

JUSTIFICAÇÃO

O fim da CCC será um "alívio" para os consumidores. Assim não é adequado criar um novo encargo que anulará os efeitos da extinção gradual da CCC.

Para evitar ônus excessivos dos consumidores, este artigo deve ser suprimido.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.


RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

Emenda ao Substitutivo**Nº 89 /09-CE**

Recebido em 12. 10.08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 36 e 37 do Substitutivo apresentado ao PL 630/03.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 36 e 37 desse Substitutivo prevêm alíquota zero e isenção, respectivamente, para PIS/COFINS e IPI incidentes sobre bens utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações dos empreendimentos de energia renovável.

Ocorre que as concessões desses incentivos, na fase final da cadeia produtiva nacional desses bens, geram desigualdade em relação a produtos importados, posto que as empresas que vendem equipamentos a esses

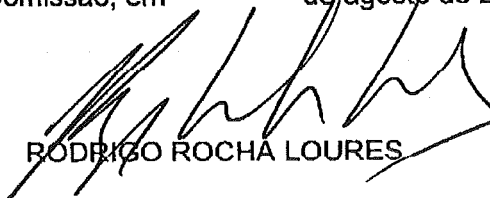
empreendimentos terão que arcar com os custos financeiros e administrativos decorrentes da compensação e/ou ressarcimento de créditos de IPI e PIC/COFINS. Ressalte-se que esses créditos são gerados quando da aquisição no mercado interno ou importação de partes e peças utilizadas na industrialização desses bens, conforme arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 167 do Código Tributário Nacional.

Quanto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2007 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, cabe destacar que a adoção desta proposta não importará em renúncia fiscal adicional àquelas já previstas na legislação do IPI e da Lei que institui o REIDI, baseados no princípio da não-cumulatividade do IPI, da contribuição ao PIS e da COFINS contidos, respectivamente, no art. 153, § 3º, II, e art. 154, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a presente emenda objetiva tão-somente evitar o acúmulo de créditos da contribuição do PIS e da COFINS, assim como do IPI, decorrentes de operações anteriores à venda do produto, que serão objetos de posterior e obrigatória compensação ou ressarcimento, tendo em vista os incentivos tributários já existentes na saída dos produtos para a construção ou instalação de empreendimentos de geração de energia renovável.

Com base nas disposições ora propostas, a extensão do regime de *drawback*, já regulamentado, possibilitará maior fiscalização pela Receita Federal, bem como a vedação do benefício às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples – ou pelo Simples Nacional e cobrança do imposto e/ou contribuições não recolhidos, com os acréscimos legais, no caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 90 /09-CE**

Recebido em 12/10/2009

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio e ao ar comprimido quando usados para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Um vetor energético tem a função de distribuir energia desde o local e o momento em que uma fonte de energia a produz até o ponto quando e onde esta energia será utilizada, atribuindo-se maior importância a este vetor energético quando maior for sua densidade energética e sua facilidade de transporte.

Assim como a tecnologia do hidrogênio vem sendo pesquisada e implantada em protótipos e modelos de testes para viabilizar o uso final de alguma fonte de energia, que seja preferencialmente renovável, por meio de um motor que possua poluição zero para uso em veículos e geradores estacionários de eletricidade, também a tecnologia do motor pneumático que utiliza ar comprimido para mover as partes móveis do motor, ao invés do processo de combustão, já se encontra em um estágio de maturação de pesquisa e desenvolvimento que já permite o seu uso final em veículos e em pequenos geradores de eletricidade, viabilizando inclusive o transporte da geração de energia intermitente, característica das fontes alternativas renováveis em locais distantes do consumidor final.

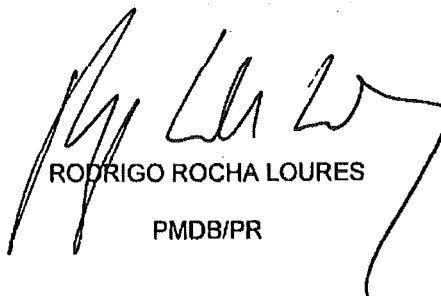
Em comparação ao hidrogênio como vetor energético, o ar comprimido além de também permitir seu uso final com poluição zero, possui a vantagem de permitir que se desenvolvam tecnologias menos sofisticadas, e portanto a preços mais acessíveis e melhores condições econômicas para a produção em massa de novos motores, além de boa parte da tecnologia associada ao uso do ar comprimido não possuir propriedade intelectual definida, permitindo o desenvolvimento de tecnologia local sem a necessidade de pagamento de royalties.

A inserção do ar comprimido na definição de suas definições preliminares do Projeto de Lei 630, de 2003, possibilita o fomento para a realização de Pesquisa e Desenvolvimento relacionada a este vetor energético de poluição zero.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 91 /09-CE**

Recebido em 12 / 08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 7º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no caput será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, e a energia produzida será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 3º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 2º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

Por este artigo, as empresas do grupo ELETROBRÁS (principalmente), estarão obrigadas a realizar contratos de venda de geração de energias alternativas (no mínimo 100 MWmed) com as distribuidoras do sistema elétrico.

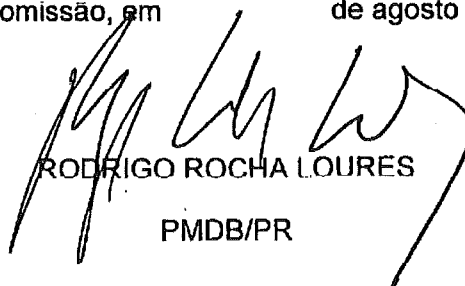
Esta é uma nova modalidade de contratação no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) que causará ônus tarifário a todos os consumidores. Portanto, somos contra, principalmente se considerarmos que os Artigos 2º e 3º dessa Lei, aliados ao mecanismo de Leilões de reserva, atualmente em prática, já são capazes de atender a necessidade de expansão das fontes alternativas, sem necessidade de compras adicionais de empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Assim, por implicar na criação de um encargo adicional desnecessário para o segmento de consumo, sugerimos a supressão de todo o Artigo 7º.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES
PMDB/PR

Emenda ao Substitutivo
Nº 92 /09-CE

Recebido em 12/10/2009

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 10, 11, 12 e 13 do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração da energia produzida por fonte renovável nos sistemas isolados também será remunerada pelo VR, acrescido de um percentual - que pode ser de 15%, 30% ou 75%, dependendo da fonte a ser contratada. Cabe ressaltar que às tarifas dos consumidores situados nos sistemas isolados serão repassados apenas os custos com aquisição limitados ao VR. Os custos que superarem o VR serão rateados, após exclusão da Subclasse Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais do Brasil, proporcionalmente ao consumo verificado.

Além de todos os consumidores do Brasil arcarem com o custo altíssimo de geração em regiões isoladas, novamente há a distorção relativa aos consumidores livres.

Adicionalmente, a partir de 2011, prevêem-se licitações para fornecimento de energia proveniente de fontes alternativas renováveis aos sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia. O fornecimento deverá se dar pelo prazo de 25 anos. E se neste prazo o sistema, hoje isolado, for interligado? Permanecer-se-á com um custo altíssimo, suportado pelos consumidores?

**Emenda ao Substitutivo
Nº 93 /09-CE**

Recebido em 12/10/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterar o título da Seção III ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 630, de 2003 que passará a ter a seguinte redação:

Seção III
Das Fontes Alternativas Renováveis para Sistemas Isolados

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda se justifica propondo que seja utilizado o termo correto referenciado nos textos do projeto de lei nº 630/2003.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

PL 630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA

**Emenda ao Substitutivo
Nº 94 /09-CE**

Recebido em 12/08/09

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 19º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003.

JUSTIFICAÇÃO

Por este artigo, as empresas do grupo ELETROBRÁS (principalmente), estarão obrigadas a realizar contratos de venda de geração de energias alternativas (no mínimo 100 MWmed) com as distribuidoras do sistema elétrico.

Já existe o incentivo através do desconto de 20% nas tarifas para quem utilizar aquecedor solar (art. 18). A regra deve ser de "incentivar o uso" e não penalizar aqueles que não utilizarem.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 95 /09-CE**

Recebido em 12/10/08

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 9º do Substitutivo apresentado ao PL 630/03, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que, embora tenha uma economia em desenvolvimento, tem uma renda per capita muito baixa quando comparada com países desenvolvidos. Os consumidores do País não podem suportar mais custos provenientes da contratação de energia, conforme já mencionado anteriormente.

Por outro lado, observa-se que os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa não serão repassados aos consumidores, mas apropriados pelo empreendimento de geração.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

**Emenda ao Substitutivo
Nº 96 /09-CE**

Recebido em 12 / /

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 - FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se a "alínea e" do Art. 8º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuidora não deve comprar energia de fonte alternativa diretamente de empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em

de agosto de 2009.



RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Fernando Ferro

I - RELATÓRIO

Nesta fase, o objetivo é analisar os Projetos de Lei nº 5.514, de 2009, e nº 5.715, de 2009, recentemente apensados ao PL nº 630, de 2003, bem como apreciar as emendas oferecidas ao substitutivo do relator apresentado perante esta Comissão Especial.

O PL nº 5.514, de 2009, cuja autora é a ~~Ilustre~~ Deputada Solange Amaral, pretende instituir Conselho e Fundo Nacional de Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Limpas.

Entre os objetivos do referido Conselho estão incentivar a pesquisa, produção e utilização das fontes limpas e propor a concessão de benefícios fiscais. Outra finalidade do Conselho seria fazer com que as

distribuidoras de energia elétrica obtenham, até 2020, 15% da energia a partir de fontes renováveis. O Conselho, de acordo com a proposta, teria também a atribuição de estudar a viabilidade de criação de limites de emissão, com mercado de direitos de emissão, assim como incentivar a formação de mão-de-obra para atuar no setor de energias alternativas.

A proposição estabelece ainda que os recursos do fundo seriam provenientes do Governo Federal, Governos Estaduais, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e concessionárias de energia, além de parcela dos royalties do petróleo.

Já o PL nº 5.715, de 2009, de autoria do eminente Deputado Maurício Rands, tem a finalidade de incentivar o aproveitamento da energia solar para aquecimento de água nas residências brasileiras, propondo que as concessionárias de distribuição de energia elétrica financiem a aquisição de coletores solares, que seriam pagos por meio de parcelas cobradas na fatura mensal de energia elétrica.

Ressaltamos que as 96 emendas oferecidas ao substitutivo serão analisadas no voto, apresentado a seguir.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando os projetos de lei recém apensados, entendemos que ambos são bastante oportunos e estão em consonância com as disposições adotadas no substitutivo que elaboramos.

Destacamos o propósito do PL nº 5.514, de 2009, de criar um fundo para incentivar as pesquisas referentes às fontes alternativas, parcialmente financiado com recursos dos royalties do petróleo. A partir do que consta no projeto em análise, optamos por incorporar ~~aos~~ objetivos do fundo

previsto em nosso substitutivo o apoio à capacitação de mão-de-obra para atuar no campo das fontes alternativas renováveis.

No que se refere ao PL nº 5.715, de 2009, acreditamos, assim como seu autor, que a disponibilidade de financiamento para o consumidor final é essencial para o desenvolvimento de todo o potencial da fonte termossolar, que é uma energia limpa, economicamente viável e capaz de gerar expressivo número de postos de trabalho em nosso País. Com essa finalidade, nosso substitutivo já prevê a utilização do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, para facilitar ainda mais o acesso aos aquecedores solares, incorporamos o mecanismo previsto no PL nº 5.715/2009, que prevê que recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador sejam repassados pelas distribuidoras de energia elétrica aos consumidores que desejarem adquirir tais equipamentos, com a cobrança das parcelas do financiamento efetuada por meio da fatura mensal de energia elétrica.

Além de considerar que essas proposições que ora examinamos são pertinentes no que se refere ao mérito, não vemos óbices para que sejam admitidas quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Em relação à admissibilidade das emendas oferecidas ao substitutivo, consideramos que tais proposições acessórias não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Passando ao exame do mérito das emendas ao substitutivo, verificamos que a Emenda nº 1 tem a finalidade de permitir que os pequenos produtores rurais, ou as cooperativas que constituírem, possam vender diretamente aos postos revendedores e aos consumidores finais os biocombustíveis produzidos. Apesar de entendermos que essa forma de comercialização atualmente é viável apenas para o caso do etanol, acreditamos que essa realidade poderá se alterar no futuro, o que nos leva a incorporar a sugestão.

A Emenda nº 2 sugere que seja explicitado que o critério de menor tarifa deve ser aplicado, distintamente, para cada fonte que participe dos leilões de energia alternativa renovável, o que consideramos apropriado, uma vez que cada tecnologia apresenta custos de geração diferentes.

As Emendas nºs 3, 6 e 8 propõem que os prazos dos contratos decorrentes dos leilões e chamadas públicas, bem como aqueles celebrados com as geradoras federais, concernentes às fontes alternativas renováveis, seja fixado em 25 anos. Entendemos, todavia, que vinte anos é o prazo consagrado, tanto no Proinfa como internacionalmente, para esse tipo de contrato. Fatores como, por exemplo, a vida útil dos empreendimentos e o prazo de quatorze anos dos financiamentos do BNDES favorecem o prazo de vinte anos. Devemos também ter em conta que contratos referentes a tecnologias ainda não completamente amadurecidas, que tendem a apresentar custos decrescentes, em decorrência de suas curvas de aprendizado, não devem ter duração muito longa, devido ao risco de manterem-se acima do mercado por períodos muito dilatados, sobrecarregando, demasiadamente, os consumidores finais.

A Emenda nº 4 objetiva estabelecer que a faixa de potência instalada para participação nas chamadas públicas seja de 50 a 5.000 quilowatts (kW). Consideramos, porém, que o montante de investimento exigido para plantas maiores que 1000 kW permite que os empreendimentos sejam contratados por meio do mecanismo de leilão.

A Emenda nº 5 propõe que sejam instituídos percentuais de participação de cada fonte nas chamadas públicas, o que não entendemos apropriado. Esses percentuais, certamente, restringiriam contratações, uma vez que cada região do Brasil possui diferentes vocações energéticas e a sistemática deverá realizar-se em âmbito estadual.

A Emenda nº 7 tem a finalidade de fixar em 25 anos o prazo de prorrogação das concessões de hidrelétricas repotenciadas. Consideramos, entretanto, que a renovação por 25 anos é muito longa, constituindo, praticamente, o período de uma nova concessão.

A Emenda nº 9 pretende exigir que, a partir de 2011, toda nova energia contratada para atender os sistemas isolados seja proveniente de fontes renováveis. Acreditamos, no entanto, que a medida proposta poderia causar problemas de abastecimento nessas áreas, pois podem ocorrer situações em que a geração renovável não esteja disponível.

A Emenda nº 10 tem o propósito de estabelecer que a capacidade mínima de geração a ser contratada por meio dos leilões poderá ser

revista depois de 5 anos de implementação do programa. Entendemos, porém, que é melhor ter um programa bem definido quanto aos montantes a contratar, para que haja uma sinalização precisa para os empreendedores interessados.

As Emendas de nºs 11, 43 e 46 objetivam retirar a exigência de Índice de nacionalização para a participação nos leilões de fontes alternativas renováveis de energia elétrica. Acreditamos, no entanto, que um programa de dez anos tem como um de seus objetivos centrais o desenvolvimento da indústria nacional, o que torna imprescindível a definição de índice mínimo de nacionalização de equipamentos e serviços. A Emenda nº 68, por sua vez, pretende estabelecer que o índice de nacionalização deverá ser definido na regulamentação, o que não consideramos apropriado, por retirar do Poder Legislativo a decisão quanto essa importante questão de política pública.

A Emenda nº 12 pretende elevar para 400 megawatts (MW) a potência média a ser contratada, anualmente, por meio de leilões, para cada uma das tecnologias referidas no artigo 2º do substitutivo. Já as Emendas nºs 20 e 45 objetivam alterar a potência média anual a ser contratada de 200 para 350 MW para a fonte eólica. Acreditamos, porém, que a definição de montantes mínimos obrigatórios muito elevados pode dificultar o cumprimento do programa. Assim, consideramos adequado manter os valores propostos originalmente no substitutivo, ressaltando que a definição do piso não impede a contratação de volumes maiores, quando julgado conveniente.

As Emendas nºs 13, 31 e 39 objetivam inserir a palavra "índice" no § 3º do artigo 11 do substitutivo. Consideramos que essas propostas ficaram prejudicadas, pois decidimos alterar os artigos 10 e 11 do substitutivo para compatibilizar suas disposições com a nova sistemática para atendimento aos mercados de energia elétrica dos sistemas isolados, estabelecida pela Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009. Nesse sentido, propomos que a contratação prioritária de fontes renováveis para os sistemas isolados se dê por meio de licitações, em substituição ao mecanismo de chamadas públicas anteriormente previsto. A Emenda nº 39 prevê ainda que deverão ser observados critérios que incentivem o intercâmbio tecnológico e a livre concorrência. No caso da realização de licitações, entendemos que fica contemplado o objetivo de promoção da livre concorrência.

As Emendas nºs 14 e 28 têm a finalidade de estipular incremento anual de 5% no índice de nacionalização mínima, até que se alcance

o percentual de 90%. Avaliamos de forma muito favorável a medida, que poderá estimular, de maneira ainda mais contundente, o desenvolvimento da indústria nacional.

As Emendas nºs 15 e 30 têm o propósito de permitir que empreendimentos de capacidade instalada inferior a 3.000 kW possam usufruir de sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Entendemos desnecessária a alteração no substitutivo, pois os empreendimentos de mais de 1.000 kW, de acordo com as regras vigentes, já podem usufruir da sistemática de sub-rogação da CCC.

As Emendas nºs 16, 26 e 28 pretendem determinar que, nos leilões para a contratação de energia alternativa renovável, somente poderão ser utilizados equipamentos novos, o que consideramos importante para estimular o desenvolvimento da indústria nacional e evitar a importação de máquinas obsoletas e menos eficientes.

As Emendas nºs 17, 33 e 54 pretendem retirar o benefício tributário previsto no artigo 36 do substitutivo para os importadores e concedê-lo a fabricantes de equipamentos utilizados para a produção de energias renováveis. Julgamos pertinentes as propostas, mas, em substituição aos artigos 36 e 37 previstos inicialmente no substitutivo, optamos por adotar mecanismo mais abrangente, que desonera as fontes alternativas renováveis das contribuições e impostos federais. Trata-se de sistemática semelhante à adotada no Repetro (Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural), que consiste, basicamente, em tratar como exportação a venda de bens e insumos a serem utilizados na produção de energia alternativa renovável.

As Emendas nºs 18 e 37 pretendem incluir, nos objetivos do fundo previsto no substitutivo, o financiamento da medição de novos potenciais e a capacitação profissional para atuação no campo das energias limpas, sugestões que consideramos compatível com o propósito de se desenvolver as fontes alternativas renováveis.

As Emendas nºs 19, 34 e 43 têm por objetivo estender o prazo dos programas de incentivo à contratação de fontes alternativas renováveis previstos no substitutivo de dez para quatorze anos. ~~Acreditamos~~, porém, que é mais adequado manter os prazos em dez anos e ~~avaliar~~, futuramente, a

necessidade e a forma de uma eventual prorrogação, tendo em conta os resultados obtidos no período inicial.

As Emendas de nºs 21, 29 e 93 possuem a finalidade de incluir a palavra "alternativas" no título da Seção III. Entendemos que não devemos acatar tal sugestão, pois, na Seção III, permite-se também a utilização de hidrelétricas para se atingir o objetivo de se reduzir a utilização das termelétricas convencionais para o abastecimento dos sistemas isolados.

As Emendas nºs 22, 32 e 50 buscam acrescentar novo artigo que altere a Lei nº 10.637/2002, para prever a suspensão do IPI na aquisição, pelas indústrias, de partes e peças para geração de eletricidade por fontes alternativas. Consideramos pertinentes as sugestões, pois favorecem a indústria nacional. Entretanto, como já mencionado, decidimos adotar mecanismo mais abrangente, que desonera, das contribuições e impostos federais, os equipamentos e insumos utilizados na produção de energia alternativa renovável, contemplando, assim, os objetivos constantes dessas três emendas.

A Emenda nº 23 propõe que os custos das chamadas públicas para contratação de fontes alternativas renováveis sejam suportados apenas pelos consumidores do mercado regulado. Consideramos, todavia, que os benefícios das fontes alternativas, como o aumento da segurança no abastecimento, alcançam também os consumidores livres, razão que nos impede de acatar a sugestão proposta. A Emenda sugere, ainda, que seja estabelecido, como referência para o piso da remuneração da microgeração distribuída, as tarifas dos consumidores finais do Ambiente de Contratação Regulada – ACR. Na mesma linha da sugestão, entendemos que o mais adequado é fixar tal piso como a tarifa média nacional correspondente à classe dos consumidores residenciais. Optamos, ainda, por incluir um piso de remuneração aplicado, especificamente, à energia de origem fotovoltaica, apropriada para instalação em edificações residenciais urbanas e rurais.

As Emendas nºs 24, 55 e 81 objetivam suprimir o artigo 4º do substitutivo, que trata de repotenciação de hidrelétricas. Não concordamos com a supressão, porque a repotenciação de hidrelétricas representa uma fonte renovável barata e sem impacto ambiental.

A emenda nº 25 objetiva retirar do § 3º do artigo 2º do substitutivo a expressão "realocação de energia". A Emenda nº 65, por sua vez,

propõe, em relação ao mesmo dispositivo, substituir o mecanismo de realocação de energia para eólicas por mecanismo de reconciliação contratual. Consideramos, todavia, que o mecanismo de realocação de energia é a sistemática que lida melhor com as oscilações na produção de energia decorrentes de variações climáticas que ocorrem de ano para ano, que são atenuadas quando se considera todo o sistema interligado. Por essa razão mantemos no texto do substitutivo o mecanismo de realocação de energia, mas propomos, para aperfeiçoá-lo, que os parques eólicos façam parte do mesmo mecanismo de realocação já utilizado pelas usinas hidrelétricas, de modo a minimizar os riscos conjuntamente, aproveitando, inclusive, a complementariedade entre os regimes hídrico e eólico.

A Emenda nº 27 pretende definir valores máximos de remuneração correspondentes à energia contratada por meio de chamada pública. Entendemos não ser possível acatar a sugestão, uma vez que, nas chamadas públicas, diferentemente dos leilões, há que se ter um valor definido de remuneração, como foi feito no Proinfa, por exemplo.

As Emendas nºs 35, 73 e 80 objetivam retirar a contribuição das termelétricas para o fundo previsto no substitutivo para incentivar as pesquisas relacionadas às energias alternativas. Por entendermos que as usinas termelétricas devem financiar alternativas mais limpas, optamos por manter essa fonte de recursos para o fundo. Porém, aperfeiçoamos a redação do dispositivo que institui a medida, de modo a deixar claro que a cobrança incidirá apenas sobre as receitas provindas diretamente das usinas termelétricas.

As Emendas nºs 36 e 51 objetivam estipular que parte das emissões de carbono das termelétricas será mitigada pela aquisição de certificados comercializáveis de energia alternativa renovável. Entendemos, no entanto, que as medidas de compensação deverão estar baseadas em cálculos que definam o montante de emissão efetivamente neutralizado por cada uma delas, detalhamento que cabe à regulamentação.

A Emenda nº 37 pretende permitir às concessionárias alocar no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis os recursos que devem aplicar em pesquisa e desenvolvimento, em obediência ao exigido pela Lei nº 9.991/2000. As Emendas nºs 57 e 74 têm objetivo semelhante quanto às usinas termelétricas. Entendemos que os propósitos do fundo que se pretende criar no substitutivo são semelhantes ao

objetivo do inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.991/2000, o que permite a incorporação das sugestões, para o caso das empresas de geração de energia elétrica.

As Emendas nºs 38 e 51 objetivam autorizar a União a criar linhas de crédito para financiar a mudança de caldeiras de baixa pressão para alta pressão, nas unidades de produção de açúcar ou álcool. Acreditamos, entretanto, que o texto não altera a situação vigente, pois o governo já pode criar as referidas linhas de crédito, sendo desnecessária a sugerida autorização.

As Emendas nºs 40, 52, 71 e 79 possuem a finalidade de suprimir os artigos que tratam da venda de etanol por pequenos produtores, ou suas cooperativas, diretamente aos postos revendedores ou aos consumidores finais. Consideramos, todavia, que devemos manter o mecanismo previsto no substitutivo, que é bastante promissor para incentivar a produção de biocombustíveis pela agricultura familiar. Constata-se que a legislação brasileira, atualmente, garante uma reserva de mercado para o etanol, mas, na prática, exclui os pequenos produtores desse mercado, em razão da necessidade de comercialização do produto com as distribuidoras, que adquirem o álcool apenas de unidades industriais que possuem larga escala de produção.

As Emendas nºs 41, 51 e 72 pretendem estabelecer valores de remuneração da energia alternativa renovável adquirida por meio de chamadas públicas. Entendemos, porém, que o valor previsto no substitutivo é razoável para o caso da biomassa de origem agrícola, uma vez que os insumos utilizados no Brasil para produzir essa energia são, em regra, produtos derivados de uma outra atividade principal, o que reduz, consideravelmente, o custo de geração. Já em relação às fontes solar, geotérmica, maremotriz e ondas do mar, que são tecnologias menos amadurecidas, consideramos que, de fato, é preciso adotar um valor de remuneração diferenciado.

As Emendas nºs 42 e 51, no que se refere às chamadas públicas para aquisição de energia alternativa renovável, pretendem atribuir todos os custos de conexão às distribuidoras, o que, em nosso entendimento, traria um desequilíbrio entre as obrigações dos agentes. Objetivam também manter as obrigações financeiras das distribuidoras com as geradoras, em caso de atraso na execução da conexão, eximindo os geradores de penalidades em tais circunstâncias, o que entendemos ser adequado para proteger os geradores de irregularidades eventualmente cometidas por outros agentes. Concordamos

também com a sugestão de se fixar o prazo máximo de efetivação da conexão em dezoito meses. A Emenda nº 51 inclui essas mesmas sugestões, para o caso das contratações efetuadas por meio de leilões, o que não acreditamos ser apropriado. Isso porque, nesse caso, as conexões poderão ser feitas diretamente na rede básica do SIN ou nas instalações de interesse exclusivo de centrais de geração para conexão compartilhada, que exigem regras diferentes das ligações à rede de distribuição.

A Emenda nº 43 pretende estabelecer tratamento a desvios na contratação anual, fixar critério que considera o menor custo global percebido pelos consumidores, definir o mecanismo de realocação de energia eólica como voluntário e permitir apenas a contratação de empreendimentos novos. Inicialmente, entendemos que é importante prever uma sistemática para tratar dos desvios de contratação em cada exercício, para que se possa atingir o volume total esperado para os dez anos do programa. Quanto à escolha dos empreendimentos nos leilões, cremos que o critério mais objetivo é o menor preço por unidade de energia, discordando, portanto da proposta. No que se refere ao Mecanismo de Realocação de Energia, entendemos que pode ser estabelecida adesão voluntária, como já ocorre para o mecanismo aplicado às hidrelétricas. Por fim, consideramos que a participação apenas de novos empreendimentos de geração é importante para garantir a efetividade do programa.

As Emendas nºs 44 e 51 objetivam atribuir à Aneel a tarefa de fiscalizar o cumprimento do índice de nacionalização exigido para os empreendimentos contratados por meio de leilões. Entendemos que a proposta é pertinente para que se esclareça se a constatação do atendimento ao índice mínimo exigido cabe aos empreendedores ou ao Poder Concedente. Acatamos parcialmente a sugestão, avaliando, apenas, que não podemos imputar à Aneel essa tarefa, uma vez que, de acordo com a Constituição, cabe ao Presidente da República definir as atribuições dos órgãos da Administração Federal.

A Emenda nº 47 propõe retirar os valores anuais a serem contratados mediante leilões, fixando como meta que 20% da matriz elétrica provenha de fontes alternativas renováveis. Acreditamos, no entanto, que, para a eficácia do programa, é importante a definição de valores anuais mínimos para contratação. Como são valores mínimos, é possível que, em cada leilão, seja fixado montante de contratação maior que esse piso.

A Emenda nº 48 objetiva determinar que 50% da energia contratada para atender ao SIN provenha de fontes alternativas renováveis, até que se alcance 20% do consumo brasileiro de eletricidade, fixando ainda o percentual a ser adquirido de cada fonte. Entendemos, todavia, que a proposta prejudica a contratação das hidrelétricas, diferencial brasileiro que permite a produção de energia renovável de baixo custo.

A Emenda nº 49 propõe que seja exigido um índice de nacionalização inicial de 40%, com incremento anual de 5%, até se atingir 90%, para o caso dos empreendimentos contratados por meio de leilões. Consideramos interessante a elevação gradual do índice mínimo de nacionalização exigido, como já mencionado. Avaliamos, contudo, que o valor inicial poderá ser de sessenta por cento, percentual que já é viável, por ter sido exigido nos empreendimentos contratados pelo Proinfa.

A Emenda nº 51 propõe classificar contratações de fontes alternativas renováveis, efetivadas por leilões, como geração distribuída. Consideramos, todavia, que a comercialização de maior quantidade de energia deve seguir a regra geral de suprimento do ambiente de contratação regulada, não devendo ser classificada no caso particular de geração distribuída. Essa emenda sugere ainda fixar os montantes mínimos anuais a contratar em 5.000 gigawatts-hora (GWh) para biomassa e 2.000 GWh para as eólicas e PCHs. Verifica-se que essa energia prevista na emenda para a biomassa equivale a mais de 1 GW de capacidade instalada por ano, o que consideramos um valor mínimo muito elevado para ser aplicado durante um período de dez anos.

A Emenda nº 53 pretende destinar aos empreendedores contratados por meio de leilões ou chamadas públicas os respectivos créditos de carbono. Consideramos que essa proposta está prejudicada, uma vez que tal disposição já está prevista no artigo 9º do substitutivo, que abrange também a microgeração distribuída e os empreendimentos implementados pelas geradoras federais. A Emenda sugere ainda que se determine ao Ministério de Minas e Energia que, antes das licitações previstas no art. 2º do substitutivo, defina metodologia para calcular a garantia física dos empreendimentos a biomassa. Entendemos, todavia, que cabe apenas ao Presidente da República atribuir competências a seus ministérios. De toda forma, o cálculo das garantias físicas é inerente ao processo de definição da capacidade média de geração dos empreendimentos contratados por intermédio de leilões.

As Emendas nºs 56, 87 e 94 objetivam suprimir o artigo 19 do substitutivo, que prevê tarifas de energia elétrica mais elevadas para os consumidores que não instalem sistema de aquecimento solar. Considerando que a fiscalização de quem não instalou os coletores será de difícil execução, cremos que é adequada a exclusão do dispositivo.

A Emenda nº 58 tem a finalidade de estabelecer que, para o caso das contratações de fontes renováveis para os sistemas isolados, os custos que superarem o VR sejam ressarcidos com recursos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC. Entendemos que essa forma de cobertura de custos é adequada, por ser compatível com os objetivos da CCC.

As Emendas nºs 59 e 77 buscam estabelecer que os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável terão todas as regras fixadas em regulamento. Essa sugestão, no entanto, deixa a formatação desses certificados totalmente indefinida, a ser estabelecida sem qualquer participação do Poder Legislativo.

As Emendas de nºs 60, 70, 78 e 90 pretendem incluir, na ementa e no artigo 1º do substitutivo, como objeto da proposição, o incentivo às pesquisas com o ar comprimido para fins energéticos. Já a Emenda nº 61 busca acrescentar aos objetivos do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis o financiamento de projetos que utilizem ar comprimido para fins energéticos. Consideramos pertinentes as sugestões, uma vez que a tecnologia relacionada ao ar comprimido exerce uma função de vetor energético semelhante à do hidrogênio, sem a emissão de poluentes, apresentando a vantagem de ser mais simples e acessível. Em complemento a essas propostas, julgamos também apropriado incluir entre os objetivos do referido fundo as pesquisas relacionadas ao armazenamento de energia elétrica e o desenvolvimento dos veículos elétricos e híbridos.

As Emendas nºs 62 e 75 têm a finalidade de estender aos veículos a ar comprimido a isenção de IPI proposta para os automóveis elétricos, elétricos híbridos e movidos a hidrogênio. Concordamos com as sugestões, pois, como já mencionado, o ar comprimido tem uma função semelhante à do hidrogênio, possuindo suas qualidades, mas tendo a vantagem de ser uma tecnologia mais simples.

A Emenda nº 63 propõe limitar a dez anos a isenção das tarifas de transmissão e distribuição a ser concedida aos empreendimentos contratados por meio de chamada pública, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos na Lei nº 9.427/1996, o que consideramos uma boa proposta para viabilizar os projetos de energia alternativa, sem onerar demasiadamente os consumidores.

As Emendas nºs 64 e 66 pretendem definir, como início do prazo de vinte anos de vigência dos contratos para aquisição de energia alternativa renovável, a data do início de suprimento estabelecida no processo de contratação. Julgamos oportuna a sugestão, pois é uma forma de incentivar o cumprimento dos prazos contratados, contribuindo para evitar indesejáveis atrasos.

A Emenda nº 67 propõe a substituição do termo "menor tarifa" pela expressão "menor preço" no § 1º do artigo 2º do substitutivo, terminologia que consideramos adequada para o caso de comercialização de energia elétrica por empresas de geração.

As Emendas nºs 69 e 87 têm a finalidade de excluir o artigo que concede desconto nas tarifas dos consumidores que instalarem aquecedores solares. Acreditamos, porém, que os descontos nas tarifas representam um bom mecanismo de incentivo ao uso dos aquecedores solares, que trazem inegáveis benefícios ao sistema elétrico, como a redução da carga no horário de pico, além de benefícios ambientais.

As Emendas nºs 76 e 88 objetivam suprimir os artigos que tratam do Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis e de suas fontes de recursos. Discordamos dessas propostas, pois temos a convicção de que, para o desenvolvimento da indústria relacionada às fontes alternativas, é imprescindível a realização de significativos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

As Emendas nºs 82, 83, 84, 85, 86, 89, 91, 92, 95 e 96 pretendem suprimir os artigos do substitutivo que tratam da aquisição de energia elétrica produzida por fontes alternativas renováveis. Objetivam, assim, excluir da proposição os mecanismos de leilões, chamadas públicas, aquisição de energia de geradoras federais, microgeração distribuída, bem como a sistemática para incentivar a contratação de energia renovável nos sistemas isolados. Objetivam

também excluir medidas que favorecem essas modalidades de contratação, como a destinação dos créditos de carbono aos empreendedores, padronização dos sistemas de medição e conexão, assim como benefícios fiscais direcionados a essas fontes. Consideramos não ser apropriado acatar as supressões propostas, que, se implementadas, deixariam a situação das energias renováveis no Brasil, praticamente, inalterada. Perderíamos, assim, a oportunidade de tornar a matriz energética brasileira ainda mais limpa. Estaríamos também fechando as portas para que a indústria nacional desenvolva esse segmento, que passa por um momento de crescimento exponencial em todo o mundo, com o surgimento de um enorme mercado a ser suprido pelos países que estiverem preparados.

No que se refere aos incentivos fiscais às fontes alternativas renováveis, ressaltamos que fizemos ligeiras alterações nos artigos que tratam de deduções aplicadas ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas. Em relação ao artigo 34, que trata das pessoas jurídicas, propomos o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 9.249/1995, para assegurar que os benefícios concedidos não prejudicarão outras deduções já previstas na legislação tributária. Quanto ao artigo 35, retiramos o § 5º que pretendíamos acrescentar ao artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, pois concluímos que seu conteúdo contrariava às práticas e princípios tributários adotados no País.

Assim, quanto aos aspectos formais, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, votando também pela admissibilidade das emendas oferecidas ao substitutivo apresentado por este relator.

Em relação ao mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009.

No que se refere ao mérito das emendas ao substitutivo, acolhermos, integralmente, as de números 1, 2, 14, 16, 18, 26, 28, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 70, 72, 75, 78, 90 e 94; parcialmente, as de números 17, 22, 23, 32, 33, 37, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 57, 74 e 87; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.



Deputado Fernando Ferro
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis

elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

- I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;
- II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;
- III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§ 1º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos, a partir de 2013.

§ 2º Os desvios a menor apurados na forma do §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 3º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será, para cada tecnologia, o menor preço oferecido por unidade de energia.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º Deverá ser previsto, em regulamento, a participação voluntária das usinas eólicas em mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico.

§ 6º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem, para cada empreendimento, um índice de nacionalização mínimo de equipamentos e serviços de sessenta por cento, a partir de 2011, com incremento bianual de cinco por cento, até que se atinja um índice de nacionalização mínimo de noventa por cento.

§ 7º Caberá ao Poder Concedente exercer a fiscalização referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços de cada empreendimento, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 8º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 9º Somente poderão participar das licitações de que trata este artigo empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada, observado o disposto no § 8º.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes

alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais realizadas de forma ambientalmente sustentável;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente da fonte eólica;

IV – VR, acrescido de cem por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de dez anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 8º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 9º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 10 Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26."

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida." (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por centrais de microgeração distribuída.

§ 1º Entende-se por microgeração distribuída a produção de energia elétrica por centrais de geração que possuam até 50 kW de capacidade instalada e utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§ 2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial, referente aos doze meses anteriores, excluída a Subclasse Residencial Baixa Renda no cálculo da referida tarifa média.

§ 3º Para o caso da microgeração distribuída de energia elétrica realizada a partir da fonte solar, o piso de remuneração da energia injetada na rede de distribuição corresponderá ao VR acrescido de quatrocentos e cinquenta por cento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de ~~consumidores~~ consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 5º A conexão das unidades de ~~geração~~ geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de ~~de~~ entrega de energia ao

consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 6º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§ 7º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 8º As centrais de microgeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica realizada na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A energia produzida em decorrência das contratações de que trata este artigo será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos feilões previstos no art. 2º.

§ 4º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 3º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 5º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico;

§ 5º

I -

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico; e

....." (NR)

"Art. 2º
.....

§ 8º

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de

capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

....." (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Seção III

Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados

Art. 10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica, contratadas por intermédio de licitação, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Não havendo nas licitações referidas no *caput* oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de contratação, o montante remanescente poderá ser contratado por meio de licitações, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, em que poderão participar empreendimentos que utilizem combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica.

Art. 11. A diferença entre o custo total de geração da energia elétrica contratada, na forma do art. 10, para atender ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN será reembolsada em conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 19. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 20. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 21. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Seção VI

Do Incentivo às Microdestilarias de Etanol

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para os postos

revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 24. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Seção VII

Da Eficiência Energética

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual ou superior a

mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascals.

Seção VIII

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo, estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – cinco por cento das receitas operacionais líquidas decorrentes da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis, conforme disposto no § 2º do art. 39;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele / especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos, bem como o objetivo de financiar a medição e o levantamento de novos potenciais para aproveitamento das fontes alternativas renováveis.

§ 2º As concessionárias e autorizadas dos serviços de geração de energia elétrica poderão alocar recursos no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I –

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II -

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

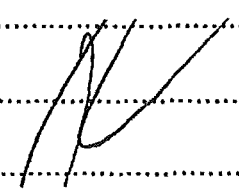
....." (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

§ 2º



I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

....." (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Seção IX
Dos Incentivos Tributários

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária." (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II -

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

Art. 36. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica ou de energia solar.

Parágrafo único. As instalações referidas no caput, para usufruírem dos benefícios fiscais de que trata este artigo, deverão possuir índice de nacionalização de equipamentos de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 37. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o art. 36 desta lei.

Seção X **Das Disposições Gerais**

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

§ 1º A União deverá realizar o licenciamento ambiental de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts que utilizem combustíveis fósseis como fonte de energia.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, montante correspondente

a cinco por cento das receitas operacionais líquidas que ~~obtiverem~~ em decorrência da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.



Deputado Fernando Ferro
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 21 de outubro de 2009, esta Comissão Especial reuniu-se para a discussão e votação do parecer apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, e demais apensados.

Tendo em vista as contribuições recebidas dos nobres parlamentares presentes à reunião, decidi acolher a proposta de alterar os artigos 28, inciso III, e 39, § 2º, do substitutivo apresentado, com o objetivo de fixar, em dois por cento, o percentual das receitas operacionais líquidas das usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis que deverá ser destinado ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

Entendi também necessário aperfeiçoar a redação do *caput* do artigo 2º do substitutivo, incluindo a expressão "em conjunto", depois da palavra "contratar", para que não restem dúvidas de que os montantes a serem contratados anualmente referem-se ao conjunto das distribuidoras que fazem parte do Sistema Interligado Nacional. Foi ainda necessária a adequação do título da Seção VI do substitutivo para "Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala", de modo a torná-lo compatível com os dispositivos da mesma seção, em conformidade com o previsto na Emenda nº 1, que já fora acolhida em nosso voto.

Assim, quanto aos aspectos formais, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009; bem como das emendas oferecidas ao substitutivo apresentado por este relator.

Em relação ao mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009.

No que se refere ao mérito das emendas ao substitutivo, acolhemos, integralmente, as de números 1, 2, 14, 16, 18, 26, 28, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 70, 72, 75, 78, 90 e 94; parcialmente, as de números 17, 22, 23, 32, 33, 37, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 57, 74 e 87; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.



Deputado Fernando Ferro
Relator

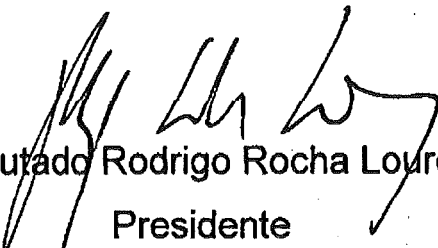
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, do Sr. Roberto Gouveia, que "altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 630/2003, dos de nºs 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, apensados, das emendas de nºs 1 a 22/09, apresentadas ao Projeto de Lei nº 630/2003 e das emendas de nºs 1 a 96/09-S, apresentadas ao substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 630/2003, dos de nºs 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009, apensados; das emendas de nºs 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17 e 18, apresentadas ao Projeto; e pela aprovação das de nºs 1/09-S, 2/09-S, 14/09-S, 16/09-S, 18/09-S, 26/09-S, 28/09-S, 56/09-S, 58/09-S, 60/09-S, 61/09-S, 62/09-S, 63/09-S, 64/09-S, 66/09-S, 67/09-S, 70/09-S, 72/09-S, 75/09-S, 78/09-S, 90/09-S, 94/09-S, apresentadas ao substitutivo; pela aprovação parcial das de nºs 2, 3, 4, 5, 11, 19, 20, 21 e 22, apresentadas ao Projeto; e parcialmente das de nºs 17/09-S, 22/09-S, 23/09-S, 32/09-S, 33/09-S, 37/09-S, 39/09-S, 42/09-S, 43/09-S, 44/09-S, 49/09-S, 50/09-S, 51/09-S, 54/09-S, 57/09-S, 74/09-S e 87/09-S, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das de nºs 1, 12, 15 e 16, apresentadas ao Projeto de Lei nº 630/03 e das de nºs 3/09-S; 4/09-S; 5/09-S; 6/09-S; 7/09-S; 8/09-S; 9/09-S; 10/09-S; 11/09-S; 12/09-S; 13/09-S; 15/09-S; 19/09-S; 20/09-S; 21/09-S; 24/09-S; 25/09-S; 27/09-S; 29/09-S; 30/09-S; 31/09-S; 34/09-S; 35/09-S; 36/09-S; 38/09-S; 40/09-S; 41/09-S; 45/09-S; 46/09-

S; 47/09-S; 48/09-S; 52/09-S; 53/09-S; 55/09-S; 59/09-S; 65/09-S; 68/09-S; 69/09-S; 71/09-S; 73/09-S; 76/09-S; 77/09-S; 79/09-S; 80/09-S; 81/09-S; 82/09-S; 83/09-S; 84/09-S; 85/09-S; 86/09-S; 88/09-S; 89/09-S; 91/09-S; 92/09-S; 93/09-S; 95/09-S; 96/09-S, apresentadas ao substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de voto.

Participaram da votação os Deputados Betinho Rosado, Beto Albuquerque, Duarte Nogueira, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, Fernando Marroni, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rocha Loures, Alfredo Kaefler, Antônio Roberto, Guilherme Campos, Marcos Lima e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.



Deputado Rodrigo Rocha Loures
Presidente



Deputado Fernando Ferro
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003**

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de

pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, em conjunto, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§ 1º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos, a partir de 2013.

§ 2º Os desvios a menor apurados na forma do §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 3º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será, para cada tecnologia, o menor preço oferecido por unidade de energia.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º Deverá ser previsto, em regulamento, a participação voluntária das usinas eólicas em mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico.

§ 6º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem, para cada empreendimento, um índice de nacionalização mínimo de equipamentos e serviços de sessenta por cento, a partir de 2011, com incremento bianual de cinco por cento, até que se atinja um índice de nacionalização mínimo de noventa por cento.

§ 7º Caberá ao Poder Concedente exercer a fiscalização referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços de cada empreendimento, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 8º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 9º Somente poderão participar das licitações de que trata este artigo empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada, observado o disposto no § 8º.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas

renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais realizadas de forma ambientalmente sustentável;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente da fonte eólica;

IV – VR, acrescido de cem por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de dez anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de

geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 8º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 9º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 10 Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida." (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por centrais de microgeração distribuída.

§ 1º Entende-se por microgeração distribuída a produção de energia elétrica por centrais de geração que possuam até 50 kW de capacidade instalada e utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§ 2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial, referente aos doze meses anteriores, excluída a Subclasse Residencial Baixa Renda no cálculo da referida tarifa média.

§ 3º Para o caso da microgeração distribuída de energia elétrica realizada a partir da fonte solar, o piso de remuneração da energia injetada na rede de distribuição corresponderá ao VR acrescido de quatrocentos e cinquenta por cento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 5º A conexão das unidades de geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 6º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§ 7º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 8º As centrais de microgeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica realizada na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A energia produzida em decorrência das contratações de que trata este artigo será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 4º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 3º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 5º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico;

.....

§ 5º

I -

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico; e

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

.....” (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Seção III

Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados

Art. 10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica, contratadas por intermédio de licitação, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Não havendo nas licitações referidas no *caput* oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de contratação, o montante remanescente poderá ser contratado por meio de licitações, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, em que poderão participar empreendimentos que utilizem combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica.

Art. 11. A diferença entre o custo total de geração da energia elétrica contratada, na forma do art. 10, para atender ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN será reembolsada em conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser

utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalarem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalarem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 19. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 20. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 21. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de

aquecimento solar de água a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Seção VI

Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 24. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por

intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Seção VII Da Eficiência Energética

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascals.

Seção VIII

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo, estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dois por cento das receitas operacionais líquidas decorrentes da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis, conforme disposto no § 2º do art. 39;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos, bem como o objetivo de financiar a

medição e o levantamento de novos potenciais para aproveitamento das fontes alternativas renováveis.

§ 2º As concessionárias e autorizadas dos serviços de geração de energia elétrica poderão alocar recursos no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I -

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II -

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

....." (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

§ 2º

I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

....." (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Seção IX

Dos Incentivos Tributários

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de

empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxaço dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária." (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II -

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea "h" do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

Art. 36. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica ou de energia solar.

Parágrafo único. As instalações referidas no caput, para usufruírem dos benefícios fiscais de que trata este artigo, deverão possuir índice de nacionalização de equipamentos de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 37. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o art. 36 desta lei.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de

março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

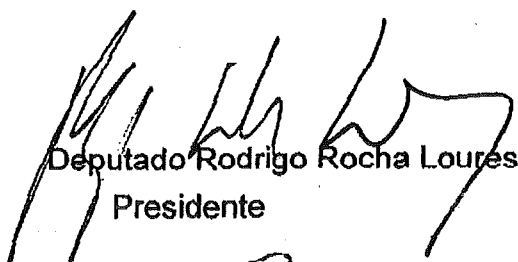
Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

§ 1º A União deverá realizar o licenciamento ambiental de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts que utilizem combustíveis fósseis como fonte de energia.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, montante correspondente a dois por cento das receitas operacionais líquidas que obtiverem em decorrência da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.



Deputado Rodrigo Rocha Loures
Presidente



Deputado Fernando Ferro
Relator